PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 22/02/2016 18:08:50

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 22/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5687

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/02/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 160/2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Promover, pelo critério de merecimento, o Juiz Substituto **Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos**, para o cargo de Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Dr. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RÉUS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREJUDICIALIDADE - HIPÓTESE DE NOVA LEI QUE MANTÉM O VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADA - INOCORRÊNCIA - ADITAMENTO DA INICIAL - TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO PARA O DE PROCURADOR MUNICIPAL - PRETERIÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SIMILITUDE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=

CARGOS - LEI Nº 775/05 QUE ALTEROU A LEI Nº 712/03, RETIRANDO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO A ATRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE DO ART. 4º DA LEI 1.664/2015, NA QUAL INCLUIU A PRIMEIRA PARTE DO ART. 98 NA LEI 1.370 DE 2011 - EFEITO "EX NUNC" E EFICÁCIA "ERGA OMNES" A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional em parte o art. 4º da Lei Municipal nº 1.664/2015, na qual incluiu a primeira parte do art. 98 na Lei Municipal 1.370/2011, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias de fevereiro de dois mil e dezesseis. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi e Leonardo Cupello e o ilustre Juiz convocado Jefferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000035-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
AGRAVADO: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental, em face de decisão que deferiu pedido liminar no Mandado de Segurança n. 000 15 002694-6.

DO AGRAVO INTERNO

O Agravante, em suas razões, argumenta que o cerne da questão trazida para julgamento refere-se, na verdade, a admissibilidade do impetrante impugnar quaisquer itens do r. decreto após o prazo decadencial.

Ressalta que o Impetrante tenta atacar as determinações presentes nos incisos I e V do §2º do art. 13, do Decreto 14.529-E/2012; entende a total ausência do fumus boni juris e periculum in mora, no presente caso, ao deferir suspensão da eficácia dos referidos incisos.

Assevera, ainda, que a decisão concedeu medida liminar satisfativa em face da Fazenda Pública.

Requer, ao final, seja recebido o recurso como pedido de reconsideração, ou, seja o recurso provido, para reconsiderar a decisão liminar no writ.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Prevê o Regimento Interno desta Corte que o agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto (art. 316, par.ún.) (grifo nosso).

Após a análise concomitante dos argumentos do Estado de Roraima, nestes autos e nos autos do mandado de segurança, bem como o parecer da d. Procuradoria de Justiça nos autos do writ (000 15 002694-6),

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=

verifico que merece ser reconsiderada a decisão liminar. Vejamos.

Ao ater-me ao iminente processo de promoção da carreira de delegados, bem como, à imposição de aplicação de faltas injustificadas e pena de suspensão administrativa anotadas em desfavor do Impetrante como causa de suspensão de tempo de serviço do mesmo, acabei por deferir a liminar no writ.

Não obstante, analisando os argumentos deste agravo, ao reavaliar os pedidos do mandamus, o Agravado/Impetrante apenas ataca excertos legais do Decreto n. 14.259-E, de 05 de setembro de 2012, e, não a incidência das sanções administrativas que refutou como prejudiciais a sua promoção.

Tendo em vista que o Decreto é de setembro de 2012, e o mandamus é via de impugnação com prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, assiste razão ao Estado de Roraima Agravante, pois eis que falta admissibilidade ao Mandado de Segurança quanto ao prazo.

Em verdade, o Agravado tenta impugnar os efeitos de incisos de um artigo do decreto somente no momento em que está na iminência de ser prejudicado. Destaco:

"Art. 13. Será promovido pelo critério de antiguidade, o Delegado de Polícia Civil com maior tempo de serviço público, nos termos do artigo 3º deste Decreto e, no caso de empate, será observada a ordem de classificação final no concurso público e, permanecendo o empate, a promoção recairá no Delegado de Polícia Civil de Roraima com maior idade.
(...)
§2º Não será considerado tempo de efetivo exercício na carreira de Delegado de Polícia Civil para a promoção por merecimento e antiguidade:
I - as faltas injustificadas ao serviço, nos termos do art. 40, parágrafo único da Lei Complementar nº 053, de 2001;
(...)
V - o tempo de cumprimento de suspensão disciplinar;" (grifo nosso)

De fato, a meu ver, as faltas injustificadas e suspensão disciplinar não poderiam acarretar causa de suspensão do tempo de serviço na carreira, em virtude de inexistência de previsão na Lei n. 055/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima) e na Lei n. 053/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado de Roraima).

Não obstante, caso desejasse combater a injustiça dos artigos e incisos que impõe tal sanção, deveria o Agravado tê-lo feito em tempo hábil, ou por outra via judicial cabível, não a via estreita e fora do prazo do remédio constitucional.

Por todo exposto, conheço do agravo regimental, acatando o pedido de reconsideração, para revogar a decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança n. 000 15 00002694-6.

Junte-se cópia desta decisão no autos do mandamus referido.

Publique-se, intime-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

<u>REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO</u>

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0000.15.001088-2
AUTORA: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADOS: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL e JAQUES SONNTAG
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=
SICOJURR - 00050828

DECISÃO

Proc. n. 000 15 001088-2

Tratam os autos de execução provisória de multa por descumprimento de ordem judicial, que tramitam por dependência aos autos do Mandado de Segurança 000 13 001692-6, cuja matéria é fornecimento de medicamentos, com mérito julgado por esta Corte, e pendente de envio de recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Em resposta a petição da Procuradoria do Estado, fls. 102/107, e petição da Exequente, fls. 109/113, passo a expor.

Quando a ação foi proposta, de fato, o i. Relator que me precedeu indeferiu o pedido de execução provisória, em virtude de farta jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da impossibilidade de executar multa, por obrigação de fazer, cujo mérito da ação originária ainda não tenha transitado em julgado (decisão de fls. 56/57).

Enquanto os autos do Mandado de Segurança tramitavam na instância superior, em virtude de Recurso Especial no Agravo Regimenta dantes apensado, o acórdão julgado pelo Pleno desta Corte não estava sendo cumprido pelo Estado de Roraima. Esta é a razão porque houve requerimento de bloqueio de valores nestes autos de execução provisória, não para executar a multa, mas para que o tratamento necessário à vida da Exequente não fosse prejudicado.

Recordo que o dever do Estado de Roraima de prestar serviço à saúde pública é dever insculpido na Constituição Federal diretamente atrelado ao direito fundamental à vida (art. 5º, caput).

Ainda, que o direito à saúde é dever do Estado o qual deve ser realizado de forma eficiente (art. 196), em respeito ao princípio da eficiência igualmente estatuída na Constituição pátria (art. 37, caput), pela qual se impõe o cumprimento de ações como Estado-garantidor.

A doutrina de ANDRÉ RAMOS TAVARES bem disserta sobre o tema:

"O Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (arts. 166 e 198, II). Por fim, o tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado-garantidor, cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se."

Entrementes, ainda que a petição de execução provisória tenha sido indeferida, não verifico irregularidade ter sido requerido pela Exequente nestes autos o bloqueio de valores para adquirir a medicação ainda não fornecida voluntariamente pelo Estado de Roraima. De fato, enquanto os autos tramitam sob prazos e procedimentos legais, a parte, sujeito de direito a quem se deve proteger, não pode ficar aguardando, mas deve exigir pelas vias cabíveis e mais céleres a prestação necessária ao tratamento.

Portanto, o pedido de bloqueio de valores às fls. 59/63 foi realizado nestes autos - de execução provisória de astreintes - em virtude dos autos do Mandado de Segurança estarem em tramitação no c. Superior Tribunal de Justiça, com Recurso Especial no Agravo Regimental que manteve a liminar do writ. O retorno dos autos foi somente em SET/2015 - informações visualizadas no SISCOM.

De fato, como informa a d. Procuradora do Estado, a decisão meritória no Mandado de Segurança ainda não transitou em julgado, contudo o dever de fornecer a medicação não deve aguardar a definitividade da decisão por razões lógica de preservação da qualidade de vida da Impetrante.

Ainda, recordo que em todos os pedidos de bloqueio de valores que foram deferidos vêm sendo realizada a prestação de contas, ver nos autos do 000 13 001692-6.

Feitos os devidos apontamentos, decido.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=

- defiro pedido do item a, da Procuradoria, fls. 107, e consequentemente, indefiro pedido 1, da Exequente, para extinguir os presentes autos de execução provisória de astreintes, haja vista a não ocorrência do trânsito em julgado do mérito do mandado de segurança, seguindo precedentes das Cortes Superiores:

"É pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que a multa prevista no § 4.° do art. 461 do CPC só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, que será devida, todavia, desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. Precedentes." (3ª Turma, AgRg no REsp 1.241.374/PR, Rel. Ministro Sidenei Beneti, DJe de 24.6.2013).

- defiro item b, de fls. 107, para que a Exequente/Impetrante continue juntando aos autos do writ n. 000 13 001692-6, os comprovantes de compra da medicação adquirida com os valores de alvarás já recebidos;
- defiro item 2, do pedido da Exequente, fls. 112, fixando prazo máximo para fornecimento da medicação o dia 11 de cada mês;
- ato contínuo, determino que o Exequente proceda pedido de Execução Provisória do Acórdão - obrigação de fazer - em autos apartados, haja vista já consta no Mandado de Segurança a interposição de Recurso Especial em face do acórdão no mandamus, o qual deverá prosseguir para instância superior, enquanto a execução do dever de fornecer a medicação deva tramitar nesta Corte, conforme previsão do RI-TJ/RR (art. 133, §1º, c/c, art. 359);

Intimem-se as partes desta decisão, dando-se vistas à Procuradoria do Estado;

Após, com as certidões devidas, proceda-se o arquivamento destes autos.

Publique-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19.FEV.2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002694-6
IMPETRANTE: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, em face de iminente e suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente nas promoções e progressões de Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima a serem realizadas nas primeiras semanas do ano de 2016, sob decreto que contém normas ilegais.

DA INICIAL

O Impetrante relata que é Delegado de Polícia Civil do Estado, desde o ano de 2004 através de Concurso Público de provas e títulos; que no ano de 2012, o então Governador do Estado, José de Anchieta Junior, subscreveu o Decreto 14.529-E/2012, publicado no DOE de 06/09/2012; que o Decreto traz em seu bojo conteúdo inconstitucional, normas que comprometeram a lisura do processo de promoção dos Delegados de Polícia e ofendem frontalmente vários princípios administrativos constitucionalmente previstos.

Sustenta que o grande absurdo existente no decreto consiste em considerar interrupção de tempo de serviço, no critério de antiguidade dos delegados que possuírem em seus assentos funcionais falta injustificada e/ou suspensão administrativa (ilegalidade do art. 13, §2º, inc. I e V do referido decreto); que as hipóteses de falta injustificada e suspensão administrativa, por serem provisórias, jamais poderiam ser consideradas como causas de interrupção de tempo de serviço para nenhum efeito, muito menos para efeito de promoção por antiguidade, cujo critério deve ser objetivo e expressamente previsto em Lei, haja vista muitas vezes a aplicação de falta e suspensão é revogada ou anulada pela própria Administração.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=

Aduz que é cediço, nas primeiras semanas de 2016 haverá outro certame de promoção e progressão em virtude de: 1. Listagem anual de antiguidade a ser publicada no mês de janeiro de cada ano; 2. Vacâncias nas classes; 3. Termo de Ajustamento de Conduta 001/2015 firmado entre o Ministério Público e o Governo do Estado, para anular integralmente as promoções dos Delegados de Polícia e o dever do Governo de Roraima em realizar dentro de 90 dias (a contar de 28.11.2015) um novo certame de promoção e progressão (cláusula 3ª do TAC).

Assevera que os itens constantes no art. 13, §2º, inc. I e V, do Decreto 14.529-E/2012 (interrupção do tempo de serviço por motivo de falta injustificada e / ou suspensão) não possuem previsão legal.
Fundamenta seu direito líquido e certo no fato de constar em seus assentamentos tanto a falta injustificada quanto a suspensão administrativa, e, que tais assentadas não estão nas hipóteses legais de interrupção de tempo de serviço.

Sustenta a impossibilidade de um mero decreto regulamentar inovar, modificar ou contrariar lei; da não necessidade de dilação probatória; da não necessidade de litisconsórcio.
Quanto à necessidade da concessão de medida liminar, aduz que a fumaça do bom direito reside na inexistência de previsão legal para sustentar os itens I e V, do §2º, do art. 13, do Dec. 14.529-E; que o perigo na demora reside na iminência do novo certame de promoção e no efetivo prejuízo ao Impetrante que terá sua promoção prejudicada por constar em seus assentos a falta e a suspensão.

Suscita ainda a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia dos itens I e V, do §2º, do art. 13, do Dec. 14.529-E/2012; ou, ainda, anular os dispositivos atacados; e, no mérito, seja a liminar confirmada para julgar procedente o Mandado de Segurança, declarando ilegais os dispositivos referidos.

LIMINAR

Proferi decisão deferindo a liminar no writ (fls. 73/75).

INFORMAÇÕES

A Autoridade Impetrada apresentou as informações legais e defesa, por sua Procuradoria, suscitando a decadência do direito do autor, requerendo a extinção do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo, ou, ainda, a denegação da segurança (fls. 82/86).

PARECER

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, sustenta a decadência do direito do impetrante para impugnar o Decreto n. 12.529-E/2012; bem como, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com demais delegados promovidos; e, ainda, a ausência de provas pré-constituídas do direito alegado. Ao final, manifesta-se pela extinção do mandamus em virtude de decadência e ausência de litisconsórcio, ou, pela denegação da ordem (fls. 89/96).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

Analisando os argumentos da Impetrada e da d. Procuradoria de Justiça, verifico que o presente mandamus não merece prosseguimento. Vejamos.

Ao ater-me à informação trazida aos autos pelo Impetrante, que em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Estado Impetrado haveria o iminente processo de promoção da carreira de delegados, bem como, verificando a imposição de aplicação de faltas injustificadas e pena de suspensão administrativa anotadas em desfavor do Impetrante como causa de suspensão de tempo de serviço do mesmo, acabei por receber o writ como preventivo e deferir a liminar.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=

Não obstante, analisando os argumentos da Autoridade Impetrada e o r. parecer do Ministério Público graduado, verifico que o mandamus não merece prosseguir devido o Impetrante apenas impugnar excertos legais do Decreto n. 14.259-E, de 05 de setembro de 2012, e, não a incidência das sanções administrativas que refutou como prejudiciais a sua promoção.

A Lei do Mandado de Segurança, n. 12.016/2009, prevê "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Tendo em vista que a intenção do Impetrante, em verdade, não é evitar que sanções não previstas em lei prejudique sua promoção, mas refutar critérios do Decreto n. 12.529-E/2012, o qual está em vigor há quase quatro anos, sequer cabe medida preventiva.

O Decreto é de Setembro de 2012 e o mandamus é via de impugnação com prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como visto. Portanto, assiste razão ao Estado de Roraima, pois eis que falta admissibilidade ao Mandado de Segurança quanto ao prazo.

Sob nova análise, está claro que o Impetrante tenta impugnar os efeitos de incisos de um artigo do Decreto somente no momento em que está na iminência de ser prejudicado. Destaco:

"Art. 13. Será promovido pelo critério de antiguidade, o Delegado de Polícia Civil com maior tempo de serviço público, nos termos do artigo 3º deste Decreto e, no caso de empate, será observada a ordem de classificação final no concurso público e, permanecendo o empate, a promoção recairá no Delegado de Polícia Civil de Roraima com maior idade.
(...)
§2º Não será considerado tempo de efetivo exercício na carreira de Delegado de Polícia Civil para a promoção por merecimento e antiguidade:
I - as faltas injustificadas ao serviço, nos termos do art. 40, parágrafo único da Lei Complementar nº 053, de 2001;
(...)
V - o tempo de cumprimento de suspensão disciplinar;" (grifo nosso)

Esclareço que, a meu ver, as faltas injustificadas e suspensão disciplinar não poderiam acarretar causa de suspensão do tempo de serviço na carreira, em virtude de inexistência de previsão na Lei n. 055/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima) e na Lei n. 053/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado de Roraima).

Não obstante, caso desejasse combater a injustiça dos artigos e incisos que impõe tal sanção, ou quando da aplicação das sanções, no ano de 2013 (fls. 64/69), deveria o Impetrante tê-lo feito em tempo hábil, ou por outra via judicial cabível.

Destaco jurisprudências, nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER PREVENTIVO AFASTADO. 1. O acórdão recorrido assentou que a impetrante teve conhecimento do ato ofensivo ao seu direito no ano de 2005 e que o objeto da ação prende-se aos efeitos concretos da Instrução Normativa n. 21/05-SGF, de 21 de março de 2005, o que demonstra o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias). 2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Pedidos de caráter retroativo na exordial afastam a aplicação da tese de não decadência para impetração preventiva de mandamus. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 577470 GO 2014/0228984-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DELEGADO DE POLÍCIA. PROMOÇÃO ANUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL114/2005. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI 1.533/1951.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que afluência do prazo decadencial no Mandado de Segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente da interposição de eventual Recurso Administrativo, salvo se recebido com efeito suspensivo.2. Infere-se dos autos que o ato que se reputa violador de direito líquido

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=

e certo do impetrante é a omissão da Administração Pública em promovê-lo no prazo legal, qual seja, maio de 2006, momento em que estavam presentes os requisitos para tal promoção. Portanto, é a partir da materialização do ato omissivo do poder público - maio de 2006 - que se conta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus.3. In casu, a impetração do Mandado de Segurança ocorreu depois de esgotado o período de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951- cuja contagem se iniciou a partir da ciência do ato omissivo que se diz violador de direito líquido e certo (maio de 2006) -,operando-se a decadência do direito perseguido.4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 33416 MS 2010/0224210-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Prevê o Regimento Interno desta Corte, que cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador (art. 175, inc. XIV).

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RITJ/RR, em consonância com o parecer do Ministério Público, e seguindo decisão deste Relator no Agravo Regimental n. 000 16 000035-2, revogo a decisão que deferiu a liminar nestes autos e extingo o presente mandado de segurança, em virtude da decadência, nos moldes do art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se, intime-se, registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001967-7
IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 001967-7.

Considerando que eventual decisão no presente writ, alcançará esfera jurídica da VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense - Massa Falida e Arruda Alvim e Theresa Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica S/A, nos moldes do art. 47, do CPC, assiste razão o r. parecer do parquet graduado.

Em não observando a previsão do art. 47, do CPC, a decisão será nula. Destaco julgados do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. ANULAÇÃO. I - Evidente a necessidade de que os demais participantes do concurso sejam citados para integrar a lide, posto que a concessão da segurança implicará necessariamente na invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes). II - Não tendo sido ordenado pelo juiz que os autores promovessem a citação dos litisconsortes passivos necessários, deveria o Tribunal a quo ter anulado os atos processuais para que, retornando os autos à primeira instância, fosse cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único do CPC. (Precedentes). Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 472.403/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 02/06/2003, grifei).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. ANULAÇÃO. I - Evidente a necessidade de que os demais soldados que concorrerão à promoção sejam citados para integrar a lide, posto que a concessão da segurança implicará necessariamente em repercussão na esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes). II - Não tendo sido ordenado que os autores promovessem a citação dos litisconsortes passivos necessários, deveria o e. Tribunal a quo ter anulado os atos processuais para que, retornando os autos à primeira instância, fosse cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único do CPC. (Precedentes). Recurso provido. (REsp 595.618/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 30/8/2004).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CITAÇÃO - NULIDADE. No Mandado de Segurança é obrigatória a citação de terceiros, cujo interesse foi afetado pela concessão da ordem, para integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsortes necessários, sendo causa de nulidade a sua preterição. Recurso não conhecido. (REsp 43.511/MS, Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJU de 29/06/1998).

Portanto, em consonância com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, intime-se o Estado de Roraima, por sua Procuradoria, para providenciar a citação das partes referidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Segredo de Justiça

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1
AUTOR: M. D. D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA
RÉU: P. S. O. S.
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Designo o dia 31 de março de 2016, às 09:00 hs, para o interrogatório do querelado;

2. Cite-se querelado;

3. Expeça-se, com urgência, carta de ordem, ao Juiz de Titular do Juizado Especial Criminal, Dr. Antônio Augusto Martins, para que realize o interrogatório do querelado, com fulcro no art. 3º, do CPP, c.c art. 201, do Código de Processo Civil;

4. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como o querelante.

5. Expedientes necessários.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ZZKKJKeR0AXptjb5e0Xtm/LReAA=
SICOJURR - 00050828

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000043-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JÂNIO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001097-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002216-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSIS E VIEIRA LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.15.000012-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ADEAN GLEIDE LIMA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002641-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000522-7 - BONFIM/RR
APELANTE: LEANDRO WINTER ANDRÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000047-5 - BONFIM/RR
APELANTES: RAFAEL D'ANGELO SILVA DE SOUZA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013169-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: J. M. DE S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008008-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002022-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTEs: JOSÉ MARIA DE SOUSA MELO E OUTRA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PICÃO GONÇALVES
AGRAVADOS: BRUNA RODRIGUES BARROS VILA NOVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0824828-59.2015.823.0010.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, para determinar a imediata rescisão contratual e a devolução do valor pago.
DOS PEDIDOS
Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 34), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001689-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
AGRAVADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. n. 000.15.001689-7

1) Verifico que consta pedido de desistência da parte Agravante formulado às fls. 06;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, reputo prejudicado o julgamento do presente Agravo interno e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil;

4) Custas ex lege;

5) Após as baixas necessárias, arquive-se;

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000143-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DRA. LAIS RAMOS CHRUSCIAK E OUTROS
AGRAVADO: ADELSON LYOITI IDERIHA e Outros
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de despacho proferido pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0921309-26.2011.823.0010, que tornou sem efeito decisão que havia deferido pedido de denunciação da lide.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, que trata-se a presente demanda de ação de revisão contratual combinada com cobrança de seguro decorrente de furto mediante fraude, estelionato e apropriação indébita.
Segue afirmando que, ante ausência de responsabilidade da parte agravante pelo pagamento da indenização, face a existência de cláusula contratual de exclusão da cobertura, através das condições gerais, quando houver caso de furto mediante fraude, estelionato e apropriação indébita, esta recorrente requereu em contestação apresentada a denunciação da lide das empresas responsáveis pelo transporte do veículo.
Conclui que, inicialmente, o MM. Juiz a quo acolheu o pedido, mas depois revogou a decisão, o que teria implicado em prejuízo ao recorrente, visto que as empresas denunciadas desapareceram com o veículo da parte agravada e devem prestar esclarecimentos nos autos, bem como, devolver o veículo que receberam para transportar.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO
Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:
"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).
Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.
Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.° 9.139/95 - SÚMULA N.° 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.° 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.° 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.002690-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA
RÉ: AVANIR DOS SANTOS CAMELO

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento (autuado como Petição Criminal), com pedido de liminar, interposto por MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito em exercício no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fls. 20/23) que, nos autos n.º 010.15.015760-9, determinou, em desfavor do ora autor, as seguintes medidas protetivas de urgência: suspensão do porte e uso de arma de fogo; proibição de aproximação à ofendida, observado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros; proibição de frequentar a residência da ofendida, locais de trabalho e outro de usual frequentação desta; proibição de manter contato com a ofendida e filhos, por qualquer meio de comunicação.
Nas razões de fls. 04/10, o autor alega, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, aduzindo inverídicas as supostas ofensas verbais e ameaças de agressão física declaradas pela ofendida em seu desfavor, as quais motivaram o deferimento das medidas protetivas ora impugnadas.
Sustenta, ainda, que as medidas deferidas inviabilizam o cumprimento integral dos termos de acordo realizados entre as partes, afastando-o do convívio dos filhos.
Argumenta, também, que a suspensão do porte e uso de arma de fogo representa risco à sua segurança pessoal, porquanto, poderá sofrer represálias de terceiros por ter exercido a profissão de policial militar.
Ao final, pediu a concessão de tutela antecipada a fim de serem revogadas as medidas protetivas de urgência determinadas na decisão impugnada. No mérito, requereu a reforma definitiva da decisão interlocutória guerreada.
As informações do Juízo a quo encontram-se às fls. 45/45-v., delas constando que os Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.15.015760-9 encontram-se atualmente instruídos com contestação, réplica pela Defensoria Pública e estudo de caso com parecer psicológico. Consta, ainda, que os autos irão com vista ao Ministério Público para parecer e, em seguida, analisada a possibilidade de ser designada audiência de instrução e julgamento, ou, se for o caso, imediata prolação de sentença de mérito.
É o relatório. DECIDO.
É cediço que para a concessão da tutela antecipada requer-se, sempre, o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. São eles: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da antecipação.
No caso dos autos, por se tratar de medida judicial visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a controvérsia deve ser analisada à luz do que dispõe a Lei nº 11.340/2006, cujos artigos 19, §1º e 22, dispõem:
"Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado."
"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;"
Da análise dos dispositivos acima transcritos, em cotejo aos argumentos expendidos no presente recurso, entendo que não há como ser concedida a antecipação da tutela ora pleiteada, pois, embora patente o periculum in mora, consubstanciado no afastamento provisório do recorrente do lar conjugal, por outro lado, não se vislumbra a verossimilhança das alegações expostas pelo recorrente.
Isto porque, em tese, a Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas em favor da mulher, independentemente de audiências das partes (art. 19, §1º), quando o Magistrado vislumbrar presentes no caso concreto, indícios de conduta violenta ou agressiva do agente, sendo

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

desnecessário um amplo conjunto de provas neste aspecto, sem importar tal procedimento, na violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.
Por outro lado, as medidas restritivas às quais o autor se insurge, estão respaldadas em lei e aplicadas mediante decisão fundamentada, após a oitiva do douto representante do Ministério Público, observadas, portanto, todas as formalidades legais.
Em caso análogo, assim decidiu o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
"À concessão de alguma das medidas protetivas definidas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 se afigura possível quando presentes indícios de conduta violenta ou agressiva do agente, sendo desnecessário um amplo conjunto de provas neste aspecto. Em sendo atual e plausível a necessidade da ofendida às referidas medidas, resulta ser indevida a revogação de todo o ato judicial que as concedeu, isso porque, se alguns dos aspectos já foi ou está sendo visto ou ajustado na esfera cível, no Juízo de família, o que for incompatível com o dito Juízo é ser modificado no âmbito criminal." (TJMG - AICr 1.0112.11.003367-0/001 - 4ª C.Crim. - Rel. Delmival de Almeida Campos - DJe 30.05.2012)
Nestas condições, a princípio, tenho que as argumentações do agravante não são suficientes para se formar um juízo de valor, quanto à necessidade ou não das medidas protetivas impostas, merecendo, assim, maiores esclarecimentos que certamente serão acrescidos aos autos, após a manifestação da agravada e do ilustre Procurador de Justiça.
Ademais, da decisão impugnada consta que a visitação aos filhos em comum poderá ser feita através de familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo "que as dinâmicas das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas.", consoante se extrai do decisum em apreço.
Finalmente, segundo entendimento jurisprudência, "(...) somente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia jurídica (inocorrentes na hipótese sub judice) é que se recomenda a cassação da decisão proferida em primeira instância, liminarmente, mesmo porque será objeto de prova ao longo da instrução" (TJ/SP, AI n° 590.958.4/5 - Carapicuíba/Barueri, rel. Des. Reis Kuntz).
Diante de tais considerações, à míngua de requisito de concessão, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo a que se refere o art. 527, II, CPC.
Intime-se a ofendida, ora ré, para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos in albis os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, à nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 29 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002698-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ SERAFIM BERNARDI E OUTRA
AGRAVADA: OLIRIA FLORINDA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. ESSER BROGNOLI E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0834668-93.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Por fim, fixou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
Sustenta o agravante que a substância "fosfoetanolamina sintética" não é um medicamento, sendo desenvolvida pelo laboratório de Química, sem nenhum controle ou acompanhamento médico.
Afirma que não há comprovação científica de que a substância acima mencionada possui efeitos anticancerígenos .
Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.
Estando condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Analisando-se a documentação juntada aos autos, não obstante a gravidade da doença que acomete a agravada (periculum in mora), esta não comprova a necessidade do fornecimento da substância para a manutenção de sua saúde (fumus boni iuris).
No presente caso, não há prescrição médica apontando a necessidade da citada substância, de modo que não há qualquer respaldo para sua dispensação.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002698-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ SERAFIM BERNARDI E OUTRA
AGRAVADA: OLIRIA FLORINDA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. ESSER BROGNOLI E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0834668-93.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Por fim, fixou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
Sustenta o agravante que a substância "fosfoetanolamina sintética" não é um medicamento, sendo desenvolvida pelo laboratório de Química, sem nenhum controle ou acompanhamento médico.
Afirma que não há comprovação científica de que a substância acima mencionada possui efeitos anticancerígenos.
Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada.
Às fls. 42 consta decisão, deferindo o pleito liminar, atribuindo a decisão hostilizada efeito suspensivo, já que no presente caso não havia prescrição médica apontando a real necessidade no uso da substância.
Às fls. 44/46 consta pedido de reconsideração, juntando aos autos a prescrição médica, atestando a precisão do uso da substância ora debatida.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando detidamente a nova documentação carreada aos autos, entendo plausível o pedido de reconsideração.
Com efeito, a juntada da prescrição médica, atestando a real necessidade da agravada em receber a substância, restou demonstrada a presença do fumus boni iuris.
Assim, no caso em comento, estando presente o perigo da demora e a fumaça do bom direito, deve ser negado o pedido liminar e não atribuir efeito suspensivo à decisão de piso.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇAO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇAO. 1.A obrigação do Poder Público de garantir à população acesso aos medicamentos imprescindíveis à recuperação da sua saúde, somada à urgência do tratamento médico, demonstram a plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar em mandado de segurança, que determina o fornecimento ao doente dos remédios necessários à recuperação

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

de sua saúde. 2.Agravo Regimental desprovido. (TJ-PI - MS: 201200010012491 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 19/07/2012, Tribunal Pleno).
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Rejeitada a alegação de violação ao postulado do Juiz Natural, pois, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC, o Tribunal para apreciar o recurso da demanda principal é o órgão julgador competente para julgar a cautelar incidental, quando já esgotada a competência jurisdicional do Juízo a quo, situação que se observa nos autos. II - Descabe a preliminar de litispendência, pois a causa de pedir remota da cautelar não se identifica com a da demanda principal, haja vista que esta se fulcra em preceitos constitucionais (artigos 3º, III, e 5º, caput, da CF) enquanto àquela vem amparada no art. 798 e seguintes do CPC, o que, por si só revela a inexistência da duplicidade de ações idênticas; III - Não é razoável, ante a demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora, que a agravada idosa, portadora de sequelas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e que percebe menos de um salário mínimo, aguardasse o trânsito em julgado de seu recurso para que tivesse acesso à medicação pleiteada. IV - "Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a"não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada"leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.273.499/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014)". Regimental improvido. (TJ-MA - AGR: 0548642015 MA 0007586-16.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/11/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2015).
Dessa forma, reconsidero a decisão liminar proferida na fl. 42, por não verificar os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, mantenho a decisão de piso ora hostilizada.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835411-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GILVAN BARROS DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.881,25 a título de complemento de indenização por Seguro DPVAT.
A recorrente alega que o apelado já recebeu o teto máximo indenizável de (13.500,00) e que o mesmo propôs ação, com diversa causa de pedir (sinistro diverso ocorrido em 14/12/2008) e idêntico pedido, distribuída em 29/01/2010, tendo a referida ação sido ajuizada e tramitado perante o 3º Juizado Especial Cível de Boa Vista, RR, recebendo o nº 01020109010164.
Sustenta que, além do pagamento administrativo no valor de R$ 3.375,00, efetivado em 05/07/2014 conforme a tabela do MEGADATA, ainda houve sentença de procedência para condenar a seguradora a pagar a quantia de R$ 11.137,50, no processo arquivado em 23/07/2010.
Requer que seja realizada perícia para a indicação do percentual da invalidez, multiplicando-se a graduação obtida pelo percentual referente à invalidez indicado na tabela e o teto máximo indenizatório.
Por isso, requer a reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente, ante o reconhecimento do total adimplemento indenizatório.
Sem contrarrazões.
Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).
"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).
In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:
"Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso, o percentual a que se chega em razão da primeira lesão apontada nos autos é de 25% de R$ 13.500,00, o que perfaz um valor de R$ 3.375,00, bem como de 70% de R$ 13.500,00, o que corresponde ao montante de R$ 9.450,00 em relação à segunda lesão. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 75% e %0%, respectivamente, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 7.256,25."
Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.
Ademais, não subsiste a alegação de que o apelado está pleiteando valor indenizatório acima do teto fixado em lei, haja vista que a própria Seguradora, nas razões recursais, afirma que o autor fora vítima de 2 (dois) acidentes de trânsito.
Finalmente, como se não bastasse, há de se rejeitar as teses sustentadas nas razões recursais transcritas acima, quais sejam: 1º) que o autor propôs ação, com diversa causa de pedir e idêntico pedido, que foi ajuizada e tramitada perante o 3º Juizado Cível de Boa Vista, RR; e, 2º) que além do pagamento administrativo no valor de R$ 3.375,00, ainda houve sentença de procedência que condenou a Seguradora ao pagamento da quantia de R$ 11.137,50, pois tais argumentos não foram levantadas na peça contestatória, configurando, dessarte, manifesta inovação recursal, vedada no ordenamento pátrio.
Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de seguro DPVAT, para fixar o valor complementar a ser pago pela recorrente, no valor de R$ 3.881,25.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000047-7 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTES: ELIAS BEZERRA DA SILVA E OUTRO
PACIENTE: ROELSON OLIVEIRA GOIS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=
SICOJURR - 00050816

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Roelson Oliveira Gois, que se encontra preso desde o dia 15 de novembro do ano de 2015, pela prática, em tese dos delitos previstos nos artigos 121 do CP e 16, parágrafo único , VI da Lei 10.826/2003.
Em síntese, o impetrante alega que não há provas que justifiquem a necessidade da prisão, que o paciente é primário possuidor de bons antecedentes, que não teve qualquer participação no crime de homicídio, por fim, afirma que não subsistem os motivos ensejadores da custódia preventiva, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000187-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCIMÁRIA SECUNDINO ALVES
PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Francimária Secundino Alves, em favor de Francisco dos Santos Silva, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do CPB.
Em síntese, o impetrante alega que não há motivos para o Paciente continuar preso, tendo em vista que é primário, é possuidor de bons antecedentes criminais, tem família constituída e residência fixa, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002586-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADA: ANA LÚCIA LOPES SACRAMENTO
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da processo nº 0825250-34.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega a necessidade de reconsideração/revogação da tutela antecipada concedida, por se tratar de decisão nula, eis que extra petita.
Sustenta ainda a necessidade de reforma da decisão no que tange à multa diária, para minorá-la.
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.
DA REGULARIZAÇÃO DO FEITO
Às fls. 138, determinei a regularização do feito, eis que o recurso fora interposto sem assinatura do advogado habilitado.
DO PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS
O Agravante deixou o prazo assinado transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 139.
É o sucinto relato. Decido.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
DA IRREGULARIDADE FORMAL
Para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.
Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.
Assim, da análise dos presentes autos, verifico que o presente agravo de instrumento é peça apócrifa, pois não foi assinado pelo advogado da parte Agravante.
Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:
DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).
(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).
Ademais, cediço que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior, sob pena de preclusão consumativa.
Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery prelecionam:
"Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa [...]." (Sem grifo no original)
"Preclusão consumativa. Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos [...]." (Sem grifo no original).
Neste sentido, convém transcrever entendimento consolidado do Colendo STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. IRREGULARIDADE DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 10.352, DE 26/12/2001, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ausência da cópia assinada da petição de Recurso Especial, peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei 10.352, de 26/12/2001, vigente à época da interposição do recurso (antes da Lei 12.322, de 09/09/2010, que entrou em vigor noventa dias após sua publicação), obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. No presente caso, a petição do recurso especial não contém assinatura do patrono, o que obsta o seu conhecimento nesta instância. Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes" (STJ, AgRg no Ag 1140186/ SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/03/2010). III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1365503 / PR, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T6 - SEXTA TURMA, DJe 25/03/2013) (Sem grifos no original).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE AGRAVO EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece de Agravo desacompanhado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na petição recursal. 2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias, considerando-se inexistente recurso apócrifo dirigido à esta Corte. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 186118 / MT, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2012) (Sem grifos no original).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...) 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).
Nesse ínterim, o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.
DA CONCLUSÃO

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Em face do exposto, com fundamento no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002585-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO: MÁRIO BARRETO FONTELES
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832441-67.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
Às fls. 232/233, o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
De pronto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Exequente, eis que o E. STJ já pacificou o tema, quando do julgamento do REsp 1391198/RS, infratranscrito, em que foi decidido que a sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil,

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada.

DO MÉRITO

Aduz o Agravante que a parte Agravada incluiu expurgos inflacionários relativos aos anos de 1990 e 1991, os quais não foram abrangidos pela decisão proferida nos autos de ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9.

Quanto ao tema, verifico que o Juízo de primeiro grau apenas acompanhou o entendimento já sedimentado no julgamento do Recurso representativo de controvérsia - REsp 1392245, vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

Consequentemente, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, descabe a alegação de impossibilidade de inclusão de dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do débito judicial.

Por sua vez, quanto ao termo inicial dos juros de mora, alega a Agravante que eles devem incidir desde a citação na ação de cumprimento de sentença, e não da citação na ação de conhecimento proposta pelo IDEC.

Contudo, razão não assiste à parte Agravante.

Com efeito, o tema também foi objeto de julgamento de recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, infratranscrito, o qual assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.
(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)
Destarte, estando a decisão vergastada em total consonância com a jurisprudência do E. STJ, mormente em razão dos recursos julgados sob a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, o não provimento do presente Agravo é medida que se impõe.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo, mas nego monocraticamente provimento ao recurso.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de fevereiro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 000.16.000156-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
PROCURADORA: DRA. NORAMI ROTAVA FAITÃO
1º AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
3º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
4º AGRAVADAS: MADEIREIRA JAUAPERI LTDA – ME E OUTRA
ADVOGADO: DR. KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis nos autos da ação civil pública por dano ambiental com obrigação de fazer, não fazer, reparar o dano material e moral coletivo ambiental com pedido liminar de tutela antecipada n°. 0801219-33.2015.8.23.0047, a qual não reconsiderou a decisão anteriormente proferida, mantendo a decisão que deferiu o pedido liminar.
Descontente o apelante aduz que "a competência para fiscalização é concorrente, ou seja, cabe ao Município, Estado e União. No caso em tela, conforme esclarecido, o IBAMA já havia autuado a empresa, motivo pelo qual a FEMARH/ RR, apesar de comparecer no local não autuou a madeireira Jauaperi, tendo em vista a prevenção do órgão ambiental federal".
Destaca que não há omissão por parte da fundação, pois as documentações acostadas na contestação e no pedido de reconsideração demonstram que agravante, dentro de suas limitações, cumpriu o seu dever legal.
Esclarece que "a fundação realiza fiscalização juntamente com o município e com a União, sendo o meio ambiente responsabilidade de todos. Não podemos concordar com a afirmação do juízo a quo que afirma ter ocorrido omissão, pois a FEMARH/ RR ante a denúncia do MPE/RR, se prontificou a encaminhar uma equipe de fiscalização ao local noticiado imediatamente".
Enfatiza que o bloqueio judicial e a multa diária prejudicará a atuação da fundação em outras fiscalizações, monitoramento e diligências ambientais.
Requer "que este Juízo reconsidere a decisão liminar, considerando os fatos aqui expostos, bem como desbloqueie os valores penhorados, além revogar a multa diária, tendo em vista que esta fundação comprovou, dentro de suas atribuições, ter cumprido fielmente a legislação ambiental, não havendo qualquer inércia e/ou omissão desta instituição em seu dever legal".

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, com o deferimento da "tutela antecipada recursal (art. 527, III do CPC), para atribuir o efeito suspensivo às decisões vergastadas".
É o relato necessário.
Decido nos termos do art. 557 do CPC.
O recurso não merece conhecimento.
Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar e a intempestividade do presente agravo, uma vez que a interposição de pedido de reconsideração não interrompe o prazo para propositura de agravo de instrumento.
É esse o entendimento assentado pela jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)"e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu"caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1202874 RS 2010/0136984-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010) Grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. DESCABIMENTO. O pedido de reconsideração isolado não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado. Ausência de fatos novos. Agravo a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70064481948, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/04/2015). Grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. TRANSCURSO. O requerimento de reconsideração não interrompe e nem suspende prazo recursal. Intempestividade do agravo. Recurso não conhecido.(TJ-SP - AI: 21744587420148260000 SP 2174458-74.2014.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2014) Grifei
Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000185-5 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ADALTO DE OLIVEIRA GOMES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adalto de Oliveira Gomes, qualificado nos autos, preso pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, inc. II, do Código Penal. O paciente foi preso em flagrante no dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 2015.
No dia 02 (dois) de fevereiro de 2015 foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Em 19 (dezenove) de agosto de 2015 foi concedida liberdade provisória ao paciente, sendo posteriormente revogada pelo descumprimento das cláusulas de liberdade. Após isso, sobreveio a sentença condenando o paciente às sanções do art. 155, caput, do Código Penal, concretizando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=
SICOJURR - 00050816

de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. O Magistrado sentenciante negou ao paciente o apelo em liberdade.
Foi interposto pedido de liminar para colocar o paciente em liberdade provisória. Alega o impetrante, em síntese, que há ausência de motivação idônea, estando encarcerado há mais de um ano; bem como contradição e ofensa ao princípio da proporcionalidade.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, expedindo-se o alvará de soltura, e que ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, determinando a revogação da prisão preventiva; bem como que seja dispensada o pedido de informações junto à autoridade coatora, em razão da juntada integral de cópia dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão. O Magistrado sentenciante assim o determinou com base nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência assentada:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Apesar de constarem informações sobre o processo trazidas pela Defensoria, reitero que sejam requisitadas as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000167-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
AGRAVADOS: EDLEUZA ALVES SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0836144-69.2015.8.23.0010, a qual concedeu a liminar requerida, determinando a suspensão imediata da notificação expedida pelo Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, em 12/11/2015, que determinou a desocupação em 30 dias do imóvel localizado na Av. Via das Flores, nº

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

1808, bairro Pricumã, matrícula nº 5425, bem como detreminou que o Estado de Roraima se abstenha de esbulhar os Autores do imóvel ou de promover quaisquer atos que impliquem em turbação, ameaça ou esbulho possessório contra os Autores até o julgamento do mérito da lide e, por fim, determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja inscrita na matrícula do imóvel a existência da presente ação.

Sustentou a parte Agravante, em síntese, que o imóvel é de sua propriedade, uma vez que nos autos n.º 0010.01.003861-9 foi deferia sua adjudicação e, por conseguinte, a averbação e registro da transferência de domínio para a Fazenda Pública Estadual, ora Agravante, sendo esta a razão pela qual a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração expediu a notificação em desfavor dos Agravados para desocupação do imóvel.

Defendeu ainda que os Agravados não preenchem os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o imóvel é de propriedade do Estado, bem como que a ocupação realizada no imóvel em questão descaracteriza a posse, qualificando mera detenção e que a medida judicial adequada não seria a usucapião, em face da vedação legal.

Requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão vergastada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

No caso sub judice, denota-se que a parte Agravada insurge-se contra decisão liminar, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O e. STJ já assentou tal entendimento, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, nãohaveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Todavia, no caso em apreço, tenho que a liminar não merece acolhimento, uma vez que da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, bem como dos próprios argumentos expendidos pelo Agravante, verifico inexistir o requisito da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a parte Agravante não demonstrou de forma concreta qualquer situação objetiva que lhe cause receio de dano em face da possível demora no julgamento de mérito do presente agravo, cingindo-se a afirmar que "a decisão ora recorrida enseja dano de lesão grave e de dificil reparação ao agravante, uma vez que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Estado de Roraima, sendo que a cauda de pedir e pedidos viola frontalmente dispositivo do artigo a norma do Art. 102 do Código Civil Brasileiro (...)"

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de fevereiro de 2016.

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000182-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VITOR RODRIGUES BARROS
PACIENTE: IGO ALVES GATO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Diego Vitor Rodrigues Barros, em favor de Igo Alves Gato, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, 34 e 35, da lei nº 11.343/06.
Em síntese, o impetrante alega que não há motivos para o Paciente continuar preso, tendo em vista que é primário, é possuidor de bons antecedentes criminais, tem família constituída e residência fixa. Aduz ainda, que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei, configurando assim patente excesso de prazo na instrução do processo, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002669-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: AGUINALDO DA SILVA MEIRELES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Agamenon de Almeida em favor de Aguinaldo da Silva Meireles, o qual se encontra preso desde o dia 06 de agosto de 2015, pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado.
Em síntese, o impetrante alega que está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900503-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA
ADVOGADA: DRA. CAROLINE COUTINHO SOARES E OUTRO
APELADO: JOSÉ LAURINDO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0900503-67.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
Afirma que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas e da comissão de permanência previstas no contrato.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.
DAS PRELIMINARES ALEGADAS - IMPROCEDÊNCIA
A alegação de nulidade da sentença a quo não mercê prosperar, posto que, não vislumbro julgamento extra petita pelo juízo. O julgamento extra petita ocorre quando o juiz julga fora do que foi pedido, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto a alegação de nulidade da sentença por falta de relatório, esta também não merece prosperar. Ora, tal alegação é inverídica, pois, verifica-se a presença de relatório na sentença.
O fato de o relatório ser breve, não significa sua ausência.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.
Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:
"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."
Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada (20,70%) está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato, já que era de 33,3%.
Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
Ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela ilegalidade dos juros frugíferos, entendo ser legal o instituto quando praticados por instituições financeiras.
Tramita no STF a ADI nº 2316, que trata sobre a constitucionalidade da Capitalização de Juros, todavia, ainda não houve manifestação de forma definitiva sobre a questão. Todavia, recentemente o pretório excelso no julgamento do RE 592.377/RS declarou ser constitucional a MP nº 2.170/01, vejamos:
CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido.
No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).
Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato. Para por termo ao assunto o STJ editou recentemente a súmula nº 339, aprovada em 10/06/2015 com o seguinte teor:
Súmula 539-STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".
Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 1,58% e o duodécuplo corresponde a 18,96%, ou seja, a taxa de juros anual efetiva contratada (20,70%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste Sentido é a recente súmula nº 341 do STJ aprovada em 10/06/2015:
Súmula 541-STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Em interessante comentário feito pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante à Súmula 339 - STJ assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:
"Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já e suficiente para que se

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras,basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas [...].Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) - Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br <http://www.dizerodireito.com.br>, em 22/09/2015.

No caso em tela, os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que significa que o banco se adotou a capitalização de juros.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados, não pode se falar em ilegalidade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Impende destacar que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

O STJ editou as súmulas 30 e 296 a respeito da impossibilidade da comissão de permanência com outros encargos:

Súmula 30:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, conforme a súmula n. 472 do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, não é possível a cobrança de comissão de permanência, já que está prevista a cobrança da de Juros remuneratórios, correção monetária e multa, devendo ser expurgada do contrato.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O colendo STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

No julgamento do REsp 1.124.552-RS <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1124552> (03/12/2014), de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão a corte superior se manifestou (Informativo nº 554 do STJ) no sentido de que "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ [...]".

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi também foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tais como tais como registro de contrato (R$ 39,67) e serviços de terceiros (R$ 1.824,87).

O REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional,acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).
Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada, da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, para declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, multa e correção e das tarifas administrativas e determinando que a restituição dos valores pagos indevidamente (R$ 1.864,54 - referente ao registro do contrato e serviços de terceiros) se dê na forma simples.
Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.
Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000164-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: VIMEZER LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de despacho proferido pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0836866-06.2015.823.0010, que postergou a análise do pedido liminar de imissão na posse após a apresentação da defesa.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada merece reforma, para conceder a imissão da Agravante na posse da área em litígio, permitindo, com isso, o início das obras de construção da linha de subtransmissão de energia indispensável para o incremento do fornecimento de energia na Capital Roraimense.
Segue afirmando que a obra de construção da linha de transmissão é indispensável para a manutenção do abastecimento de energia para a população roraimense, porque saturada a capacidade da linha existente, principalmente com a instalação de nova usina de geração na localidade de Monte Cristo, cercanias de Boa Vista - RR.
Conclui que discussão de cunho meramente patrimonial não pode se empeço à implementação de obra de interesse público, indispensável para a garantia do abastecimento de energia na capital roraimense.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO ATO JUDICIAL PROFERIDO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, o ato judicial atacado, que postergou a análise do pleito liminar, tem natureza de despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, razão pela qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC,'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde inocorre excepcionalidade, é meramente ordinátório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original). (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO QUE RELEGA O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. MERO DESPACHO. O ato judicial que relega o exame da tutela antecipada para após a contestação constitui-se como mero despacho. Ausência de caráter decisório a impedir a interposição de agravo de instrumento. Aplicação do previsto no art. 504 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70042440859, Nona Câmara Cível, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/04/2011). (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ATO JUDICIAL QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA PARA MOMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTÉUDO DECISÓRIO. O ato judicial que posterga a apreciação do pedido de liminar de concessão de guarda provisória para momento posterior a juntada aos autos do resultado da avaliação psicológica, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível. O Tribunal não pode pronunciar-se sobre questão que

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

sequer foi examinada em primeira instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO". (TJ-RS - AI: 70043974195 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2011). (grifos nossos)

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de ato judicial, desprovido de cunho decisório, não sendo, pois, recorrível.

Além disso, cumpre salientar que a lesividade é requisito de admissibilidade do recurso e o ato agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL

Ressalto que a eventual análise por este Tribunal de Justiça do pedido liminar ainda não analisado pelo juízo singular, por certo, importaria em supressão de instância. Neste sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Vencidos os óbices que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito, devem os autos retornar ao juízo monocrático para a prolação de nova sentença, sob pena de incorrer o eg. Tribunal a quo em supressão de grau de jurisdição." (STJ; 3ª T.; REsp 238.914/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ:07/04/2003). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INVIABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AD QUEM. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Tendo juízo de origem postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o decurso do prazo contestacional, torna-se inviável a manifestação deste Tribunal a respeito, uma vez que eventual antecipação de questão ainda não decidida em primeira instância acarretaria supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo sistema processual pátrio. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento Nº 70041157579, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 09/02/2011). (Sem grifos no original).

Assim, não é dado ao Agravante, por via oblíqua, requerer provimento jurisdicional, qual seja, conceder em grau de recurso o pleito liminar, quando o Juízo a quo ainda não se manifestou sobre o tema, sob pena de supressão de instância.

Isso porque, a supressão de instância (vício existente quando a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior) afronta o princípio constitucional do juiz natural (CF/88: art. 5º, incisos XXXVII e LIII), segundo o qual ninguém pode ser subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000196-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ARCENO OLIVEIRA DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS: TRIUNVIRATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. CARLOS NEY DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida nos autos da ação de interdito proibitório n°. 0801905-05.2016.8.23.0010 a qual deferiu "a medida liminar pleiteada, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil, para que os réus abstenham-se de molestar a posse dos autores, bem como que desfaçam, de imediato, os barracos e eventuais tapumes que porventura já tenham construídos no imóvel, nos termos do artigo 921, III, do CPC".

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

O agravante carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.
É o relato necessário. Decido.
Ao compulsar os autos, verifico que não foi juntado a certidão de intimação da decisão hostilizada.
Nada obstante, a jurisprudência do STJ nos ensina que quando ausente a certidão de intimação, com a documentação que consta nos autos, deve ser feita uma análise da tempestividade recursal. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771?DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17?02?2011, DJe 25?02?2011). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013).
Contudo, in casu, não há elementos suficientes para se aferir a tempestividade recursal, já que o agravante carreou tão somente a petição inicial do feito de origem, com a documentação e, a decisão hostilizada.
O art. 525 do CPC é claro ao afirmar que a certidão da intimação é documento obrigatório, in verbis:
Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
Assim, estando o recurso desacobertado dos requisitos de admissibilidade, o desprovimento é medida que se impõe.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1383156 SP 2011/0007643-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. DOCUMENTO APÓCRIFO. IMPRESTABILIDADE. 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. É necessária a assinatura de serventuário da Justiça para que a certidão de intimação da decisão agravada apresentada nos autos tenha validade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 369557 SC 2013/0220771-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/01. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO.

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição. II - Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/10), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial (art. 511 do CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada. III - Ausência de cópias do comprovante de pagamento das custas do Recurso Especial e do porte de remessa e retorno dos autos Inadmissibilidade. IV - Impossibilidade de juntada de documento obrigatório após a interposição do Agravo de Instrumento. Preclusão consumativa. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1398134 SC 2011/0025030-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). Grifo nosso.
Forte nos fundamentos acima demonstrados, hei por bem negar seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000172-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: ANA BEATRIZ CANDIDA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), na ação ordinária nº 0010.15.015342-6, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento de medicamento a paciente da rede pública de saúde.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo que prolatou a decisão de primeiro grau, pois a ação deveria tramitar em uma das varas fazendárias, a necessidade de prévia intimação do Ente Público para manifestação, bem como, a necessidade de integrar o polo passivo da lide o Estado de Roraima e a União, em razão da solidariedade entre os entes da federação.
Assevera, no mérito, a impossibilidade de fornecimento do tratamento pleiteado e a ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada pretendida em face da Fazenda Pública.
DOS PEDIDOS
Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.
Assim, passo a decidir monocraticamente.

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO
CAUSAS ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para, dentre outros, conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209 (ECA: art. 148, inc. IV).
O artigo 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por sua vez, determina que as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
E mais, o artigo 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que se regem pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de acesso às ações e serviços de saúde:
"Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
...omissis...
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei (ECA: art. 208, § 1º).
Com efeito, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (ECA: art. 98).
Assim sendo, para que se enquadre na competência da Justiça da Infância e da Juventude, basta que a causa verse sobre qualquer das hipóteses previstas no artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a violação direta dos direitos assegurados por esta Lei.
Deste modo, por se tratar de demanda que visa assegurar o acesso de criança ao serviço de saúde, patente a competência do Juízo da Infância e Juventude para julgamento da matéria.
Sobre o tema, o STJ tem entendimento consolidado:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇAO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇAO. EXPRESSAO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.
2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput , da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. 3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º). 4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária. 5. Trata-se, in casu , indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, consequentemente, a dignidade da pessoa humana. 6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes. 7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito. (REsp 1199587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010) (grifos nossos)
Forte nestas razões, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo para processar e julgar o feito.
DO DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS
A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Assim sendo, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:
"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).
Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).
Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever de todos os entes federados em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.
DO CONTROLE ENTRE OS PODERES
SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA ORÇAMENTÁRIA
De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou procedimentos burocráticos, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).
É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
Desta feita, sigo a compreensão da proteção máxima da vida sobre as normas, como disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destaco:
"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF. ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).

Friso, ademais, que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento médico necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DA MITIGAÇÃO DA REGRA QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DO PODER PÚBLICO EM RAZÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO -COMPREENSÃO PACIFICADA NAS CORTES SUPERIORES

Decisões do Supremo Tribunal Federal em total concordância com as decisões firmadas nesta Corte, a respeito do dever constitucional estatal, seja em que esfera for - federal, estadual ou municipal - ressalta a responsabilidade solidária dos entes federativos em prestar assistência médico-hospitalar, ambulatorial ou medicamentosa a quem não dispuser de meios econômicos para provê-los sem prejuízo de sua subsistência.

Consta na decisão trecho da ementa exarada pela Corte Especial no RE-AgR 393175, da qual destaco:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>,"CAPUT", E 196)- PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>, do CPC

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73> possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (RE-AgR 393175 RS. Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma . DJ 02-02-2007) (Sem grifos no original).

Contudo, para reafirmar a solidez do argumento bastante da decisão atacada, destaco precedentes do Excelso STF na mesma linha:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLÍDARIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Agravo regimental improvido." (AI 823521 RS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 15/02/2011. Primeira Turma. PUBLIC 04-03-2011) (Sem grifos no original).

"DESPESAS HOSPITALARES - MEDICAMENTOS - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão prolatado pela Corte de origem surge harmônico com a Constituição Federal. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publiquem." (RE 628422 SE. DJe-090. Min. CÁRMEN LÚCIA. PUBLIC 16-05-2011.) (Sem grifos no original).

Neste sentido, convém também transcrever precedentes do Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A CIDADÃO ENFERMO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 77 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, III <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, III <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes doSTJ: AgRg no REsp 1249125/SC <http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%201249125/SC>, Rel. Ministro Humberto Martins,Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TeoriAlbino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011;AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, SegundaTurma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 <http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:STF%20RE%20607381>AgR, RelatorMinistro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 44360 RS 2011/0213166-2. Ministro BENEDITO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 10/02/2012) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS POSTERIOR À CITAÇÃO DO RÉU E ANTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso Especial no qual se discute se, em demanda relativa a fornecimento de medicamento, é possível solicitar a substituição do fármaco mais adequado depois de citado o ente federativo. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, ao entendimento de que o pedido de troca de medicamento não caracteriza emenda à inicial, mas mera contingência de tratamento da doença. 2. A substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetos imediatos e mediatos não foram alterados: a requerente busca provimento jurisdicional que condene o Estado a fornecer medicamentos, para tratar as sequelas de moléstia que lhe sucedeu, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna. Precedente: REsp 1062960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. 3. Recurso especial

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

não provido." (REsp 1195704 RS 2010/0095834-4. Ministro BENEDITO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 17/11/2010) (Sem grifos no original).

Por fim, o fato de o medicamento não constar na Relação de Medicamentos Essenciais - RENAME não afasta da parte Agravada o direito consagrado constitucionalmente de recebê-lo do poder público, conforme entendimento também consolidado pelo STJ:

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeqüe ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.

6. Recurso ordinário improvido.

(STJ - 2ª T. - ROMS 28.338 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 17.06.2009)"

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutadis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88 <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>, art. 196 <http://www.jusbrasil.com/topicos/920107/artigo-196-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3.Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos." 5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>, ARTS. 5º <http://www.jusbrasil.com/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 <http://www.jusbrasil.com/topicos/920107/artigo-196-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988> da Carta Política <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."(RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000) 6. Recursos especiais desprovidos." (REsp nº 684646, Processo: 200401187914/RS, Data da decisão: 05/05/2005, Fonte DJ DATA:30/05/2005 , PÁGINA:247, Relator Ministro Luiz Fux)

Ressalto, ademais, que o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).

Isso porque, a não concessão da tutela antecipada pretendida pelo Agravado gera o periculum in mora inverso.

A propósito, oportuno trazer à colação a respeito do tema o seguinte precedente do Colendo STJ:

"[...] 4. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ." (REsp n.º 1018614/PR, 2ª. Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 06/08/08). (Sem grifos no original)

Portanto, tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto as Cortes Superiores vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS.

De tal modo, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde, não merecem prosperar as razões do presente Agravo, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, julgo monocraticamente o agravo, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000055-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁRR
IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA
PACIENTE: ANTONIO SUETONIO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Geraldo Francisco da Costa, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato de autoridade indigitada coatora.
Narra o impetrante que o paciente foi condenado a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática delitiva prevista no art. 217-A do CP.
Diz que, no curso da instrução criminal, não teriam sido respeitadas garantias fundamentais do paciente, tanto por parte da Magistrada quanto do representante do Ministério Público de Piso.
Alega que o paciente teria o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, por fora do princípio de presunção de inocência.
Diz que o paciente possui idade avançada e boas condições pessoais.
Requer a concessão liminar da ordem, e sua convalidação no julgamento do mérito.
É o que há a relatar por ora.
Analiso desde logo o pleito liminar.
DECIDO.
Entendo que se encontra bem fundamentada a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva em favor do paciente.
Conforme mencionado pela Magistrada a quo na cópia de fls. 153:
"Da acurada análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer modificação da situação que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado.
Ao compulsar os documentos apresentados, verifica-se que não comprovam as alegações de que o apelante encontra-se com risco de vida no cárcere. Nota-se que muitos dos documentos juntados são bastante antigos, datando muitos deles inclusive de 2014, sem fazer referência ao CID, salvo no laudo de fls. 135.
Outrossim, o laudo médico de fls. 135, que data de 21/12/2015, não aduz a impossibilidade de o réu permanecer no cárcere, referindo-se a existência de hipertensão e arritmia cardíacas, doenças que são comuns em pessoais com mais de sessenta anos.
Desse modo, entendo que ainda persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, demonstrados pelo fumus comissi delicti e periculum libertatis, ratificados pela sentença que condenou o réu pela prática de delitos contra a dignidade sexual de uma criança".
Com efeito, estando higidamente fundamentada a decisão que manteve a constrição do paciente, após a prolação da sentença condenatória, não se revela presente o requisito da fumaça do bom direito, sem o que resta inviável a concessão da medida in limine.
Assim, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal neste momento, indefiro o pedido de liminar.
Requisite-se informações à autoridade coatora.
Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002722-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
PACIENTE: THIAGO MADURO TEODOSIO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Thiago Maduro Teodosio, preso pela suposta prática do crime descrito no art. 213 do Código Penal.
Da análise perfunctória dos autos, verifica-se que o acusado teve a prisão preventiva decretada no dia 15 de dezembro de 2015. O impetrante alega que a decisão da prisão preventiva é equivocada, uma vez que

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

após o cumprimento do mandado de prisão, no auto de reconhecimento, a vítima não reconheceu pessoalmente o paciente como sendo o acusado.
Alega, ainda, que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais justificariam a constrição cautelar, ressaltando a primariedade, os bons antecedentes, bem como domicílio no distrito da culpa e profissão definida. Pugna pela concessão da ordem, no sentido de revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.
Juntou documentos de fls. 02/45.
As informações foram prestadas pelo Juízo impetrado, às fls. 51/52.
É o relatório. DECIDO.
Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade no dia 16/12/2015, de acordo com as informações prestadas à fl.52v, bem como a decisão anexa.
Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:
"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Ainda nesse sentido:
"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)
"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).
Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ, em virtude da perda de seu objeto. Junte-se a decisão em anexo.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet graduado.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000095-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SHÉRIDAN ESTERFANY OLIVEIRA DE ANCHIETA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0836244-24.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos agravados, por ausência de demonstração do periculum in mora.
O feito de origem, no qual foi proferida a decisão agravada, é uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa para apuração de uso da estrutura pública para atender à festa particular de aniversário da então Primeira Dama do Estado de Roraima, Shéridan de Anchieta, no dia 11/04/2010; que a aeronave do Governo (PR ERR Learjet 55C) foi utilizada para transportar o MC Sapão, contratado para cantar na referida festa; que foram utilizados 6.860 litros, perfazendo um gasto de R$ 32.260,40; e que, somado o dispêndio referente às horas de voo do piloto e co-piloto, no valor de R$ 4.312,00, totaliza um dano ao erário no montante de R$ 39.572,40.
O agravante defende que o pedido ministerial teve por fundamento o disposto no art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, bastando, para a concessão da medida assecuratória, a demonstração da evidência do ato ímprobo (fumus boni iuris), sendo desnecessária a prova do periculum in mora concreto.
Por isso pede que seja concedida a antecipação de tutela recursal, chamada de efeito ativo de agravo, para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos agravados.

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Às fls. 440 foi proferido despacho requisitando informações do Juiz singular. Estas foram prestadas às fls. 442, nas quais não consta a retratação da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
Em se tratando de pedido de atribuição de efeito ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC, estando condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Analisando a documentação juntada aos autos, em consonância com a jurisprudência do STJ, entendo que a irresignação do agravante deve ser acolhida uma vez que a Corte Superior firmou o entendimento de que, em casos como o dos autos, o periculum in mora é presumido.
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI N. 8429/92. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. Não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto fora apresentada de forma originária em sede de agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, sendo vedado o exame da matéria ainda que se trate de conteúdo de ordem pública. Precedentes. 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, solucionado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de periculum in mora. É suficiente para o cabimento da medida, portanto, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito, o que ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1316211 DF 2012/0061561-6 - Relator(a): Ministro OG FERNANDES - Julgamento: 07/04/2015 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 15/04/2015) Grifei
Por estas razões, defiro o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, observado o valor do dano ao erário apontado na inicial.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista acerca da presente decisão.
Intimem-se as partes agravadas para contraminutarem o recurso e juntar documentos que entenderem necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000162-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública nº 0801683-37.2016.823.0010, que deferiu pedido liminar, a fim de determinar o fornecimento de medicamento a paciente da rede pública de saúde.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega que o Estado não tem obrigação de fornecer medicamentos não constantes da relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME), nos termos da Lei nº 8.080/90.
Segue afirmando que até mesmo nos casos em que não existir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, somente serão fornecidos os medicamentos constantes em listas oficiais elaboradas pelo SUS.
Conclui que não se pode obrigar os entes públicos requeridos ao seu fornecimento, sob pena de se comprometer o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde.
DOS PEDIDOS

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.
Assim, passo a decidir monocraticamente.
DO DIREITO À SAÚDE
DEVER DO ESTADO
A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).
Assim sendo, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:
"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).
Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).
Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.
DO CONTROLE ENTRE OS PODERES
De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou procedimentos burocráticos, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).
É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Desta feita, sigo a compreensão da proteção máxima da vida sobre as normas, como disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destaco:
"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF. ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).
Friso, ademais, que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.
DA COMPREENSÃO PACIFICADA NAS CORTES SUPERIORES
Decisões do Supremo Tribunal Federal em total concordância com as decisões firmadas nesta Corte, a respeito do dever constitucional estatal, seja em que esfera for - federal, estadual ou municipal - cabendo a estes responsabilidade solidária de prestar assistência médico-hospitalar, ambulatorial ou medicamentosa a quem não dispuser de meios econômicos para provê-los sem prejuízo de sua subsistência.
Consta na decisão trecho da ementa exarada pela Corte Especial no RE-AgR 393175, da qual destaco:
"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>,"CAPUT", E 196)- PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.
- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar
- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE
- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional

Câmara - Única
jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>, do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73> possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (RE-AgR 393175 RS. Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma . DJ 02-02-2007) (Sem grifos no original).

Contudo, para reafirmar a solidez do argumento bastante da decisão atacada, destaco outras decisões do Excelso STF na mesma linha:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLÍDARIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Agravo regimental improvido." (AI 823521 RS. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 15/02/2011. Primeira Turma. PUBLIC 04-03-2011) (Sem grifos no original).

"DESPESAS HOSPITALARES - MEDICAMENTOS - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pela Corte de origem surge harmônico com a Constituição Federal. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publiquem." (RE 628422 SE. DJe-090. Min. CÁRMEN LÚCIA. PUBLIC 16-05-2011.) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988>, se existente, seria indireta.

II - A disciplina do art. 100 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988> da CF <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988> cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988>.

III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes.

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

IV - Agravo regimental improvido. (AI 553712 RS. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma. PUBLIC 05-06-2009)

Neste sentido, convém também transcrever decisões do Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A CIDADÃO ENFERMO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 77 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, III <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, III <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes doSTJ: AgRg no REsp 1249125/SC <http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%201249125/SC>, Rel. Ministro Humberto Martins,Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TeoriAlbino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011;AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, SegundaTurma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 <http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:STF%20RE%20607381>AgR, RelatorMinistro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 44360 RS 2011/0213166-2. Ministro BENEDITO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 10/02/2012) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS POSTERIOR À CITAÇÃO DO RÉU E ANTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso Especial no qual se discute se, em demanda relativa a fornecimento de medicamento, é possível solicitar a substituição do fármaco mais adequado depois de citado o ente federativo. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, ao entendimento de que o pedido de troca de medicamento não caracteriza emenda à inicial, mas mera contingência de tratamento da doença.

2. A substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetos imediatos e mediatos não foram alterados: a requerente busca provimento jurisdicional que condene o Estado a fornecer medicamentos, para tratar as sequelas de moléstia que lhe sucedeu, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna. Precedente: REsp 1062960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1195704 RS 2010/0095834-4. Ministro BENEDITO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 17/11/2010) (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeqüe ao seu tratamento.

5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.

6. Recurso ordinário improvido.

(STJ - 2ª T. - ROMS 28.338 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 17.06.2009)"

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

Além disso, o fato de o medicamento não constar na Relação de Medicamentos Essenciais - RENAME não afasta da parte Agravada o direito consagrado constitucionalmente de recebê-lo do poder público, conforme entendimento consolidado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutadis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88 <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>, art. 196 <http://www.jusbrasil.com/topicos/920107/artigo-196-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3.Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos."

5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>, ARTS. 5º <http://www.jusbrasil.com/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 <http://www.jusbrasil.com/topicos/920107/artigo-196-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988> da Carta Política <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988> da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."(RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000) 6. Recursos especiais desprovidos. (REsp nº 684646, Processo: 200401187914/RS, Data da decisão: 05/05/2005, Fonte DJ DATA:30/05/2005 , PÁGINA:247, Relator Ministro Luiz Fux)

Portanto, tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto as Cortes Superiores vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, julgo monocraticamente o recurso, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

jH82Gg0urA+dU6KREwDrfTh63OY=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 372 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 23.02.2016, as férias do Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 11.02 a 11.03.2016, devendo os 18 (dezoito) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 373 - Cessar os efeitos, a contar de 23.02.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 326, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

N.º 374 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no dia 23.02.2016 e no período de 25 a 27.02.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 375 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no dia 24.02.2016, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 325, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

N.º 376 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 22.02 a 22.03.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 377 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 368, de 19.02.2016, publicada no DJE n.º 5686, de 22.02.2016, que designou o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 22.02 a 22.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 378 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 23.02.2016, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1815/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 379 - Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 14.03 a 12.04.2016.

N.º 380 - Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 18.04 a 17.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

I5ykOdXbduyMX2+VxF0vctHPh8I=

PORTARIAS DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1635/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 381 - Alterar as férias da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 28.03 a 14.04.2016, para serem usufruídas no período de 02 a 19.12.2016.

N.º 382 - Alterar as férias da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 17.11 a 16.12.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 383, DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1789/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, concedida por meio da Portaria n.º 314, de 04.02.2016, publicada no DJE n.º 5678, de 05.02.2016, anteriormente marcada para o dia 20.08.2016, para ser usufruída no dia 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 384, DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-1649/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5686, de 22.02.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 02 a 05.03.2016, do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, convocado para atuar na Câmara Única e no Tribunal Pleno, para participar do Curso sobre Gestão Orçamentária, promovido pela Escola Nacional da Magistratura (ENM), a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 03 a 04.03.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

I5ykOdXbduyMX2+VxF0vctHPh8I=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 385, DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-14026/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5686, de 22.02.2016,

RESOLVE:

Convalidar a dispensa do expediente, no dia 09.11.2015, do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 26.10 a 01.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 386, DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1687/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, dispensa do expediente no dia 28.03.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 09 a 15.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 387, DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1973/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 22.02 a 25.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

I5ykOdXbduyMX2+VxF0vctHPh8I=

PORTARIA N.º 388, DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1786/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, no período de 16 a 18.02.2016, do servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, por ter participado de visitas ao Supremo Tribunal Federal e aos congressistas da bancada de Roraima, para tratativas de interesse dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, realizadas na cidade de Brasília - DF, no período de 16 a 18.02.2016, sem ônus para Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

I5ykOdXbduyMX2+VxF0vctHPh8I=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/02/2016

Presidência
AGIS - nº 13791/2015
Origem: Felipe Diogo Queiroz de Araújo.
Assunto: PA de progressão - JAN-16 - AECYO ALVES DE MOURA MOTA e outros.

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o II, de acordo com o art. 20, § 1º e 21 da LCE 053/2001, art. 12, §1º, primeira parte, c/c parágrafo único do art. 13 da LCE 227/2014, dos servidores listados na mov. 01.

Proferi decisão (anexo 5) acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica da SGP (anexo 4) e homologuei as avaliações de desempenho.

A SGP instruiu o feito informando que os servidores não foram punidos nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa. Consignou, também, que os servidores Francisco Luiz da Conceição Sousa e Lissandra Martha dos Santos Silva não mais pertencem ao quadro de servidores deste Tribunal, e que as datas para aquisição de estabilidade e aplicação da 1º progressão funcional do servidor Rafael da Cunha Sousa foram alteradas para os dias 29 e 30.01.2016, respectivamente, por constar nos assentos funcionais o registro de 01 (uma) falta injustificada (mov. 15).

O Secretário da SGP acolheu o parecer jurídico de sua assessoria, sugerindo a publicação de portaria declarando a estabilidade e concedendo a 1ª progressão funcional aos servidores relacionados, com exceção dos que não mais integram o quadro deste Tribunal (anexo 7).

O Secretário Geral manifestou-se pela concessão da estabilidade (mov. 20).

Diante do exposto, acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG e concedo estabilidade do serviço público aos servidores elencados na mov. 01, aplicando-se a 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, do respectivo cargo, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos, com exceção dos ex-servidores Francisco Luiz da Conceição Sousa e Lissandra Martha dos Santos Silva.

Publique-se.

À SGP para demais providências.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

g9wjQBpbazcTc0SolShk3LcVxpE=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 22/02/2016

Procedimento Administrativo de Sequestro nº 1343/2015
Origem: Núcleo de Precatórios-Presidência
Assunto: Sequestro em desfavor do Estado de Roraima para fins de satisfação do Precatório n.º 31/2012
Requerente: Eunice Machado Moreira
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a Advogada da requerente intimada, NOVAMENTE, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos com a discriminação do valor principal e dos juros, em função de que a planilha, acostada às folhas 32/33, não apresenta valores separados de atualização monetária e juros, necessários à atualização do valor e adoção de providências relativas à solicitação do sequestro.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0017/2013
Requerente: Cláudio de Oliveira Ferreira
Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a Advogada do requerente, NOVAMENTE, intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos com a discriminação do valor principal e dos juros, em função de que a planilha, acostada às folhas 33/34, não apresenta valores separados de atualização monetária e juros, necessários à atualização do valor e adoção de providências relativas à solicitação de abertura de procedimento administrativo de sequestro.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 226/2015
Requerente: Daniel Medeiros Lima
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco - OAB/RR 825
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2015
Requerente: Frank Land Rodrigues
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 292/2015
Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira
Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 005/2016
Requerente: Alcindo da Silva Carneiro
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Alcindo da Silva Carneiro**, referente ao processo nº 0400808-40.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.531,16 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos)**, em favor do (a) requerente **Alcindo da Silva Carneiro**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 010/2016
Requerente: Antonia Geilca de Castro Mateus
Advogado (a): Cristiane Monte Santana – OAB/RR 315-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Antonia Geilca de Castro Mateus**, referente ao processo nº 0400669-88.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.063,56 (sete mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Antonia Geilca de Castro Mateus**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 011/2016
Requerente: Elini Marinho Negreiros
Advogado (a): Tassyo Moreira Silva – OAB/RR 708
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Elini Marinho Negreiros**, referente ao processo nº 0400703-29.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.503,74 (três mil, quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Elini Marinho Negreiros**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 012/2016
Requerente: Livia Amorim de Melo
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Livia Amorim de Melo**, referente ao processo nº 0400623-02.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/15v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.017,13 (seis mil, dezessete reais e treze centavos)**, em favor do (a) requerente **Livia Amorim de Melo**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 013/2016
Requerente: Valtemar Lopes Ribeiro
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Valtemar Lopes Pinheiro**, referente ao processo nº 0400226-06.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.232,48 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Valtemar Lopes Ribeiro**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 014/2016
Requerente: James Mota e Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **James Mota e Silva**, referente ao processo nº 0400802-33.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.070,04 (seis mil, setenta reais e quatro centavos)**, sendo **R$ 4.520,04 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **James Mota e Silva**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Clovis Melo de Araújo**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 017/2016
Requerente: Sonia Maria Coelho
Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sonia Maria Coelho**, referente ao processo nº 0401021-46.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.587,69 (sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, sendo **R$ 6.037,69 (seis mil, trinta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Sonia Maria Coelho**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Clovis Melo de Araújo**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2016
Requerente: Jair Peixoto
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jair Peixoto**, referente ao processo nº 0401429-37.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.858,39 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, sendo **R$ 6.308,39 (seis mil, trezentos e oito reais e trinta centavos)**, em favor do (a) requerente **Jair Peixoto**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Clovis Melo de Araújo**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2016
Requerente: Romério de Melo Damião
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Romério de Melo Damião**, referente ao processo nº 0400234-80.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.110,34 (sete mil, cento e dez reais e trinta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Romério de Melo Damião**, nos termos do art. 100,

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsIrj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

§ 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2016
Requerente: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros
Advogado (a): José Ale Junior – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria da Conceição Albuquerque Medeiros**, referente ao processo nº 0400724-39.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.803,35 (cinco mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria da Conceição Albuquerque Medeiros**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2016
Requerente: Eliete Sousa Alves
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Eliete Sousa Alves**, referente ao processo nº 0400220-33.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.798,71 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Eliete Sousa Alves**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2016
Requerente: Denival Viana Silva
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Denival Viana Silva**, referente ao processo nº 0400216-59.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 9.149,10 (nove mil, cento e quarenta e um reais e dez centavos)**, sendo **R$ 7.599,10 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos)**, em favor do (a) requerente **Denival Viana Silva**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Tanner Pinheiro Garcia**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 49/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Clovis Melo de Araújo**, referente ao processo nº 0400766-88.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.391,42 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)**, em favor do (a) requerente **Clovis Melo de Araújo**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2016
Requerente: Francisco Ronny Bessa Queiroz
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Francisco Ronny Bessa Queiroz**, referente ao processo nº 0400755-59.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/22v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.463,94 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Francisco Ronny Bessa Queiroz**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 250/2015
Requerente: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR Nº 647
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 35 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da pessoa física **Clóvis Melo de Araújo**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 37.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2015
Requerente: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR Nº 647
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 30 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da pessoa física **Clóvis Melo de Araújo**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 32.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2015
Requerente: Dalila Silva Braga
Advogado(a): Clovis Melo de Araujo- OAB/RR nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.548,30 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) em favor da requerente Dalila Silva Braga, com desconto de Honorários Sucumbenciais e retenção de contribuição previdenciária em favor do advogado.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsIij5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.548,30 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) em favor de Dalila Silva Braga, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da tabela à folha 37.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de Clovis Melo de Araújo e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR Nº 74-B
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 66 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 65 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.000,46 (um mil reais e quarenta e seis centavos) em favor da pessoa física **José Carlos Barbosa Cavalcante**, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 67 e 68.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 1.264,04 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.736,42 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 257/2015
Requerente: Fernanda dos Santos Reis
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva OAB/RR- 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.645,11 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) em favor da requerente Fernanda dos Santos Reis, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 22,77 (vinte e dois reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 3.622,34 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) em favor de Fernanda dos Santos Reis e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 258/2015
Requerente: Maria Lima Civirino
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana OAB/RR- 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.269,03 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos) em favor da requerente Maria Lima Civirino, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 45,43 (quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), nos termos da tabela à folha 37.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 4.223,60 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos) em favor de Maria Lima Civirino e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 009/2016
Requerente: Leonilda Viana
Advogado (a): Denise Cavalcanti Calil – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Leonilda Viana**, referente ao processo nº 0827782-15.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.479,28 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Leonilda Viana**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 001/2016
Requerente: Edilei Souza da Costa
Advogado (a): Hélio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Edilei Souza da Costa**, referente ao processo nº 0400576-28.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.278,89 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Edilei Souza da Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 002/2016
Requerente: Maria José Pereira
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria José Pereira**, referente ao processo nº 0400519-10.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.465,37 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria José Pereira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 006/2016
Requerente: Valdira Vicente de Lima
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Valdira Vicente de Lima**, referente ao processo nº 0400527-84.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.493,39 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Valdira Vicente de Lima**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 015/2016
Requerente: Maria Dalva Nascimento da Silva Lima
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria Dalva Nascimento da Silva Lima**, referente ao processo nº 0401288-18.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.266,96 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, sendo **R$ 3.716,96 (três mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria Dalva Nascimento da Silva Lima**, e, **R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos reais)** em favor do (a) advogado (a) **Valdenor Alves Gomes**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 016/2016
Requerente: Camila Almeida de Oliveira
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Camila Almeida de Oliveira**, referente ao processo nº 0400439-46.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.379,13 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e treze centavos)**, em favor do (a) requerente **Camila Almeida de Oliveira** , nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 018/2016
Requerente: Jovanez de Souza Barros
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jovanez de Souza Barros**, referente ao processo nº 0400075-40.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 10.024,91 (dez mil, vinte e quatro reais e noventa e um centavos)**, sendo **R$ 8.474,91 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Jovanez de Souza Barros**, e, **R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos reais)** em favor do (a) advogado (a) **Tanner Pinheiro Garcia**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 019/2016
Requerente: Fabiano Oliveira da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Fabiano Oliveira da Silva**, referente ao processo nº 0400899-96.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 11.260,86 (onze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Fabiano Oliveira da Silva**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 020/2016
Requerente: Carlos Augusto Pantoja
Advogado (a): João Félix Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Carlos Augusto Pantoja**, referente ao processo nº 0400812-77.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.244,30 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos)**, em favor do (a) requerente **Carlos Augusto Pantoja**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 021/2016
Requerente: Carlos Evandro Rocha
Advogado (a): João Félix Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Carlos Evandro Rocha**, referente ao processo nº 0400337-24.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.231,58 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Carlos Evandro Rocha**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 022/2016
Requerente: Domingas Silva Ferreira
Advogado (a): João Félix Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Domingas Silva Ferreira**, referente ao processo nº 0400816-17.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/30v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.500,13 (dois mil, quinhentos reais e treze centavos)**, em favor do (a) requerente **Domingas Silva Ferreira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 029/2016
Requerente: Josenildo Lopes de Menezes
Advogado (a): João Félix Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Josenildo Lopes de Menezes**, referente ao processo nº 0400832-68.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.165,64 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Josenildo Lopes de Menezes**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 030/2016
Requerente: Maria de Fatima Barros Candido
Advogado (a): João Félix Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria de Fatima Barros Candido**, referente ao processo nº 0400836-08.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.983,78 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria de Fatima Barros Candido**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2016
Requerente: Josélia Alves Cunha
Advogado (a): Diego Freire de Araújo – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Josélia Alves Cunha**, referente ao processo nº 0400299-75.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.891,88 (seis mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Josélia Alves Cunha** , nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2016
Requerente: Cristiano Nobre Chaves
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Cristiano Nobre Chaves**, referente ao processo nº 0400714-58.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/26v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 11.028,12 (onze mil, vinte e oito reais e doze centavos)**, sendo **R$ 9.478,12 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos)** em favor do (a) requerente **Cristiano Nobre Chaves**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Clovis Melo de Araújo**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 47/2016
Requerente: Laurinda Gonçalves Martins
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Laurinda Gonçalves Martins**, referente ao processo nº 0400597-04.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.863,89 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Laurinda Gonçalves Martins**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 003/2016
Requerente: Aldimildo Queiroz de Souza
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Aldimildo Queiroz de Souza**, referente ao processo nº 0400315-63.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.735,44 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo **R$ 6.735,44 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Aldimildo Queiroz de Souza**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Clovis Melo de Araújo**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 004/2016
Requerente: Hilda Alves Santos
Advogado (a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa – OAB/RR 370-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Hilda Alves Santos**, referente ao processo nº 0400304-34.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.811,04 (seis mil, oitocentos e onze reais e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Hilda Alves Santos**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 023/2016
Requerente: Francismar Mesquita do Nascimento
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Francismar Mesquita do Nascimento**, referente ao processo nº 0400824-91.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.090,78 (quatro mil, noventa reais e setenta e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Francismar Mesquita do Nascimento**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 024/2016
Requerente: Maria Elza Prates Tamiarana
Advogado (a): Gil Vianna Simões Batista – OAB/RR 410
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria Elza Prates Tamiarana**, referente ao processo nº 0400132-92.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 10.288,96 (dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria Elza Prates Tamiarana**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 025/2016
Requerente: Gil Vianna Simões Batista
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 410
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Gil Vianna Simões Batista**, referente ao processo nº 0400132-92.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)**, em favor do (a) requerente **Gil Vianna Simões Batista**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 026/2016
Requerente: João José Pereira Filho
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **João José Pereira Filho**, referente ao processo nº 0400648-15.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.930,52 (dois mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)**, em favor do (a) requerente **João José Pereira Filho**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 027/2016
Requerente: Ismael Teixeira da Silva
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Ismael Teixeira da Silva**, referente ao processo nº 0400827-46.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.463,11 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos)**, em favor do (a) requerente **Ismael Teixeira da Silva** , nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 028/2016
Requerente: Iris dos Reis Leite Bandeira Ferreira
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Iris dos Reis Leite Bandeira Ferreira**, referente ao processo nº 0400826-61.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/30v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 771,32 (setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos)**, em favor do (a) requerente **Iris dos Reis Leite Bandeira Ferreira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 031/2016
Requerente: Mario Benedito Borges da Fonseca
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Mario Benedito Borges da Fonseca**, referente ao processo nº 0400856-96.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.844,05 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente **Mario Benedito Borges da Fonseca**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 032/2016
Requerente: Marlinda dos Santos Guedes
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Marlinda dos Santos Guedes**, referente ao processo nº 0400858-66.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/30v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.609,36 (três mil, seiscentos e nove reais e trinta e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Marlinda dos Santos Guedes**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2016
Requerente: Nilce Gomes de Oliveira
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Nilce Gomes de Oliveira**, referente ao processo nº 0400579-80.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.470,39 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Nilce Gomes de Oliveira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2016
Requerente: Francisco Jota da Silva Lopes
Advogado (a): José Vanderi Maia – OAB/RR 716
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Francisco Jota da Silva Lopes**, referente ao processo nº 0400656-89.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 9.312,74 (nove mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos)**, sendo **R$ 8.312,74 (oito mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Francisco Jota da Silva Lopes**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **José Vanderi Maia**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2016
Requerente: Claudio Gomes da Silva
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Claudio Gomes da Silva**, referente ao processo nº 0400759-96.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 9.802,90 (nove mil, oitocentos e dois reais e noventa centavos)**, sendo **R$ 8.802,90 (oito mil, oitocentos e dois reais e noventa centavos)**, em favor do (a) requerente **Claudio Gomes da Silva**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Samuel Moraes da Silva**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 44/2016
Requerente: José Ale Júnior
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **José Ale Júnior**, referente ao processo nº 0400724-39.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.000,00 (um mil reais)**, em favor do (a) requerente **José Ale Júnior**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 417/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Clovis Melo de Araújo**, referente ao processo nº 0400142-39.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/12v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.951,79 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Clovis Melo de Araújo**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 034/2016
Requerente: Rosemari Moreira dos Santos
Advogado (a): João Félix Santa Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Rosemari Moreira dos Santos**, referente ao processo nº 0400870-80.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.561,61 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Rosemari Moreira dos Santos**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2015
Requerente: Rubenita de Oliveira Pereira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o advogado intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 227/2015
Requerente: Maria da Conceição Oliveira Pessoa
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2015
Requerente: Valdecy Gomes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2016
Requerente: Maria Célia Ramos
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria Celia Ramos**, referente ao processo nº 0400453-30.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 10.288,15 (dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria Celia Ramos**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 41/2016
Requerente: Paulo Sérgio de Souza
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Paulo Sérgio de Souza**, referente ao processo nº 0400453-30.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)**, em favor do (a) requerente **Paulo Sérgio de Souza**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2016
Requerente: Josinei de Souza Costa
Advogado (a): Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR 264
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Josinei de Sousa Costa**, referente ao processo nº 0400724-39.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=
SICOJURR - 00050813

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.033,44 (sete mil, trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Josinei de Sousa Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2i010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 060/2016
Requerente: Iolanda Honorato Teixeira Costa
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Iolanda Honorato Teixeira Costa**, referente ao processo nº 0400703-63.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.553,79 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Iolanda Honorato Teixeira Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsIti5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 062/2016
Requerente: Maria de Fatima Rodrigues de Lima
Advogado (a): João Felix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria de Fatima Rodrigues de Lima**, referente ao processo nº 0400854-29.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.026,20 (dois mil, vinte e seis reais e vinte centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria de Fatima Rodrigues de Lima**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 063/2016
Requerente: Claudia Alberto de Souza
Advogado (a): José Ale Júnior – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Claudia Alberto de Souza**, referente ao processo nº 0400194-35.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.918,54 (sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Claudia Alberto de Souza**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 064/2016
Requerente: Jocilene da Silva Costa
Advogado (a): Luiz Geraldo Tavora Araújo – OAB/RR 557
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jocilene da Silva Costa**, referente ao processo nº 0400554-67.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/22v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.875,29 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, sendo **R$ 5.325,29 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Jocilene da Silva Costa**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Luiz Geraldo Távora Araújo**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 065/2016
Requerente: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Advogado (a): Danielle Benedetti Torreyas – OAB/RR 826
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Paula Yandara Benedetti Torreyas**, referente ao processo nº 0400590-12.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 8.581,48 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, sendo **R$ 7.581,48 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Paula Yandara Benedetti Torreyas**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Danielle Benedetti Torreyas**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 066/2016
Requerente: Danielle Pereira Ferreira
Advogado (a): Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Danielle Pereira Ferreira**, referente ao processo nº 0400113-86.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.026,43 (sete mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos)**, sendo **R$ 6.026,43 (seis mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos)**, em favor do (a) requerente **Danielle Pereira Ferreira**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Igor Queiroz Albuquerque**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 067/2016
Requerente: Kitty Sullivan de Melo Gomes
Advogado (a): Dolane Patricia Santos Silva Santana – OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Kitty Sullivan de Melo Gomes**, referente ao processo nº 0400798-93.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 9.976,32 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos)**, em favor do (a) requerente **Kitty Sullivan de Melo Gomes**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 069/2016
Requerente: Celia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado (a): Danielle Benedetti Torreyas – OAB/RR 826
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Celia Regina Faria Martins Carneiro**, referente ao processo nº 0400589-27.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 9.935,69 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, sendo **R$ 8.385,69 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Celia Regina Faria Martins Carneiro**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Danielle Benedetti Torreyas**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 070/2016
Requerente: Maria dos Santos Almeida
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins – OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria dos Santos Almeida**, referente ao processo nº 0400280-06.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 8.390,41 (oito mil, trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos)**, sendo **R$ 6.840,41 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria dos Santos Almeida**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Cleber Bezerra Martins**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 071/2016
Requerente: Savio Arley Pereira Fernandes
Advogado (a): Ocione Ferreira da Silva – OAB/RR 1011
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sávio Arley Pereira Fernandes**, referente ao processo nº 0401148-47.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 10.465,45 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente **Sávio Arley Pereira Fernandes**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

Requisição de Pequeno Valor n.º 072/2016
Requerente: Waldecir Elias Cavalcante Souza
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Waldecir Elias Cavalcante Souza**, referente ao processo nº 0400430-50.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/22v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.881,11 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos)**, sendo **R$ 6.331,11 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e onze centavos)** em favor do (a) requerente **W aldecir Elias Cavalcante Souza** , e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Tanner Pinheiro Garcia**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 073/2016
Requerente: Patrick Andreson Rodrigues Correa
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Patrick Andreson Rodrigues Correa**, referente ao processo nº 0400235-65.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vI1LSk=

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.681,93 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos)**, em favor do (a) requerente **Patrick Andreson Rodrigues Correa**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XnsItj5SecNiKwLvVU6b6vl1LSk=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 029/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 008/2012 - fornecimento de águas tratadas e a prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários - CAER - Exercício 2016

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 32/32-v, bem como acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 34, acerca da prorrogação do Contrato nº 008/2012, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER, para o fornecimento de águas tratadas e a prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários pela CAER ao Contratante, nos prédios do Poder Judiciário.
2. Considerando que existe manifestação da contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato, nos mesmos moldes do atualmente vigente (fl. 21); a exclusividade de fornecimento do serviço pela empresa, o que impede a realização de cotação de preços; a disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 17); a regularidade da contratada junto à Justiça do Trabalho (fls. 28); bem como as justificativas apresentadas quanto à ausência de regularidade de FGTS, junto ao INSS e às Fazendas Municipal, Estadual e Federal (fls. 23/27); a imprescindibilidade de manutenção deste contrato em razão do serviço ser essencial para a continuidade da prestação jurisdicional; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 008/2012, firmado com a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 33.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1950/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 049/2015, Lote 1 - empresa PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 4/2016, da Ata de Registro de Preços nº 49/2015, Lote 1, que tem por objeto a eventual aquisição de motor elétrico para portão com instalação, para atender a necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima , cuja detentora é a empresa **PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** - ME (fl. 10/11).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (flS. 14/18).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 24).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 49/2015, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo eventual aquisição de motor elétrico para portão com instalação, para atender a necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, descritos no pedido de fl. 20, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII

Diretoria - Geral
l/8/qMSWcDRoyps+6gq9ntVWJS8=

da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.

6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

l/8/qMSWcDRoyps+6gq9ntVWJS8=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.° 171/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: **Acompanhamento e a fiscalização dos contratos nº 24/2013, firmado com a empresa CERR, referente à prestação do fornecimento de energia elétrica para a comarca de São Luiz do Anauá.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 24/2013, firmado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR, referente à prestação do fornecimento de energia elétrica do Grupo "A" para a Comarca de São Luiz do Anauá.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 32;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 959,15 (novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), referente a prestação do fornecimento de energia elétrica para a Comarca de São Luiz do Anauá no mês de dezembro de 2015.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.

Boa Vista , 22 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **249/2016**
Origem: **Ilda Maria de Queiroz e outros - SI/1ª VIJ**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ilda Maria de Queiroz, Silza Almeida Costa Senna, Maria Auristela de Lima** e **Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Alto Alegre e Vila do Taiano (Zona Rural de Alto Alegre) - RR	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial para realização de estudo de caso.	
Data:	03 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Ilda Maria de Queiroz	Analista Judiciário -Psicologia	0,5 (meia)
Silza Almeida Costa Senna	Analista Judiciário - Pedagogia	0,5 (meia)
Maria Auristela de Lima	Analista Judiciário - Assistente Social	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Setor Interprofissional/1ªVIJ para juntar comprovação.

Boa Vista , 22 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
3mzPLWPAZTDZhEvVHRRhL927XPE=
SICOJURR - 00050821

Procedimento Administrativo n.º **244/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e Almerio Monteiro de Souza - Vara da Justiça Itinerante**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** e **Almerio Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5v,** conforme detalhamento:

Destino:	Comunidades no município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.	
Data:	3 a 4 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Almerio Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista , 22 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

3mzPLWPAZTDZhEvVHRRhL927XPE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/02/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1677/2015

D e c i s ã o

1. Veio o procedimento para análise do atraso ocorrido na entrega dos objetos constantes das Notas de Empenho 1390/2015 e 1391/2015, distribuídas à empresa Mendes Comercial de Manufaturados e Serviços de Locação e Transportes EIRELI.

2. Consta dos autos que a data limite para entrega foi 07.12.2015, sendo que os objetos foram recebidos pela Seção de Almoxarifado somente no dia 22/12/2015, com 15 dias de atraso.

3. Devidamente notificado para apresentar Defesa prévia, o fornecedor deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando o extenso atraso porém, sem prejuízo significativo causado a esta Corte.

5. Assim, acato o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 13.3. do Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2015, **aplico à empresa** Mendes Comercial de Manufaturados e Serviços de Locação e Transportes EIRELI **a penalidade de advertência**, pelos 15 dias de atraso na entrega dos itens constantes das Notas Fiscais às fls. 28-29.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 018, de 22 de fevereiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE SCANNERS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS VARAS CRIMINAIS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aquisição de scanners para suprir as necessidades operacionais das Varas Criminais, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrantes Requisitantes: Tatiana Brasil Brandão - 3011523

Integrante Técnico: Alexandre Guilherme Lopes Filho - 3010697

Integrante Administrativo: Elano Loreiro Santos - 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

rOr/2kyef9PL3JVT2YQBiuz50jo=

Art. 3º - Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Administrativo,** para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

rOr/2kyef9PL3JVT2YQBiuz50jo=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 22/02/2016

Portaria SIL nº 006, de 22 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas A.B GOMES REFRIGERAÇÃO ME e VALLE COMERCIAL LTDA ME, referente aquisição de condicionadores de ar para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – ***Designar*** o servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo** , matrícula n° 3010111, Téc. Judiciário, Chefe da Divisão de Serviços Gerais para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – ***Designar*** o servidor **Rogério de Lima Bento,** matricula nº 3010136, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais**,** para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

HGt/mlw0R1nrxE2cTgZGFX8/GIE=

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 002, de 22 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.° 007/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **DEKAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME.**, referente a aquisição de subscrições de licenças do sistema operacional Red Hat Enterprise Linux e Red Hat Jboss Entreprise Application Plataform with Management, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços n.° 007/2016, constante no Procedimento Administrativo nº 1.981/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, matrícula nº 3010702, Técnico Judiciário/Chefe de Seção – Seção de Sistemas de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, matrícula nº 3011467, Técnico de Informática – Divisão de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Vsyoq2rqfRzgwSWl9Z6DtWHQUBY=

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

Portaria nº 003, de 22 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.° 008/2016

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **BARBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA - ME**, referente a adesão da ata de registro de preço para atender as eventuais aquisições de softwares, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preço n.° 008/2016, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2015/429.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 3010453, Técnico em Informática – Seção de Gestão da Configuração de Ativos, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, matrícula nº 3010697, Técnico em Informática/Chefe de Seção – Seção de Gestão da Configuração de Ativos, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Vsyoq2rqfRzgwSWl9Z6DtWHQUBY=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

006642-CE-N: 043
015978-DF-N: 054
022909-DF-N: 060
008443-PA-N: 051
000051-RR-B: 122
000058-RR-B: 047
000077-RR-A: 077
000091-RR-B: 184
000099-RR-E: 049
000105-RR-A: 046
000118-RR-N: 090
000136-RR-N: 060
000138-RR-N: 224
000143-RR-E: 067
000144-RR-A: 224
000146-RR-B: 218
000149-RR-N: 065
000153-RR-B: 222, 223, 225, 227, 228, 229, 231
000154-RR-E: 142
000155-RR-B: 068
000158-RR-A: 041
000160-RR-B: 215
000162-RR-A: 048, 125
000164-RR-N: 046
000171-RR-B: 044, 049
000172-RR-N: 040
000175-RR-B: 054
000176-RR-N: 045
000180-RR-E: 044, 049
000184-RR-A: 044, 076
000184-RR-N: 204, 205, 208
000185-RR-N: 082
000188-RR-E: 043
000197-RR-A: 046, 060
000206-RR-N: 047
000208-RR-B: 182
000210-RR-N: 042, 058, 099, 116
000212-RR-N: 072
000213-RR-E: 043, 054
000215-RR-E: 044, 049
000218-RR-B: 077
000238-RR-N: 122
000246-RR-B: 081, 084, 085, 088, 089, 090, 111
000248-RR-N: 217
000254-RR-A: 123
000256-RR-E: 043
000257-RR-N: 083, 188
000264-RR-N: 043
000269-RR-N: 045
000287-RR-N: 162
000288-RR-A: 096
000290-RR-E: 043
000293-RR-B: 061
000300-RR-N: 050
000311-RR-N: 043
000319-RR-B: 047
000320-RR-N: 188
000329-RR-E: 044, 049
000333-RR-N: 079, 080
000337-RR-N: 044
000350-RR-B: 093
000353-RR-A: 054
000355-RR-A: 052
000356-RR-A: 043
000356-RR-N: 044
000365-RR-N: 053
000379-RR-E: 089
000379-RR-N: 041, 042, 054
000383-RR-N: 050
000385-RR-N: 118
000386-RR-N: 053
000400-RR-E: 042
000409-RR-N: 135
000424-RR-N: 042, 054
000426-RR-N: 047
000430-RR-N: 051, 219
000441-RR-N: 087, 128
000444-RR-N: 044, 049
000454-RR-E: 076
000456-RR-N: 049
000457-RR-N: 067
000478-RR-N: 157
000481-RR-N: 055, 063, 064, 066, 156
000484-RR-N: 049
000504-RR-N: 044, 049
000509-RR-N: 214
000562-RR-N: 067
000584-RR-N: 052
000618-RR-N: 232
000624-RR-N: 135
000637-RR-N: 068, 074, 078
000639-RR-N: 220, 221
000647-RR-N: 047
000692-RR-N: 049, 226
000700-RR-N: 135
000715-RR-N: 112
000716-RR-N: 087, 099
000727-RR-N: 113
000732-RR-N: 226
000766-RR-N: 090
000777-RR-N: 159, 216
000791-RR-N: 093
000792-RR-N: 082
000799-RR-N: 067, 120, 142
000821-RR-N: 136
000825-RR-N: 155

000859-RR-N: 031
000873-RR-N: 066
000907-RR-N: 224
000914-RR-N: 074
000917-RR-N: 070, 071
000936-RR-N: 226
000951-RR-N: 069
000966-RR-N: 224
000988-RR-N: 082, 119
001006-RR-N: 061
001008-RR-N: 089, 160
001025-RR-N: 117
001056-RR-N: 093
001060-RR-N: 005
001080-RR-N: 124
001094-RR-N: 226
001134-RR-N: 172
001144-RR-N: 161
001190-RR-N: 156, 212
001204-RR-N: 079
001236-RR-N: 215
001237-RR-N: 215
001265-RR-N: 058, 059
001275-RR-N: 135
001335-RR-N: 161
001354-RR-N: 045
001358-RR-N: 232
001359-RR-N: 043, 108
001365-RR-N: 207
001418-RR-N: 207
001429-RR-N: 108
198088-SP-N: 183

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0003263-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003263-6
Réu: Euripedes Conceiçao de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0003342-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003342-8
Réu: Guilherme Vargas Garcia e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0003343-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003343-6
Réu: Anderson da Silva Colares
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0003368-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003368-3
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0003270-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003270-1
Autor: Jairo Rodrigues Mota
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Advogado(a): Janio Ferreira

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0003330-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003330-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0003374-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003374-1
Indiciado: W.L.S.
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0003269-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003269-3
Réu: Marcelo da Silva Costa
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003271-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003271-9
Réu: Everton da Silva Cabral
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

010 - 0007612-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007612-1
Representado: D.P.C.
Transferência Realizada em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

011 - 0003258-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003258-6
Réu: Josildo Santos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003262-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003262-8
Réu: Francisco Albino dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003264-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003264-4
Réu: Marcelo Renault de Menezes
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0003266-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003266-9
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 0003372-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003372-5
Indiciado: F.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0003371-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003371-7
Indiciado: T.R.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003373-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003373-3
Indiciado: L.D.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003383-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003383-2
Indiciado: W.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003384-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003384-0
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

020 - 0003257-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003257-8
Réu: Denisson Carlos da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0003387-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003387-3
Indiciado: M.R.T.
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

022 - 0096108-12.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096108-7
Indiciado: E.A.G.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0003352-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003352-7
Indiciado: T.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003353-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003353-5
Indiciado: N.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003375-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003375-8
Indiciado: A.S.E.
Distribuição por Dependência em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0003350-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003350-1
Réu: Itamar Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003385-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003385-7
Réu: Vanderlei Teixeira da Ativa
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003386-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003386-5
Réu: José Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0003326-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003326-1
Réu: Andre Henrique Camelo de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

030 - 0001562-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001562-3
Executado: S.H.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

031 - 0001563-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001563-1
Autor: J.L.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Carta Precatória

032 - 0001567-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001567-2
Infrator: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0001558-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001558-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001559-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001559-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001560-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001560-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001561-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001561-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001564-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001564-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001566-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001566-4
Executado: F.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

039 - 0001565-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001565-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

040 - 0001121-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001121-8
Autor: M.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

041 - 0154420-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154420-8
Autor: Maria Marina da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação das partes para ciência e manifestação do retorno dos autos do TJ-RR.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

042 - 0161189-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161189-0
Autor: Sandra Saito Correa
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: PROCESSO DESARQUIVADO AGUARDANDO PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 05 DIAS. ** AVERBADO **
Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara de Família

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Ordinário

043 - 0121152-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121152-1
Autor: M.F.C.S.
Réu: F.E.F.L.
Lavre-se termo de penhora e intime-se o executado, via DJE para em querend, apresentar impugnação.
Tendo em vista que os descontos ainda não foram implementados em folha, conforme fls. 428 e ss, vista à DPE/RR para dizer sobre o teor do ofício e documetnos acostados pelo INSS bem como para apresentar novos cálculos, deduzido o valor penhorado à fl. 434.
Advogados: Cristina Maria Martins de Saboya, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Emira Latife Lago Salomão, Rogiany Nascimento Martins, Ândria Bonfim de Lima

Cumprimento de Sentença

044 - 0104002-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104002-9
Autor: R.S.B.S.
Réu: A.S.C.
Considerando que a aplicação financeira tem preferência sob os demais bens, deifro o pedido de penhora on line do item 6 de fl. 411. Proceda-se como se requer, observando os termos do art. 655A, CPC. Oficie-se como se requer no item 7.1, considerando o endereço do imóvel anteriormente adjudicado. I.C.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

045 - 0105204-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105204-0
Autor: E.E.R.C.
Réu: W.L.F.
Manifeste-se o exequente sobre a proposta de fl. 512.
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Luísa Coelho Lima

Divórcio Litigioso

046 - 0020731-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020731-1
Autor: W.A.T.L.
Réu: G.M.L.
Autorizo o recebimento das cópias, conforme petição retro mediante prévio recolhimento das custas pertinentes.
Advogados: Walquíria Tertulino, Mário Junior Tavares da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

Inventário

047 - 0083899-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083899-6
Autor: Gardete Lima do Nascimento e outros.
Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Daniel José Santos dos Anjos, Walker Sales Silva Jacinto, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Clovis Melo de Araújo

048 - 0208592-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208592-6
Autor: Hilton Santos Gomes
Réu: Espolio de Josafa Gomes de Oliveira
Hilton Santos Gomes requereu a abertura de inventário dos bens deixados por Josafa Gomes de Oliveira, seu tio, falecido em 15/07/2006. Afirma que o falecido não deixou filhos ou companheira sendo o requerente seu único herdeiro, deixando um imóvel localizado no Bairro Asa Branca, conforme primeiras declarações de fls. 27/28.
Juntou às fls. 53/59 comprovante de recolhimento do ITCMD e CNDs das três esferas. O inventariante prestou esclarecimentos às fls. 62 e 73/74, informando que na verdade tem outros dois irmãos que também são herdeiros do autor da herança.
Após apresentou cessão de direitos hereditários (fls. 82/85), reiterando a cessão por meio da petição de fl. 94, apresentando procuração dos demais herdeiros (fls. 95/96).
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.
Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da requerente, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros dos falecidos. Consta dos autos procuração outorgada pelos irmãos do inventariante ao mesmo advogado e petição na qual estes renunciam à herança, bem como cessão de direitos hereditários, como se depreende do relato supra.
Constam dos autos certidões negativas das três esferas fazendárias, bem como comprovante de pagamento do ITCMD. Desta forma, entendo por atendidos os requisitos legais, não havendo óbice à adjudicação dos bens deixados pelo falecido em favor do inventariante.
Posto isso, considerando o que os autos consta e ressalvados erros materiais e omissões, bem como os direitos de terceiros, adjudico em favor de Hilton Santos Gomes, o bem descrito nas primeiras declarações de fl. 27/28. Assim, extingo o processo com resolução de mérito com

fincas no art. 269, I do Código de Processo Civil.
Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta forma, de partilha, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

049 - 0214516-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214516-7
Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.
Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa
Certifique-se sobre a realização da audiência. Após, vista ao inventariante.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Juberli Gentil Peixoto, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

050 - 0011551-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011551-7
Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana e outros.
Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno
Diga a inventariante se pretende vender os imóveis, ou ao menos o de menor valor, a fim de angariar recursos a fim de pagar as dívidas tributárias e a cota parte do herdeiro ou se pretende manter os bens em condomínio.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Edmilson Lopes da Silva

051 - 0014067-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014067-9
Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.
Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho
Intime-se pessoalmente.
Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

052 - 0008959-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008959-3
Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.
Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira
Concedo o prazo requerido. Aguarde-se em cartório.
Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Procedimento Ordinário

053 - 0017698-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017698-8
Autor: Francilene Araújo da Costa
Réu: Cicero de Souza Neto
Certifique-se sobre a realização da audiência. Após, vista à inventariante.
Advogados: Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Petição

054 - 0148313-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148313-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Fazenda Pública do Estado de Roraima
DECISÃO

Considerando a certidão retro, reabra-se os prazos para recurso.

Boa Vista-RR, 19/02/2016.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Erik Franklin Bezerra, Márcio Wagner Maurício, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário
Ao MP, para ciência da morte da testemunha Derlan. Em: 17 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

056 - 0016673-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016673-4
Réu: Valteir Souza Costa
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio qualificado da Vítima AGUINÉLIO DOS SANTOS FURTADO. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado VALTEIR SOUZA COSTA às penas do artigo 121, parágrafo 2º, II do Código Penal...Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. O Réu em seu interrogatório não admitiu a intenção homicida, não confessando a prática criminosa. Sem agravante ou causa especial de aumento ou diminuição de pena, restou a pena definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão. O Réu não ficou preso preventivamente neste feito. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, dada a hediondez do crime...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2016, às 13:20 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

057 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa

Despacho: Recebo o RESE da Defesa. Mantenho a decisão de pronùncia pelos seus fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR. Em: 22/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0203317-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203317-3
Réu: Luzinaldo da Conceiçao e outros.

Despacho: Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça requerendo auxìlio para o recambiamento do Réu, uma vez o processo já foi julgado e aguarda para o início do cumprimento da pena a vinda do Acusado do Estado do Amazonas. Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Tania Maria dos Santos Sousa

059 - 0213817-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213817-0

Réu: Luzinaldo da Conceiçao

Despacho: Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça requerendo auxìlio para o recambiamento do Réu, uma vez o processo já foi julgado e aguarda para o início do cumprimento da pena a vinda do Acusado do Estado do Amazonas. Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

060 - 0010030-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010030-2
Réu: Silvino Lopes da Silva e outros.

Despacho: Inclua-se o feito na pauta de julgamento do Júri, Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Hector Ribeiro Freitas, José João Pereira dos Santos, Ednaldo Gomes Vidal

061 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias

Despacho: Intime-se o Réu para informar se sua Defesa continua sendo patrocinada pelos advogados cadastrados neste feito, ou se precisa da assistência da DPE. Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

062 - 0009637-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009637-8
Réu: Alisson Silva dos Santos

Despacho: Agora o controle de metas é realizado pela Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se então requerendo a retirada do referido processo. Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005793-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005793-7
Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho: À Defesa, para ter ciência do ofício de folhas 347 e se manifestar acerca da realização do exame solicitado na audiência de folhas 344.. Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

064 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho: para ter ciência do ofício de fplhas 379 e se manifestar acerca da realização do exame solicitado na audiência de folhas 371. Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

065 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis

Despacho: Ao MP; para ciência e manifestação. Em: 22/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

066 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Despacho:
1 - Com relação aos Réus interrogados na presente audiência abro à Defesa o prazo do artigo 407 do CPPM.
2 - oficie-se ao Comando da PM/RR para informar o motico da não apresentação do Acusado Erivaldo Paula.
3 - Certifique o Cartório o endereço constante nos processos criminais do Júri o endereço do Acusado Gilson Viana.
4 - Saem intimados os Réus, o MP e o Advogado de Defesa.
Em: 17 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

067 - 0114146-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114146-2
Réu: Wilson Bruno da Silva Nogueira e outros.
PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Intime-se a Defesa Técnica do réu Wilson Bruno da Silva Nogueira via DJe, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado do seu representado, para fins de intimação pessoal da Sentença.Transcorrido o prazo supra , com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público.Expedientes necessários.
Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Thariny de Souza Bríglia, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Inquérito Policial

068 - 0017660-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017660-9
Indiciado: M.V.N.
DESPACHO

1. Mantenho a decisão de fl. 93.

2. Cite-se o acusado.

3. Após, concluso.

Boa Vista/RR, 16/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ben-hur Souza da Silva

069 - 0018943-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018943-8
Indiciado: E.G.G.
Autos nº : 0010 15 018943-8
Réu : EDINALDO GOMES GUSMÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva fl. 62/66.

O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão às fls. 92/93.

Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público e revogo a prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Fredson Delmiro Pinheiro pelo MP.

Vista à defesa para se manifestar sobre a desistência da testemunha José Fredson Delmiro Pinheiro, no prazo de cinco dias sob pena de desistência. E aguarda-se audiência designada para o dia 30/03/2016.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.

Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

070 - 0019652-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019652-4
Indiciado: I.A.G. e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 84.

2. Vista ao MP para se manifestar sobre o pedido de fl. 89/92.

Boa Vista/RR, 18/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

071 - 0000389-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000389-2
Autor: Maria Augusta Araujo de Paula
Autos n.º 010.16.000389-2

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 15-v.

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

072 - 0096285-73.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096285-3
Indiciado: L.P.L.
DESPACHO

Cientifique-se se o acusado encontra-se preso, bem como se consta decisão determinando a sua prisão.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Med. Protetiva-est.idoso

073 - 0099286-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.099286-5
Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento
DESPACHO

Assiste razão o Parquet (fl. 214). Da análise dos autos percebo que os expedientes para intimação da testemunha Casciana Santana não foram confeccionados, sendo o réu intimado em cartório (fl. 201) e o seu interrogatório realizado (fl. 203).

Chamo o feito à ordem.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, observando os endereços fornecidos pelo MP, às fls. 194/196.

Notifiquem-se ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 19/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

074 - 0011595-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011595-3
Réu: Meires Edmundo e outros.
DECISÃO

Réus foram denunciados, fls. 02-A a 2-G.

Denuncia recebida (fls. 176/176-verso).

Foram devidamente citados: Meire (fl. 202), Alex (fl. 204), Egildo (fl. 206), Wilson Ramos (fl. 208), Rogério (fl. 210), e Cleoci (fl. 212).

Resposta à Acusação dos réus: Egildo da Silva Leal (fl. 199), Meire Edmundo (fl. 200), Wilson (fls. 227/230), Cleoci (fl. 231), Rogério (fl. 232), Alex (fl. 235), Cleoci (fl. 236/237) e Rogério (fls. 238/239).

Oitiva das testemunhas de acusação: Lucirley Benedito (fl. 368), João Nilson (fl. 369), Elves Carvalho (fl. 370), Ronadson Raposo (fl. 371), José Henrique (fl. 372), Daniel Pereira (fl. 373), Elisangela Srmento (fl. 374), Alexandre Edmundo (fl. 376), Renata (fl. 377). Consta em audiência pedido de relaxamento de prisão Meire Edmundo, Egildo da Silva e Wilson (fl. 378).

Termo de reconhecimento (fl. 375).

Decisão indeferindo o pedido de relaxamento de prisão (fls. 389/391).

Audiência de instrução e julgamento redesignada (fls. 409/410).

Nova redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.20016, às 8h30min. (fl. 422).

Parecer ministerial manifestando pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão dos réus Alex Ribeiro, Cleoci Barbosa, Rogério Souza, Egildo e Meires (fls. 461/463).

No ofício de fl. 464, a gerente do abrigo com intuito de evitar constrangimento às vítimas/menores, requer a possibilidade das vítimas serem ouvidas em um ambiente reservado.

Relato. Decido.

O cartório priorize o atendimento das vítimas menores antes e durante a audiência, conduzindo imediatamente para a sala especifica para esse fim.

Quando ao pedido de liberdade deixo para apreciá-lo em audiência.

Aguarde-se a realização da audiência.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 19/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Tulio Magalhães da Silva

Inquérito Policial

075 - 0000106-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000106-2
Indiciado: A.J.O.S.
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 33, devendo o advogado fazer carga dos autos e providenciar a retirada das cópias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Boa Vista/RR, 22/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0019062-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019062-6
Indiciado: E.D.A.P.
DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 34, o(s) acusado(s) EDSON DEIVID DE AZEVEDO fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 50/51), vindo suas respostas às fls. 52/54.
Na resposta à acusação, a Defesa Técnica ressalta que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, com as provas colacionadas, não arrolando testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;
A Denúncia não apresenta irregularidade ou deficiência que indique sua inépcia;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que dos autos constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial (fl.18/19) e relatório (fls. 28/43 e 51/54);
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desffavor de EDSON DEIVID DE AZEVEDO PINHO, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se os acusados, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisitem-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública para esta audiência;
Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Cumpra-se com urgência o item 5 do despacho inicial de fl. 34;
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

Proced. Esp. Lei Antitox.

077 - 0017644-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017644-6
Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido da defesa de fl. 164, devendo tal exame ser realizado com urgência

Decorrido o prazo de 30 dias, voltem os autos concluso.

Boa Vista/RR, 19/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

078 - 0000493-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000493-7
Réu: Cecilio Charlie
DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do advogado (fl. 148), intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 05 dias.

O oficial de justiça deverá certificar se o acusado peretende ser defendido pela DPE.

Boa Vista/RR, 18/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

079 - 0106525-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106525-7
Sentenciado: Jaime Latorres Viana
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando JAIME LATORRES VIANA, condenado à pena unificada de 25 anos, 01 mês e 10 (dez) dias anos de reclusão, conforme calculadora de fls. 314/316.
Certidão carcerária às fls. 342/346.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido de progressão de regime e de saída temporária (fl. 347).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 314/316), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 342/346), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando JAIME LATORRES VIANA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento quue possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Pamella Suelen de Oliveira Alves

080 - 0108488-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108488-6
Sentenciado: Josemar de Souza Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 25 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 126 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", c/c o art. 18, III, ambos da antiga Lei de Tóxicos - 0010.04.092391-3, fls. 03, art. 12, "caput", c/c o art. 18, III, ambos da antiga Lei de Tóxicos - 0010.04.085018-1, fls. 22, e art. 12 do Estatuto do Desarmamento - 0010.01.010747-1, fls. 84.
Calculadora de execução penal, fls. 495/496.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 496-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 496-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 495/496 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 83/83-v do reeducando JOSEMAR DE SOUZA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

081 - 0134054-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134054-2
Sentenciado: Deivid Pereira Nunes
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de retificação de informações constantes na certidão carcerária do reeducando, tendo em vista que o mesmo nunca esteve foragido, devendo sua conduta constar como "boa" (fl. 538-v).
Compulsando os autos, verifica-se expediente oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), onde a Direção do Estabelecimento requer seja desconsiderada a informação de que o mesmo estava foragido, vez que permanece recolhido na Ala 15 da Unidade (fl. 531).
Posto isso, DETERMINO a retificação das informações que deram o reeducando como foragido, bem como que sua conduta seja classificada como "BOA".
Publique-se. Intimem-se.
Ciência à DPE e ao MPE.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

082 - 0204110-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204110-1
Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de declaração interpostos pelo reeducando, fls. 785/786, contra a Decisão proferida nos autos de Execução Penal em epígrafe, fls. 776, que reconheceu a falta grave cometida, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, e por consequência, revogou 1/3 dos dias remidos e suspendeu os benefícios do regime fechado.
Em síntese, a defesa alega que a Decisão combatida foi omissa, eis que deixou de apreciar matéria por ele deduzida, pois requereu em Memoriais, fls. 757, que se porventura este juízo decidisse pela impossibilidade de o reeducando voltar a trabalhar na CORREGE/PM, que declinasse à Administração do CPC a decisão sobre outro local onde o reeducando poderia trabalhar.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço os presentes embargos, porquanto tempestivos e cabíveis à espécie, e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de esclarecer a omissão apontada na Decisão.
A decisão ora combatida determinou a suspensão dos benefícios do regime fechado. O art. 53, III, da LEP prevê essa modalidade de sanção para o reeducando que pratica falta grave remetendo o intérprete ao art. 41, do mesmo diploma legal, que traz o rol de direitos (benefícios) que podem ser suspensos, e nesse contexto o direito ao trabalho encontra-se previsto no inciso II.
Entretanto, nos termos dos arts. 31/32 da LEP, o trabalho interno deve ser compreendido como obrigação do reeducando, quando lhe for oferecida a possibilidade de laborar em atividade correspondente as suas aptidões e capacidades.
Diante disso, o trabalho interno do reeducando nas dependências da unidade em que se encontra recolhido não se inclui na suspensão de benefícios, posto que constitui verdadeira obrigação, sempre que a atribuição lhe for designada.
Sendo assim, o reeducando poderá laborar nas dependências da unidade em que estiver recolhido, ficando a cargo da Administração da unidade designar-lhe atribuição conforme a necessidade do serviço e de accordo com suas aptidões.
Posto isso, com fulcro no art. 382 do Código de Processo Penal (CPP), acolho os presentes Embargos Declaratórios, e dou-lhes provimento para complementar a Decisão combatida, esclarecendo-lhe a omissão questionada.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

083 - 0207699-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207699-0
Sentenciado: José Roberto Gomes
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando JOSÉ ROBERTO GOMES, condenado à pena unificada de 26 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, conforme calculadora de fls. 288/289.
Certidão carcerária às fls. 291/292.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e de saída temporária (fl. 293).
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 288/289), e possui bom comportamento carcerário, fls. (291/292), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando JOSÉ ROBERTO GOMES e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como armma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

084 - 0213248-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213248-8
Sentenciado: Altevir Sobral Melo
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena do reeducando ALTEVIR SOBRAL MELO, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 09 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.
Decisão de fl. 321, deferiu o livramento condicional do reeducando.
Calculadora de Execução Penal de fl. 341, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando, no dia 17/02/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0010.07.157501-2, vide fl. 341. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando ALTEVIR SOBRAL MELO, referente à ação penal nº. 0010.07.157501-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

085 - 0223825-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223825-1
Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando JAMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, condenado à pena de 21 anos e 08 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, incisos I, III, IV e V, art. 213 c/c art. 224, alínea "a", art. 211, art. 212, art. 61, inciso II, alínea "h" e artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro - 0010.07.157311-6, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de execução penal às fls. 288/288-v.
Certidão carcerária às fls. 291/296.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 298).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 288/288-v), e possui bom comportamento carcerário, fls. (291/296), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando JAMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residêência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de transferência de fls. 40/41.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

086 - 0005026-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005026-8
Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento
D E S P A C H O
I. Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0005050-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005050-8
Sentenciado: Samuel Batista de Andrade
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto c/c pedido de saída temporária, bem como pedido de remição de pena

em favor da reeducando acima, condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 e a 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal - 0010.08.186625-2, guia definitiva de fl. 03, e ainda ao cumprimento de 07 anos 03 meses e 15 dias, pela prática do crime previsto 33, da Lei 11.343/06 - 0010.11.003653-9, guia definitiva à fl. 203.
Certidão carcerária às fls. 260/262.
Decisão que determinou remição e a retificação da calculadora penal às fls. 285/286.
Calculadora de Execução Penal às fls. 287/289.
O Ministério Público Estadual, por entender não estar presente o requisito objetivo (lapso temporal) pugnou pelo indeferimento do pedido de progressão de regime (fl. 284).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, haja vista a retificação da calculadora penal conforme as sentenças estabelecidas pelos Juízos de conhecimento (Guias de fls. 03 e 203) e as remições concedidas durante o cumprimento da pena, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 287/289), e possui bom comportamento carcerário, fls. (260/262), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o Parquet, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando SAMUEL BATISTA DE ANDRADE, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o anno de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Jose Vanderi Maia

088 - 0015613-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015613-1
Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/05-v, contra a decisão de fl. 268, dos autos de Execução Penal nº. 0010.015613-1, que reconheceu a prática de falta grave, suspendeu os benefícios do regime fechado, classificou a conduta do reeducando como "MÁ", bem como revogou 1/3 dos seus dias remidos.
Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fl. 268, em razão da ausência de instauração de PAD pela direção da Unidade Prisional, entendendo que nessas ocasiões não há possibilidade de reconhecimento de falta grave.
Certidão de fl. 06, informa que o agravo é tempestivo.
Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, a pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto para que a Decisão ora combatida seja mantida in totum (fls. 07/12).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 05 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 02/05-v, e as contrarrazões, fls. 07/12, são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida de fl. 268, dos autos 0010.10.015613-1.
Posto isso, MANTENHO a r. Decisão de fls. 268, por seus próprios fundamentos.
Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0009664-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009664-0
Sentenciado: Elcy Francisca de Souza
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor da reeducanda ELCY FRANCISCA DE SOUZA, condenada à pena de 19 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente, em regime fechado, 0010.09.208404-4 (Guia Definitiva de fl. 100).
Calculadora de execução penal à fl. 256.
Certidão carcerária, fls. 259/260.
O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido às fls. 261/262.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fl. 256), e possui bom comportamento carcerário, fls. (259/260), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor da reeducanda ELCY FRANCISCA DE SOUZA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 06 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar armma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Quanto ao pedido de prorrogação de prisão domiciliar, em razão do lapso temporal da data do término até a presente data, sem que tenha sido juntado qualquer documento expedido pela junta médica, por ora deixo de prorrogá-lo, determinando que o Estabelecimento Prisional providencie o envio do documento, ou caso não tenha sido submetida à junta médica, que tome as referidas providências.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à Defesa e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

090 - 0001013-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001013-6
Sentenciado: Fabiana Rarris da Cruz
DECISÃO - JUSTIFICATIVA HOMOLOGADA
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Vera Lúcia Pereira Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

091 - 0004977-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004977-9
Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE, condenado à pena de 15 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro - 0010.10.011639-0, conforme Guia Definitiva de fl. 48.
Calculadora de execução penal às fls. 186/186-v.
Certidão carcerária às fls. 201/203.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e de saída temporária, bem como pela remição dos dias atestados na certidão de fl. 204 (fl. 208).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho, fls. 242/249 (mar/2015 a ago/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 148 dias laborados.
Verifica-se, ainda, que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 186/186-v), e possui bom comportamento carcerário, fls. (201/203), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE, nos termos do artigo 126, §1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, bem como DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reedducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0005043-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005043-9
Sentenciado: Gideone Marques da Silva
D E S P A C H O
I. Tendo em vista a certidão de fl. 174-v, na assentada de fl. 171, deverá ser desconsiderado o seguinte trecho: "O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta não terá direito a progressão de regime, do regime semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme cálculo de fls. 199/200", uma vez que não diz respeito ao presente feito.
II. Cumpra-se as demais determinações constantes na referida assentada.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0007980-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007980-0
Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento
Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Angelo Peccini Neto, Leandro Vieira Pinto

094 - 0016836-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016836-3
Sentenciado: Ovidio de Melo Lira
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena do reeducando OVIDIO DE MELO LIRA, atualmente em cumprimento de suspensão condicional da pena, condenado à pena de 02 anos e 15 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 310, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 14 da Lei 10.826/2003 - 0010.09.220916-1, Guia Definitiva de fl. 03.
Decisão de fl. 33, estabeleceu os termos da suspensão da pena.
Calculadora de Execução Penal de fl. 37, informa o término da pena no dia 17/02/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu os termos da suspensão condicional da pena, vide fl. 43. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando OVIDIO DE MELO LIRA, referente à ação penal nº. 0010.09.220916-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em cumprimento de suspensão condicional da pena.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000401-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000401-2
Sentenciado: Daniel Batista
DECISÃO - PEDIDO CONCEDIDO
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000322-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000322-8
Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo
DECISÃO - JUSTIFICATIVA HOMOLOGADA
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

097 - 0002809-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002809-2
Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza
DECISÃO - JUSTIFICATIVA HOMOLOGADA
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0002834-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002834-0
Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima,

atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.123 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal - 0010.07.171398-5, e art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro - 0010.14.004167-3.
Calculadora de execução penal, fls. 104/105.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 105-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 105-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 104/105 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 104/105 do reeducando REGINALDO PEREIRA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0002848-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002848-0
Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, "caput", c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - 0010.14.002848-0 (Comarca de Rorainópolis 0047.02.000071-8), guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 154/155.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente da decisão de fls. 155.
Por fim, a Defesa não se manifestou, fls. 156.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 154/155 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 154/155 do reeducando Cezar Caetano Ribeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Jose Vanderi Maia

100 - 0011072-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011072-6
Sentenciado: Evandro Lima da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 91/92.
Certidão Carcerária, fls. 93/94.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 dias, fls. 94-v.
O "Parquet" opinou pela remição certificada, fls. 95.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 91/92 (março e abril/2015), não cometeu falta grave e conta com 50 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Evandro Lima da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.02.2016

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013003-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013003-9
Sentenciado: Ednilson da Silva Costa Filho
Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013013-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013013-8
Sentenciado: Luciano Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 75 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 157, §2º, II, cumulado ainda com o art. 155, "caput", todos do Código Penal - 0010 14 010731, guia definitiva fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 83/83-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 84.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 83-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 83/83-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 83/83-v do reeducando LUCIANO PEREIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0015724-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015724-8
Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues
Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000250-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000250-8
Sentenciado: Miguel Chaves Rodrigues
DECISÃO - JUSTIFICATIVA HOMOLOGADA
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0002077-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002077-3
Sentenciado: Enoque dos Santos Silva
DECISÃO - RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006893-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006893-9
Sentenciado: Bruno Igo Mendes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos e 8 meses, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 244, do Estatuto da Criança e Adolescente.
Calculadora de execução penal, fls. 135/135-v.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 136.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 135-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 135/135-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 135/135-v do reeducando BRUNO IGO MENDES DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0006900-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006900-2
Sentenciado: Paulo Reis da Silva Filho
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando PAULO REIS DA SILVA FILHO, condenado à pena de 01 ano de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §1º, e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, bem com do artigo 28, da Lei 11.343/06 - 0010.15.007262-6, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de execução penal às fls. 27/28.
Certidão carcerária às fls. 32/33.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 34).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 27/28), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 32/33), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando PAULO REIS DA SILVA FILHO e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) reecolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Atente-se o cartório para a data prevista para o término da pena.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0006904-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006904-4
Sentenciado: Link de Lima Araujo
D E S P A C H O
I. Junte-se ao presente feito os documentos com restrição no sistema para juntada.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira

109 - 0009046-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009046-1
Sentenciado: Cledson Martins da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando CLEDSON MARTINS DA SILVA, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos e 02 meses reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06 e art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605-98, conforme Guia Provisória de fl. 03.
Certidão carcerária, fls. 35/36.
Calculadora de execução de penal, fls. 26/27.
O Parquet pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 38).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois possui bom comportamento carcerário (fls. 35/36), encontra-se em regime semiaberto, ou seja, o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando CLEDSON MARTINS DA SILVA, pelo período de 21 a 27.03.2016, 06 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0011983-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011983-1
Sentenciado: Francisco Alexandre Barreto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 567 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.323/2006 c/c artigo 40, I e IV, do sobredito

diploma legal - 0004813-61.2013.4.01.4200/RR.
Calculadora de execução penal, fls. 45/46-v.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 46.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 46.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 45/46-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 30/31 do reeducando FRANCISCO ALEXANDRE BARRETO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

111 - 0070118-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070118-8
Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar, formulado pela Defensoria Pública, em favor do reeducando JACIR APARECIDO DA ROCHA (fls. 1003/1003-v), onde se afirma ainda estarem presentes as condições informadas no pedido inaugural, bem como Atestado Médico.

O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao pleito, e na mesma oportunidade pugna para que o mesmo seja submetido à junta médica do Estado (fl. 1011).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de continuidade do seu tratamento, fora do estabelecimento prisional, ou seja em prisão domiciliar por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 18/02/2016.

Posto isso, em consonância com o Parquet, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando JACIR APARECIDO DA ROCHA, nas mesmas condições já estabelecidas às fls. 1000, pelo período de 60 (sessenta) dias.

DETERMINO, ainda, que a equipe multidisciplinar da unidade prisional encaminhe a este Juízo relatório interdisciplinar, dentro do novo prazo estabelecido.

À Unidade Prisional deverá, ainda, tomar as providências necessárias para que o Reeducando seja submetido à Junta Médica oficial, conforme requerido pelo MPE.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE e a DPE.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0001031-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001031-0
Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.02.2016.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

113 - 0001020-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001020-1
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO, em caráter cautelar até a elaboração da nova calculadora e a vinda do parecer Ministerial e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.02.2016..
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

114 - 0018023-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018023-4
Sentenciado: Jaelson Silva Marajó
HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0011979-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011979-9
Sentenciado: Antonio Pereira Alves Filho

Decisão: (...) Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO PEREIRA ALVES FILHO, nos termos d artigo 126, §1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, bem como DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do artigo 112 da Lei Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor.
(...)
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

116 - 0000173-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000173-5
Réu: Diego Silva Abreu
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar resposta à acusação no prazo legal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

117 - 0014474-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014474-1
Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 29/04/2016 as 9:00.
Advogado(a): Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

118 - 0018840-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018840-9
Réu: Jermino Conceição de Souza Neto
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/04/2016 as 11:10.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

119 - 0002556-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002556-6
Réu: Heleni Colombo de Barros
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 26/04/2016 as 9:30.
Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

120 - 0004062-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004062-6
Réu: João da Cruz Barros de Andrade
Designo o dia 09/09/2016 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

121 - 0190328-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190328-7
Réu: Bruno Pereira Alves
À DPE.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0205761-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205761-0
Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima
Junte-se FAC.
Às partes para alegações finais.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

123 - 0001717-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001717-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

124 - 0000669-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000669-8
Réu: a Apurar e outros.
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

125 - 0001821-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001821-4
Réu: H.A.O.F.
Intime-se como requerido.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

126 - 0002578-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002578-9
Réu: F.C.L.
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0010683-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010683-5
Réu: James Santos de Sousa
Junte-se FAC atualizada.
Após à DPE.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0010741-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010741-1
Réu: Jacy Ferreira de Mendonça
Intime-se como requerido.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

129 - 0010968-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010968-0
Réu: Antonio Willas de Paula Guimarães
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013757-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013757-4
Réu: José Vitor da Silva Júnior
Recebo o recurso.
Ao TJ (art. 600, § 4º do CPP).
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017757-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017757-0
Réu: Edevânia Pereira Gonçalves
Resposta à acusação por negativa geral.
Não é o caso de absolvição sumária.
Designe-se AIJ, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0005607-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005607-9
Réu: Edilson Marques da Silva
Considerando a manifestação da defesa técnica, recebo o recurso.
Ao TJ (art. 600, § 4º do CPP).
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000670-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000670-0
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Ao MP
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004792-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004792-8
Indiciado: A. e outros.
Atenda-se ao MP
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000317-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000317-3
Réu: Roberto Xavier da Costa
Defiro o pedido de fl. 47. Intime-se.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza, Vanessa de Sousa Lopes, Danielle Motta Hirtz

Prisão em Flagrante

136 - 0018599-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018599-3
Réu: Raimundo do Carmo Filho
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

137 - 0001507-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001507-0
Réu: Rafael Santos Araujo
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001821-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001821-3
Réu: Francisco de Sousa Silva
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

139 - 0003277-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003277-6
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bruno Vital de Souza
Recebo o recurso.
À defesa para contrarrazões.
Após ao TJ..
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

140 - 0004778-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004778-7
Autor: Maria Ila Linhares do Nascimento
À DPE.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

141 - 0215490-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215490-4
Réu: Ane Keli Silva Braga
Mantenha-se suspenso, com vistas ao MP a cada seis meses.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

142 - 0078543-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078543-7
Indiciado: A. e outros.
Intime-se os causídicos para regularizar representação.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

143 - 0081028-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081028-4
Réu: Jose Simao Pereira
Reitere-se.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0120537-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120537-4
Indiciado: A. e outros.
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0000553-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000553-3
Indiciado: C.A.E.R.-.C.
Adoto como razões de decidir a manifestação do "Parquet" e declino a competência.
Ao JECRIM.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

146 - 0019889-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019889-5
Réu: Randerson Barrosso Uchôa
1) Presentes o Dr.RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto.

2) Ausente o réu RANDERSON BARROSO UCHÔA, o qual não foi localizado segundo certidão de fl.68.
3) Vista ao MP, para se manifestar quanto a localização do réu.
Boa Vista, RR,18 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

147 - 0001339-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001339-8
Réu: Arnon da Costa Castro
1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto.
2) Ausente o réu ARNON DA COSTA CASTRO.
3) Junte-se o mandado após, vista ao MP para se manifestar quanto a ausência do réu ARNON.
Boa Vista, RR,18 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

148 - 0007935-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007935-7
Réu: Jucival Pereira de Araujo
Solicite-se ao Juízo deprecante, informações se ainda há interesse no cumprimento da precatória.
Em caso positivo, designe-se data, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

149 - 0017449-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017449-7
Indiciado: J.P.C.
Cancele-se a audiência designada. Designe-se para data com prazo razoável.
Cite-se por precatória, já com a nova data.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

150 - 0000505-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000505-3
Indiciado: B.S.C.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cota pugnando pela declinação de competência interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que estes autos sejam remetidos para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR.
Em síntese, afirma o "Parquet" que imputa-se ao indiciado em epígrafe o crime de porte de drogas para consumo, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, e corrupção de menor, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que enseja a competência da Vara supramencionada, fls. 20/21.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, como bem asseverou a representante do Ministério Público, em seu laborioso parecer, que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de um adolescente, fls. 20/21.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para a r. Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 41, III, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por fim, remetam-se os autos ao Juízo Competente.
Boa Vista/RR, 5.2.2016 11:11.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

151 - 0019533-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019533-6
Réu: Joao Tiago Ribeiro de Paiva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0020246-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020246-2
Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000144-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000144-1
Réu: Fábio Gomes Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

154 - 0004336-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004336-4
Réu: Luiz Félix Beserra
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu em relação ao crime previsto na Lei 11.343/06, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal; 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu LUIZ FELIX BESERRA em 6 (seis) meses de detenção. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada em Juízo...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0010908-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010908-2
Réu: Andre Gregorio Garcia e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu YURI VINICIO SANTOS BRITO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu ANDRE GREGORIO GARCIA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANDRE GREGORIO GARCIA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de fevereiro de 2016. Juiz

MARCELO MAZUR
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

156 - 0014728-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014728-0
Réu: Elias Santos da Luz
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

157 - 0015992-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015992-1
Réu: Cleneide de Oliveira Farias e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Defiro o pleito de fls. 65. Designo nova data para interrogatório da Ré CLENEIDE no dia 20 de abril de 2016, às 9h 50min. Junte-se o atestado médico apresentado pela Ré. Ao MP sobre a Certidão de fls. 63 e sobre os documentos atestatórios da saúde do Réu. Os presentes saem cientes e intimados.".
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

158 - 0007176-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007176-8
Réu: Crisomar de Brito Gomes
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

159 - 0001893-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001893-2
Réu: Igor Rodrigues da Conceição
(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente IGOR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.16.001731-4...". Boa Vista, RR, 22 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Ação Penal

160 - 0081095-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081095-3
Réu: Antonio da Silva da Conceição
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 20 de abril de 2016, às 9h 20min, para oitiva da Vítima, Testemunha e Interrogatório. Intime-se o Réu no endereço de sua citação indicado de fls. 41, inclusive com hora certa. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva da sua Testemunha JOSÉ, observando-se fls. 68. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.".
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

2ª Vara do Júri
Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0198447-10.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198447-7
Réu: Claudiano Alves Pinto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Ruy Prado Alves

162 - 0215917-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215917-6
Réu: Cezar Alves de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

163 - 0219282-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219282-1
Réu: Rodrigo Cantanhede de Aquino
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

164 - 0019077-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019077-4
Réu: Renato Pereira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

165 - 0014361-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014361-7
Indiciado: I.C.P.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

166 - 0001034-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001034-8
Réu: Francinildo Pinto dos Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO ministerial, no que APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE ÀS MEDIDAS JÁ APLICADAS, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ADICIONAIS, a seguir: AFASTAMETNO DO REQUERIDO, E DEMAIS FAMILIARES DAQUELE, E POR AQUELE INSTALADOS NO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS E DAQUELES;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA, E DE SUA FILHA MENOR, AO LAR (DEVENDO AQUELA SER CONTATADA VIA TELEFONE CELULAR) APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA;GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA MENOR, VITÓRIA RODRIGUES DOS SANTOS, de 04 (quatro) anos, À REQUERENTE;MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ APLICADAS NA DECISÃO DE FLS. 09/09-v, EXCETUANDO-SE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO E A TORNO EM SUSPENSIVA, DEVENDO O REQUERIDO DAS DEMAIS SER, NOVAMENTE, ADVERTIDO QUANTO AO SEU FIEL CUMPRIMENTO.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se novamente o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha e demais filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ressalte-se que a requerente devverá buscar regulamentar a questão

patrimonial, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver, em definitivo, a questão da separação, guarda e regime de visitação quanto à filha menor, os alimentos, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, uma vez que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha". As medidas protetivas concedidas à ofendida, neste ato e na decisão anterior proferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de intimação ao requerido para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0019267-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019267-1
Réu: Antonio Augusto do Reino
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0003281-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003281-8
Réu: Noilson Hurtado Sarmento
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, DE SUA GENITORA E DEMAIS FALIARES DO LAR, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, ESPOSO E FILHOS DESTA, E DEMAIS FAMILIARES DO REFERIDO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LASER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR TODO E QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhe-se para a Patrulha Maria da Penha, visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial

de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0003307-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003307-1
Réu: Marcia Rodrigues dos Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SUA NETA RAYANNE (14 anos), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, NETA DA REQUERENTE, QUE ESTA CRIA/CUIDA, ACIMA REFERIDA/DENTIFICADA (ITEM 1), MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar, a guarda e o regime de visitação quanto à neta menor no juízo competente (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo dependentes menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, enncaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, da ofensora, da neta da requerente e dos demais dependentes menores, filhos da agressora, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha". As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas à ofensora, notificando-a para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA A AGRESSORA DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESA EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação da agressora, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida/vítima desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida/agressora, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com esta, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

170 - 0006874-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006874-4
Réu: Gilberto Morais Silva
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 80 e 78. Boa Vista, 18/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

171 - 0000759-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000759-7
Réu: Edvando Rodrigues Luna
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Cumpra a Secretaria para a cota ministerial de fl. 94 e verso. Boa Vista, 18/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007093-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007093-2
Réu: Rogério Brandão de Almeida
Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ROGÉRIO BRANDÃO DE ALMEIDA, como incurso nas sanções do art. 129, §§ 4º e 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 69/70, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do crime já foi reconhecido como causa de diminuição de pena, por isso, deixo de valorá-lo. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que

praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima certamente contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento, mas presente a causa de diminuição de pena, no que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja em 15 (quinze) dias, fixando a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista não foi preso provisoriamente por este fato. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos doo CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período da pena aplicada, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).O regime de cumprimento da pena será o aberto, a teor do art. 33, § 2º, "c", do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

173 - 0011893-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011893-7
Réu: Valmir Oliveira dos Santos

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 79-v. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008402-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008402-0
Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu ARNALDO GLEN PUGSLEY BRASHE, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9°, 148 e 213, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", na forma dos arts. 69 e 71, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I, II e III da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena para cada um dos delitos atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 129, § 9º, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado que o réu agiu com dolo elevado, pela reiteração de golpes que causaram inúmeras lesões na vítima. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 144/147, que não apresenta maus antecedentes. A conduta social não é boa, por fazer uso constante de bebida alcoólica e responder a outra ação penal neste juízo por crime contra a mesma vítima. A personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de uma discussão banal e por estar sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de diminuição, ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano de detenção.- Art. 148, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedeentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 144/147, que não apresenta maus antecedentes. A conduta social não é boa, por fazer uso constante de bebida alcoólica e responder a outra ação penal neste juízo por crime contra a mesma vítima. A personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo do delito não o favorece, pois segundo a prova produzida verifica-se que ocorreu por mera perversidade e por estar sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, aliena "f" do CP, (crime praticado contra mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 75 (setenta e cinco) dias de reclusão, ou seja, em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixando-a em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Não há causa de diminuição de aumento a serem consideradas, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.- Art. 213, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 144/147, que não apresenta maus antecedentes. A conduta social não é boa, por fazer uso constante de bebida alcoólica e responder a outra ação penal neste juízo por crime contra a mesma vítima. A personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo do delito não o favorece, pois segundo a prova produzida verifica-se que ocorreu por mera perversidade, uma vez que a vítima era sua esposa e por estar sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, aliena "f" do CP, (crime praticado contra mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão.Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de diversos delitos, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixando-a definitivamente em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano de detenção, e 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada aos autos à fl. 148, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 31/03/2014, permanecendo preso até o dia 12/06/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 74 (setenta e quatro) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de reclusão imposta, uma vez que se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de reclusão fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão.O regime de cumprimento da pena de reclusão será inicialmente o fechado, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, e o regime de cumprimento da pena de detenção será o semiaberto, em razão gravidade concreta do delito e consoante o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.Decreto a prisão do réu, em razão da gravidade concreta dos crimes e ainda, porque depois de receber o benefício de responder ao processo em liberdade, mudou-se de endereço sem comunicar ao juízo e nunca mais foi localizado, sendo decretada a sua revelia. Expeça-se o Mandado de prisão e após, a guia de execução provisória da pena. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal.Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009004-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009004-3
Réu: Elison da Silva Eduardo
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 65. Boa Vista, 18/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0009268-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009268-4
Réu: Juvenil Santana da Cruz
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 48-verso. Boa Vista, 18/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010478-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010478-3
Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para Felipe Gabriel e sua responsável legal Sebastiana como requerido pelo MP à fl. 70. Boa Vista, 18/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0019287-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019287-9
Réu: Gleydson da Silva_
Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva ante o encerramento da instrução criminal, REVOGO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de praticar violência física e psicológica contra a vítima LAURA XIRIXIANA YANOMANI; 2- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 4 Proibição de fazer usos de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca, tudo isso sob pena de revogação do beneficio e nova prisão preventiva.Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso.Intimo neste ato o acusado, seu Defensor e o Ministério Público.Despacho: 1- Declaro encerrada a instrução processual. Sem requerimentos e diligências. 2- Apresentadas as alegações finais orais pela representante do MP. Abra-se vista a Defesa para apresentar alegações finais por memoriais.3 Após, faça-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 19/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

179 - 0016982-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016982-8
Réu: Carmelinho Decian
Cumpra-se o objeto da Carta Precatória. Cite-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante. Boa Vista, 18/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

180 - 0011916-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011916-1
Indiciado: Z.S.C.
Aguarde-se a data da audiência (19/02/16). Boa Vista, 18/02/16. MAria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

181 - 0001818-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001818-9
Réu: Joao Ivan Carvalho de Souza
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JOÃO IVAN CARVALHO DE SOUZA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima MARIA RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.015842-5;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão;6) Obrigação de submeter-se a tratamento especializado para controle da dependência química no CAPS-AD, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta sentença, bem como, para comparecimento ao CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), para tratamento de sua dependência química, no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se à Direção do CAPS-AD para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do tratamento pelo Requerente em naquele Centro.Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público, o Defensor Público e o Advogado via DJE.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE AMBOS OS AUTOS, com as anotações e baixas devidas.Publique-se Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001864-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001864-3
Réu: Joao Ivan Carvalho de Souza
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JOÃO IVAN CARVALHO DE SOUZA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima MARIA RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.015842-5;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão;6) Obrigação de submeter-se a tratamento especializado para controle da dependência química no CAPS-AD, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta sentença, bem como, para comparecimento ao CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), para tratamento de sua dependência química, no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se à Direção do CAPS-AD para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do tratamento pelo Requerente em naquele Centro.Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público, o Defensor Público e o Advogado via DJE.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE AMBOS OS AUTOS, com as anotações e baixas devidas.Publique-se Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Turma Recursal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

183 - 0000913-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000913-9
Autor: Banco Daycoval S/a
Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Comarca de Bv/rr

Decisão: É o relatório. Decido. ... ISTO POSTO, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o Juiz de Direito do 2º Juizado Especial a prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias. Não há necessidade de citação do autor da ação, pois como a discussão é sobre tempestividade de preparo, não é caso de litisconsórcio. Publique-se e intime-se. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016 (a) Juiz Erick Linhares Relator.
Advogado(a): Maria Fernanda Barreira de Farias Forno

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

184 - 0002193-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002193-1
Réu: M.S.-.M.
Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da multa fixada conforme sentença de fl. 27/29.Cumpra-se o acórdão de fl. 86-90.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Boletim Ocorrê. Circunst.

185 - 0005207-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005207-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de advertência, com fundamento nos artigos 112, inciso I e 115 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

186 - 0006246-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006246-3
Executado: F.C.S.

Sentença: Vistos etc. O Ministério Público pugna pela extinção da MSE. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014914-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014914-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. O Ministério Público pugna pela extinção da MSE. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

188 - 0020762-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020762-1
Autor: E.L.A. e outros.
Réu: G.S.A. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação no efeito devolutivo, por não vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fulcro no artigo 199-A, 1ª parte, do ECA. Aos autores para contrarrazões, no prazo legal.. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 05.02.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Adoção C/c Dest. Pátrio

189 - 0001478-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001478-2
Autor: T.C.C.C. e outros.
Réu: L.G.M. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituem advogado ou Defensor Público, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

190 - 0005344-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005344-4
Autor: M.P.
Réu: A.A.D. e outros.

Decisão: Decreto a revelia da requerida, sem os efeitos do art. 319, do CPC. Nomeio Curador Especial à mesma, um dos membros da DPE. Vistas à DPE. P.R.I. Boa Vista/RR, 05.02.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

191 - 0000419-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000419-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de advertência, com fundamento nos artigos 112, inciso I e 115 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0005150-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005150-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de advertência, com fundamento nos artigos 112, inciso I e 115 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015498-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015498-6
Infrator: A.C.V.G.

Sentença: (...) Diante disso, não havendo razões para discordar, acolho o parecer ministerial, como razões de decidir, e declaro extinta a punibilidade da pretensão socioeducativa do adolescente em tela, pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015502-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015502-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de advertência, com fundamento nos artigos 112, inciso I e 115 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0019617-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019617-7
Infrator: M.A.S.D.

Sentença: (...) Diante disso, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro a prescrição do presente feito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04.02.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

196 - 0006808-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006808-0
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. O Ministério Público pugna pela extinção da MSE. Inexistem nos autos qualquer elemento de prova que indique a necessidade de continuação da presente medida socioeducativa. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0006888-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006888-2
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. O Ministério Público pugna pela extinção da MSE. Inexistem nos autos qualquer elemento de prova que indique a necessidade de continuação da presente medida socioeducativa. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0005009-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005009-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005051-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005051-5
Executado: L.S.S.

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005253-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005253-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. O Ministério Público pugna pela extinção da MSE. Inexistem nos autos qualquer elemento de prova que indique a necessidade de continuação da presente medida socioeducativa. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011155-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011155-6
Executado: V.H.P.B.

Sentença: Vistos etc. O Ministério Público pugna pela extinção da MSE. Inexistem nos autos qualquer elemento de prova que indique a necessidade de continuação da presente medida socioeducativa. Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0018100-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018100-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se relatório. Boa Vista - RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0018114-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018114-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Requisite-se relatório. Boa Vista - RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

204 - 0018165-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018165-8
Autor: L.R.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista. Baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

205 - 0020006-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020006-0
Autor: V.C.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que a criança está sob a guarda de fato da requerente, sendo esta avó materna, não vislumbro eazões para discordar da manifestação ministerial retro. Desse modo, defiro o pedido de guarda provisória. Citem-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Proc. Apur. Ato Infracion

206 - 0011047-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011047-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo a guarda provisória da criança ... à ..., com fundamento no art. 33 do ECA. Expeça-se termo de guarda provisória. Cite-se a requerida por edital. Ao SI para estudo de caso. Notifique-se o Órgão federal responsável pela política indigenista para atuar no presente feito, nos termos do artigo 28, § 6º, III, do ECA. PRIC. Boa Vista-RR, 03.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

207 - 0015417-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015417-6
Autor: R.B.S.
Réu: V.N.A.V. e outros.

Despacho: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 h, sob pena de extinção. Boa Vista - RR, 05.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Advogados: Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

208 - 0018159-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018159-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça 30 unidades de frascos de 250ml, 30 unidades de frascos para nutrição enteral de 300ml, 30 unidades de

Equipo (macro), 30 unidades de seringa de 60ml, 04 latas de leite Nutren Júnior e 01 fardo de fralda tamanho G, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

209 - 0019613-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019613-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. Desapensem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

210 - 0001781-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001781-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória dos adolescentes ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com a apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderão ser deliberados sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

211 - 0001505-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001505-2
Autor: W.G.P.N.-.M. e outros.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, nas áreas denominadas Pista e Front Stage, no evento "...", que será realizado no dia 11 de março de 2016, no estacionamento externo do ..., no horário compreendido entre 21h00min e 02h00min. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

212 - 0019567-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019567-4
Autor: G. e outros.
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

213 - 0001565-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001565-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

214 - 0019954-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019954-4
Autor: W.L.G.

Sentença: Tendo em vista que o bem é de origem lícita e de propriedade do requerente, conforme documentos acostados, não há qualquer elemento que impeça a restituição do vínculo em tela. Dessa forma, em consonância com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de restituição da motocicleta. Expeça-se termo. Desapensem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Vilmar Lana

Vara Itinerante

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

215 - 0006349-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006349-2
Autor: V.L.S.R.
Réu: R.C.S.F.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Christianne Conzales Leite, Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

216 - 0017073-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017073-5
Autor: V.P.R.
Réu: Criança/adolescente
DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que se pretende antecipação de tutela para o fim de obter exoneração liminar da obrigação, ao argumento de que a parte alimentada não é seu filho biológico.
Foi produzida prova de que inexiste o vínculo parental.
Decido.
O pedido liminar procede, na medida em que a exclusão da paternidade ficou regiamente comprovada nos autos de negatória de paternidade, ajuizado na 1ª Vara de Família e Sucessões, tendo sido declarado por meio de sentença, que o Sr. Valberto Prudêncio Ribeiro e não é pai biológico de Ícaro Rodrigues Ribeiro.
Pelo exposto, em vista da comprovação do alegado, com fundamento no que dispõe o art. 1.694 CC, caput, do CC, antecipo os efeitos da tutela e exonero liminarmente a parte requerente da obrigação alimentar em face da parte requerida.
Designe-se data para audiência de conciliação e julgamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º).
Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, a fim de que sejam exonerado os alimentos.
Cumpra-se com a máxima urgência.
Intime-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito

FICA AGENDADA A DATA DE 04/03/2016 - ÀS 09H30MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Cumprimento de Sentença

217 - 0020655-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020655-7
Autor: V.A.S.A.
Réu: M.P.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 55.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Vitória Antonia da Silva Andrade em face de Manoel Pinheiro.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

218 - 0012182-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012182-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Informe ao juízo deprecado acerca desta revogação. Certifique o cartório se todos os selos holográficos foram inutilizados.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

219 - 0001523-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001523-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

220 - 0011313-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011313-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.J.C.W.J.
DESPACHO

1. Atualize-se o valor do débito.
2. Efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 92 do prov. 001/05 CGJ.
3. Oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.

Em, 19/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

221 - 0011435-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011435-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 19/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

222 - 0013326-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013326-4
Executado: D.C.S.
Executado: V.F.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 89.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Dhemenson Conceição da Silva em face de Valdenor Ferreira da Silva. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

223 - 0006445-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006445-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 52.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Ricardo da Conceição Machado em face de José dos Santos Machado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

224 - 0009662-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009662-5
Executado: W.R.M.
Executado: I.R.M.
DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Intime-se. Certifique-se.
Após, aguarde-se pela efetivação da transferência do valor descrito em fl. 85/86, pelo prazo de quinze dias.

Em, 18 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: James Pinheiro Machado, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

225 - 0010312-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010312-4
Executado: C.F.P.
Executado: C.C.O.P.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 37.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Cesar de Freitas Paz em face de Claudio Cesar de Oliveira Paz.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

226 - 0010572-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010572-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.R.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

227 - 0010635-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010635-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.C.R.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 60.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Wesley Samuel Miranda Ramos em face de Wellington Carvalho Ramos. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

228 - 0012836-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012836-0
Executado: M.L.S.
Executado: M.C.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 38.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Micaelly Limas Sousa em face de Misael da Conceição Sousa.
Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

229 - 0012951-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012951-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.C.S.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

230 - 0012998-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012998-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.S.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 27.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Maria Eduarda Barros Macedo em face de Nilson Silva Macedo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0017259-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017259-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.M.B.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Carlos Yude Coelho Braga em face de Gelson Mota Braga.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 19/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

232 - 0002042-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002042-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.M.S.F.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a

petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, o autor, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para os meses de setembro de 2013 até dezembro de 2015.
Certifique-se.

Em, 17 de February de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Valdenor Alves Gomes, Rosiane Maria Oliveira Gomes

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000305-RR-N: 002
000362-RR-A: 003
000481-RR-N: 002
000557-RR-N: 003
000633-RR-N: 003
000666-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000110-34.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000110-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Usucapião

002 - 0000738-33.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000738-1
Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
Réu: Miguel Alves Ferreira e outros.
INTIMEM-SE os Autores para comparecerem às Audiência designada para o dia 25/04/2016, às 09h. A ser realizada nesta comarca de Mucajaí/RR.Cumpra-se.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Cível

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Cumprimento de Sentença

003 - 0000162-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000162-2
Autor: Luzenilda Rodrigues do Nascimento
Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima
DESPACHO
Diante da concordância da parte ré/executada quanto à liberação do valor penhorado à parte exequente (fl. 213), o qual já foi transferido para conta judicial em favor da parte autora, conforme demonstra a resposta obtida pelo sistema BACENJUD em anexo, determino a expedição do respectivo alvará. Intime-se a autora para levantamento.
Após o recebimento do alvará pela parte exequente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Luiz Geraldo Távora Araújo, Claudio Souza da Silva Júnior, Lucio Augusto Villela da Costa

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

004 - 0012281-67.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012281-0
Réu: Ariclenes Costa Ribeiro
INTERROGATÓRIO designado para o dia 12/04/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000626-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000626-0
Indiciado: G.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000098-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000098-1
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

002 - 0000099-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000099-9
Autor: Laudir Martins Ortiz
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Prisão em Flagrante

003 - 0000097-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000097-3
Réu: Laudir Martins Ortiz
Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 12:00 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000718-15.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000718-6
Réu: Samuel de Jesus
Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000535-44.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000535-4
Réu: Janderson Leite de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000640-21.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000640-2
Réu: E.B.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000749-35.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000749-1
Réu: Ivanildo Martins Severo de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/02/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000074-38.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000074-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000092-20.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000092-7
Réu: Charlene Pereira Brandão
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

002 - 0000090-50.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000090-1
Autor: Delegacia de São João da Baliza-rr
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

003 - 0000091-35.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000091-9
Sentenciado: Adalto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000114-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000243-88.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000243-3
Réu: Dailson Dário Alves de Almeida e outros.

Autos 005.15.000.243-3
DESPACHO
O acusado Dailson Dário Alves de Almeida é paciente do HC 000.15.002.634-2, impetrado por advogado constituído.
Ante o exposto, contate-se o advogado, por meio do telefone informado no rodapé do HC, para que o causídico informe, no prazo de 48h, se promoverá a defesa do acusado no curso dos autos ou se esta se atém somente ao writ.
Certifiqque-se; junte-se a informação prestada pelo Juízo nos autos de HC, por meio do EXP AGIS 1412/16.
Acaso assuma a defesa, devolvo o prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 406, caput, do CPP.
Após, conclusos para novas deliberações.

Alto Alegre/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogado(a): Antônio O.f.cid

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 016
000060-RR-B: 010
000092-RR-B: 007, 008
000315-RR-B: 005
000317-RR-A: 003
000323-RR-N: 016
000363-RR-A: 003
000397-RR-N: 007
000433-RR-N: 003
000467-RR-N: 006
000810-RR-N: 006
000868-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000108-19.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000108-2
Réu: Maria Edite Fernandes da Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000107-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000107-4
Réu: Juderlandio Barbosa Lopes
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

003 - 0000826-55.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000826-8
Autor: Antonio Faust
Réu: Municipio de Pacaraima
Intimem-se as partes acerca da sentença, via DJE e o ente público pessoalmente.
Acerca do pedido de fl. 316, o autor deve manifestar-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado do julgado.
Adianto que eventual Ação de Execução de Sentença deve ser protocolada via PROJUDI.
Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Vara Cível

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

004 - 0000147-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000147-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.M.P.
Vistos etc...
Cuidam os autos de ação de averiguação de paternidade, na qual a autora mudou de endereço sem informar nos autos, tendo o contato telefônico restado infrutífero(fl. 53v), o que inviabiliza o seguimento do feito.
Foi feita tentativa de intimação da autora à fl. 51, tendo está restado infrutífera, pela não localização da autora no endereço postado, estando os autos paralisados há mais de 04 meses.
É o sucinto relatório.
A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que as tentativas de intimação da parte autora restaram infrutíferas(fls. 51 e 53v), estando os autos paralisados por mais de 04 meses sem qualquer diligência, configurando-se desta forma o abandono e a desistindo tácita da ação.
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III e VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via sistema.
Intime-se o MP e à DPE.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000284-03.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000284-8
Autor: Neicimara de Souza Ferreira
Réu: Município de Uiramutã
Acoste-se aos autos a comprovação da intimação do ente público.
Após, certifique-se o trânsito em julgado do julgado.
Acerca do pedido de execução, este deve ser proposto em autos próprios via PROJUDI, em razão da razoável duração do processo de conhecimento, e em face da digitalização do processo judicial no TJ/RR.
Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

006 - 0000096-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000096-6
Autor: Dayana dos Reis Fernandes
Réu: Município de Uiramutã
Intimem-se as partes acerca da sentença, bem como dos cálculos de fls. 122, via DJE e o ente público pessoalmente.
Após, certifique-se o trânsito em julgado do julgado.
Adianto que eventual Ação de Execução de Sentença deve ser protocolizada via PROJUDI.
Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Marta Noube de Souza Leão, Iana Pereira dos Santos

Vara Criminal
Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

007 - 0002918-11.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002918-7
Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jeová Leopoldo Feitosa

008 - 0000711-05.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000711-6
Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

009 - 0000588-36.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000588-4
Réu: Marcos Denilson de Matos
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

010 - 0000550-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000550-0
Réu: Gilberto Pedrosa Lima e outros.
Considerando a cetrtidão supra, redesigno audiência para a data de 15/03/2016 ás 15:30hs, com condução coercitiva das testemunhas Pinho Andrade Pinho e Maria Ramos Peixoto.
Comunique-se o juízo deprecante.
Publique-se.

Pcaraima/RR, 18/02/2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Ana Paula Souto Maior Blasse

011 - 0000410-82.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000410-4
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Hiperion de Oliveira Silva e outros.
Em vista da certidão supra, redesigno audiência para a data de 15/03/2016, às 16:00hs, com condução coercitiva da testemunha.
Comunique-se o juízo deprecante.
Publique-se np DJE.
Pacaraima/RR, 18 de fevereiro de 2016.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001345-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001345-6
Réu: Ezulídia de Souza
Considerando a certidão supra, redesigno audiência para a data de 15/03/2016 ás 15:30hs, com condução coercitiva das testemunhas Pinho Andrade Pinho e Maria Ramos Peixoto.
Comunique-se o juízo deprecante.
Publique-se.

Pacaraima/RR, 18 de fevereirto de 2016.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000416-94.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000416-8
Réu: Levi Monteiro de Lima
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o acusado obteve o benefício da suspensão condicional do processo.
A serventia certificou o cumprimento integral da suspensão à fl. 35.
As certificações de comparecimento encontram-se às fls. 37/38.
É o relatório.
Decido.
O beneficiário cumpriu a sansão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo para o acusado LEVI MONTEIRO DE LIMA.
P. R. Intimem-se MP e DPE.
O valor da fiança deve ser levantado por alvará em prol da vítima conforme determinado à fl. 30.
Após o trânsito em julgado e tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível
Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Cumprimento de Sentença

014 - 0000368-72.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000368-3
Autor: Elias Costa e outros.
Vistos etc...
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que intimada a parte autora não formalizou qualquer diligência para dar andamento ao feito, pois não apontou bens passíveis de penhora, desistindo tácita da ação.
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito, não se extinguindo para tanto o crédito do autor.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.
Expeça-se a respectiva carta de crédito com entrega ao autor.
Sem custas honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via sistema.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000030-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000030-5
Autor: Adriana Soares de Souza
Réu: Adriana Silva Barros
Vistos etc...

Cuidam os autos de ação de cobrança, na qual a autora foi intimada para manifestar-se em 05 dias, tendo quedado-se inerte.
A autora foi intimada para promover diligência para dar seguimento ao feito(fl. 42), tendo deixado transcorrer o prazo in albis(fl. 42v).

É o sucinto relatório.
A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que intimada a parte autora não formalizou qualquer diligência para dar andamento ao feito, deixando ainda os autos paralisados por mais de 60 dias sem qualquer diligência, abandonando e a desistindo tácita da ação.
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III e VIII, do Código de Processo Civil.
Expeça-se a respectiva carta de crédito com entrega ao autor.

Sem custas honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via sistema.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civel

016 - 0000827-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000827-4
Autor: Severina Lima Sobral da Cruz
Réu: Telemar Norte Leste S.a.
Defiro pedido de fl. 113.
certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se alvará em nome da requerente, com entrega mediante quitação.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Eladio Miranda Lima, Larissa de Melo Lima

Juizado Criminal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Termo Circunstanciado

017 - 0001184-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001184-9
Indiciado: R.P.L.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

No crime de ameaça a ação penal só se procede mediante a representação da vítima, vez que trata-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.
O prazo decadencial é de 06 meses após o conhecimento da autoria do delito, conforme a inteligência dos arts. 103, CPB e 38 do CPP.
A vítima até a presente data não opôs representação, deixando decair o seu direito.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VALDECIR DE LIMA MOTA nos termos do art. 107, IV, do CPB.
Intimem-se vítima e autor do fato, via sistema e o MP com vista.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000154-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000154-3
Indiciado: V.L.M.
Vistos etc

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

No crime de ameaça a ação penal só se procede mediante a representação da vítima, vez que trata-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.
O prazo decadencial é de 06 meses após o conhecimento da autoria do delito, conforme a inteligência dos arts. 103, CPB e 38 do CPP.
A vítima até a presente data não opôs representação, deixando decair o seu direito.
Prescrita, também a pretensão punitiva estatal em razão da tipificação do art. 19, da Lei 3.688/41, vez que o acusado contava com menos de 21 anos de idade há época do fato(fl. 07), devendo o prazo prescricional ser reduzido a metade nos termos do art. 115, do CPB, o qual resta ultrapassado.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VALDECIR DE LIMA MOTA nos termos do art. 107, IV, do CPB.
Intimem-se vítima e autor do fato, via sistema e o MP com vista.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000189-36.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000189-7
Indiciado: H.A.A.
Vistos, etc.

Relatório dispensado os termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a pena máxima in abstrato de 01 (um) ano, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do Código Penal.

Na época dos fatos o acusado tinha 20 anos de idade(fl. 07), fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuída no art. 115, do CPB, passando está para 02 (dois) anos.
Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato típico em 13/01/2014 (fl. 02), até os dias atuais, já se passaram mais que 02 (dois) anos, sem que a tenha-se a efetivação da ação penal, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado HALEF ALVES ALENCAR, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. V c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Publique-se. Registre.
Intime-se o autor do fato, via sistema e o MP com vista.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000426-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000426-3
Indiciado: L.C.A.
Vistos, etc.

Relatório dispensado os termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a

requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a pena máxima in abstrato de 01 (um) ano, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do Código Penal.

Na época dos fatos o acusado tinha 18 anos de idade(fl. 06), fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuída no art. 115, do CPB, passando está para 02 (dois) anos.
Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato típico em 19/05/2014 (fl. 02), até os dias atuais, já se passaram mais que 02 (dois) anos, sem que a tenha-se a efetivação da ação penal, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado LAILSON CUNHA ALENCAR, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. V c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Publique-se. Registre.
Intime-se o autor do fato, via sistema e o MP com vista.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Termo Circunstanciado

021 - 0001303-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001303-5
Indiciado: J.T.C.
Vistos etc

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.
Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 51, da Lei 9.605/98 prevê a pena máxima in abstrato de 01 (um) ano, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do Código Penal.
Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato típico em 02/09/2011 (fl. 10), até os dias atuais, já se passaram mais que 04 (quatro) anos, sem que a denúncia tenha sido recebida, sendo cediço que escoado o prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.
Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do autor do fato OÃO TORRES COSTA.
Com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. V, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Intime-se o autor do fato, via sistema e o MP com vista.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000190-84.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000190-2
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000215-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000215-2
Indiciado: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Autorização Judicial

024 - 0000003-42.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000003-5
Autor: M.P.
Versão os autos acerca de pedido de autorização de viagem internacional, onde a requerente Arielle Melo de Souza Eleres requer autorização para viagem internacional com sua filha, sem a companhia do genitor, juntou documentos à inicial.
A requerida foi intimada para juntada aos autos de foto da menor, diligência esta não cumprida conforme fl. 10.
É o breve relato.
Decido.
O presente feito perdeu seu objeto de forma supervenientes, uma vez chamada ao feito para promover diligência a requerente quedou-se inerte, deixando de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Desta forma, encontra-se evidenciada a falta de interesse processual em agir por parte da requerente.
Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000216-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000216-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Consta dos autos decisão de concessão de Mandado de Busca e Apreensão dos menores I. W. J. e G. S. P.(fl. 66).
O adolescente I. W. J., compareceu a audiência espontaneamente e acostado aos autos a atualização de seu endereço.
O adolescente G. S. P. não possui endereço atualizado nos autos, no entanto, verifico que o ato infracional ora imputado aos menores não é de elevada gravidade e não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual revogo a busca e apreensão dos menores I. W. J. e G. S. P., recolham-se os mandados de busca e apreensão, em 24 h, efetuando-se as baixas em todos os cadastros.
Cumpram-se as determinações contidas às fls. 82 e 83.
Nos autos desmembrados, vista ao MP.
Expedientes pertinentes.
Pacaraima/RR, 18 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000435-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000435-6
Infrator: W.J.S.F.
Visto etc..
Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.
Certidão à fl. 57v, dá conta que o autor do fato completou 21 anos.
É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.
A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator W. de J. S. F. conta com mais de 21 anos de idade, de forma que perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apoia na jurisprudência em voga e no art. 2º, parágrafo único, do ECA.
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores W. de J. S. F., nos termos do art. 107, IV, do CPB.
Ciência ao MP.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas devidas.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se via sistema.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 003
000114-RR-A: 003
000118-RR-N: 003
000138-RR-N: 003
000155-RR-N: 003
000181-RR-A: 004
000190-RR-N: 003
000267-RR-A: 003
000276-RR-A: 004
000288-RR-A: 003
000297-RR-B: 004
000321-RR-A: 003
000481-RR-N: 003, 004
000484-RR-N: 003, 004
000487-RR-N: 003
000561-RR-N: 003
000635-RR-N: 003
000814-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Autorização Judicial

001 - 0000061-07.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000061-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000062-89.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000062-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

003 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1755, intimando as partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim, 19 de fevereiro 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000715-04.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000715-3
Autor: Municipio de Bonfim e outros.
Réu: Osvaldo Veras e outros.
1- Atenda-se ao pedido de fl. 358v.
2- Intime-se o Município de Bonfim para comprovar as condições impostas no termo de doação de fls. 332/336.
3- Designe-se audiência de conciliação.
4- Intimações de praxe.
5- Ciência ao MP e defesa.

Bonfim, 17 de fevereiro 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, André Luiz Vilória, Andre Luiz Galdino, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Infância e Juventude

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000058-52.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000058-5
Infrator: Criança/adolescente
Desse modo, presentes os indícios suficientes tanto de autoria como de materialidade, assim como a necessidade imperiosa da medida para garantia da ordem pública e para submeter o adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, c/c art. 122, inciso II, do ECA, decreto a internação provisória de (...), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Em face do exposto, determino as seguintes PROVIDÊNCIAS:

* Expeça-se a respectiva guia de internação provisória do Representado ao Centro Sócio Educativo Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR, o qual será colocado em liberdade, tão logo finde o prazo da custódia
* Comunique-se, imediatamente, a autoridade policial responsável.
* Ciência à Defensoria Pública, ao MP e, sobretudo, à família do adolescente.
* Insiram as informações dos adolescentes no Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei.
* Altere a classe processual para Procedimento Apuração de Ato Infracional conforme tabela processual unificado do CNJ.
* Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente, bem como deverá apresentá-lo para audiência na data acima designada.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

P.R.I.C, omitindo-se o nome do adolescente.

Bonfim-RR, 19 de fevereiro/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000281-73.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000281-8
Réu: E.A.O.S. e outros.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os baixas com as baixas necessárias.

Expedientes necessários.

Cientifique-se o Ministério Público e à DPE.

Bonfim, 19 de fevereiro/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 10/02/2014

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0135449-74.2006.8.23.0010 – Execução Contra Devedor Solvente
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: VICENTE ADOLFO BRASIL.

Torna pública a realização do leilão do bem abaixo descrito, penhorado na Execução acima identificada:

OBJETO:
COTAS DE CAPITAL DA EMPRESA ITAOCA LTDA.EPP DE RESPONSABILIDADE DO SR. VICENTE ADOLFO BRASIL NO VALOR DE R$ 3.910,56 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

DATA e HORÁRIO:
1º LEILÃO: DIA 28/03/2016, às 10h;
2º LEILÃO: DIA 12/04/2016, às 10h.

Obs 1.: Constando em relatório de Bloqueio da Junta Comercial, conforme fl. 215.
Obs 2.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.
Obs 3: Estando a parte executada VICENTE ADOLFO BRASIL,RG 43.224 SSP/RR, CPF 211.477.523-20, em local incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA da designação da hasta pública.

LOCAL DO LEILÃO:
Fórum Advogado Sobral Pinto – 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666, nesta capital.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Tyanne M. de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.

TYANNE M. DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ke8GwKG2PoeyF+WcqWfe7SWMYAo=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22/02/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.005131-6**
RÉU(S): **FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO**
VÍTIMA: **EZEQUIEL DE FRANÇA SILVA**

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA: **EZEQUIEL DE FRANÇA SILVA,** brasileiro, casado, frentista, natural de São Luiz do Anauá/RR, nascido aos 09/01/1986, filho de Ezequias Oliveira Silva e Maria do Socorro de França Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.005131-6, movida pela Justiça Pública em desfavor de FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Como NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À INTIMAÇÃO PESSOAL DA VÍTIMA, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, **CONDENANDO** o sentenciado FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO **nas penas do art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal** passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "*caput"* do já citado Diploma Normativo (…); Dosimetria da Pena: Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, não tendo nada a se valorar neste sentido; é possuidor de **bons antecedentes**, não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o **motivo do delito** foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las nesse momento para não incorrer em *bis in idem*; o crime não causou grandes **consequências** à vítima, além da sensação de insegurança que casos como esses causam em geral no ambiente em que vive, conquanto a vítima não teve desfalque patrimonial uma vez que os bens subtraídos lhe foram devolvidos; **a vítima de modo algum contribuiu para à prática do delito**; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Está presente "*In casu*" a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, letra "d", do Código Penal, no entanto deixo de valorá-la, em vista do preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir da pena abaixo do mínimo legal*". Inexistem circunstâncias agravantes, de modo que mantenho a pena acima aplicada. Considerando, nesta etapa, a causa de diminuição de pena do art. 14, inciso II, do CP, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão. Fica esclarecida que a redução acima foi empreendida no patamar mínimo (1/3), tendo em vista o *inter criminis*. Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal, c/c artigo 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. Por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p. 84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu e que a pena de multa deve guardar exata simetria com àquela) no pagamento de multa fixo a pena pecuniária em **35 (trinta e cinco) dias-multa**, arbitrando o dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em **regime aberto**. Nego ao Réu o benefício encartado no artigo 44, do Código Penal, em vista do caso em tela estar incluso na ressalva feita pelo inciso I, 2ª parte, do citado artigo. Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime prisional a que será submetido (regime aberto). Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva no art. 312, do Código de Processo Penal. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor da vítima a importância de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de danos morais, pois esta não sofreu perda material, posto efetivamente nada lhe foi roubado. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetárias aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação deste Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. PRIC. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 22(vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.04.093371-4**
RÉU(S):**JOSÉ EDUARDO QUEIROZ**
VÍTIMA: MARCOS AUGUSTO MAGALHÃES

INTIMAÇÃO DO RÉU: **JOSÉ EDUARDO QUEIROZ,** vulgo **"QUANDÚ",** brasileiro, solteiro, operador de motosserra, natural de Cantá/RR, nascido aos 23/03/1969, filho de Mauro José Queiroz e Laurita Eduardo Queiroz, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.04.093371-4, movida pela Justiça Pública em desfavor de **JOSÉ EDUARDO QUEIROZ** , como incurso nas penas do art.155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do réu, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA**: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOSÉ EDUARDO QUEIROZ, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado – Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 22(vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.001700-6**
RÉU(S):**TIAGO MONTEIRO PONTES**
VÍTIMA: KEWRY PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DO RÉU: **TIAGO MONTEIRO PONTES,** brasileiro, solteiro, repositor, natural de Oiapoque/AP, nascido aos 22/10/1992, filho de Expedido da Conceição Pontes e Jane Monteiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.001700-6, movida pela Justiça Pública em desfavor de **TIAGO MONTEIRO PONTES**, como incurso nas penas do art.155, *§ 2º*, incisos I e II do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do réu, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado **TIAGO MONTEIRO PONTES**, nas penas do artigo 157, § 2o. incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, não tendo nada a se valorar neste sentido; é primário e possuidor de bons **antecedentes criminais** (fls. 131/134). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua **conduta social ou personalidade**, motivo pelo qual não há como valorá-las; o **motivo do delito** foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. **As circunstâncias** foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; a vítima em nada contribuiu para o evento, do qual decorreram outras conseqüências além das próprias do tipo, tendo em vista que a ***res furtiva*** (celular) não foi devolvida. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual mantenho *a* pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Sem causa de diminuição de pena, presente, no entanto, duas causas de aumento de pena, prevista no incisos I e II, do parágrafo 2o, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada, no patamar de 1/3 (um terço), resultando assim em **05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena que torno definitiva.** A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, assim tendo em conta que o acusado foi preso no dia 12 de janeiro de 2013 e foi solto no dia 03 de junho de 2013, portanto, permaneceu preso durante 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, restando assim a cumprir 05 (cinco) anos. 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33. § 2º, alínea "b", do CPB c/c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial **semiaberto** para fins de cumprimento de pena. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I. do CPB. Fixo a titulo de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R$ 200.00 (duzentos reais), tendo em vista que o celular roubado não lhe foi restituído. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Encaminhe-se a arma branca (faca), apreendida nos presentes autos (fl.16), à Diretoria do Fórum para que proceda à destruição. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015. Patrícia Oliveira Reis - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 22(vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.005320-7**
RÉU(S):**STEVE DE LIMA**

INTIMAÇÃO DO RÉU: **STEVE DE LIMA,** brasileiro, solteiro, militar do exército, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15/04/1992, filho de Maicon Sebastian Boston e Sara de Lima, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.005320-7, movida pela Justiça Pública em desfavor de **STEVE DE LIMA**, como incurso nas penas do art.180, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do réu, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, **ABSOLVO o réu STEVE DE LIMA**, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do **parquet** estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 22(vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.014031-5**
RÉU(S):**SARA SILVA FERREIRA**
VÍTIMA: VALDEGLACIA BARBOSA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA RÉ: **SARA FARIAS FERREIRA,** brasileira, união estável, servidora pública estadual, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 13/04/1977, filho de Claudionor Cláudio Ferreira e Terezinha de Jesus Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.014031-5, movida pela Justiça Pública em desfavor de **SARA SILVA FERREIRA** , como incurso nas penas do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, e art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do réu, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA**: (...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito no que diz respeito aos artigos 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, todos do CTB e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente a ré de pena, a condenação quanto a esse delito é medida que se impõe. Desta forma, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual **CONDENO** a acusada SARA SILVA FERREIRA pelos delitos descritos nos arts. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, todos do CTB. Com relação ao delito do art. 306 do CTB, **ABSOLVO** a acusada SARA SILVA FERREIRA tendo em vista a insuficiência probatória por falta de prova técnica, nos termos do art. 386. VII do CPP. Em razão da condenação passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal para o delito em que houve condenação art. 306 do Código de Transito Brasileiro. A **culpabilidade** é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. A ré não registra maus **antecedentes**. Nada nos autos está a desabonar sua **conduta**, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da **personalidade da ré**, de modo que deixo de valorá-la. Não constam **motivos** determinados para a prática do crime, razão pela qual não há valoração. **Circunstâncias do crime**, não conduziu seu veículo com cuidado, com as cautelas necessárias, para que de sua ação não resultasse danos a bens jurídicos alheios. Causou **consequências** sérias a vítima, em razão que deve ser responsabilizado criminalmente. A **vítima** em nada contribuiu para a prática do delito. 1ª fase: Com isso, à vista dessas circunstâncias já analisadas, fixo a pena base para o delito do **artigo 303, parágrafo único do CTB em 01 (um) ano de detenção**. 2ª fase: Sem atenuantes e nem agravantes. 3ª fase: Ausentes causas de diminuição de pena. Reconheço na espécie a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, III do artigo 302 do CTB, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Caso a Sentenciada possua licença para dirigir ou CNH, suspendo tal direito durante 1 (um) ano, no entanto, caso não possua, proibo-a de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei n°. 9.503/97. Tendo em vista o quanto da **condenação em, 01 (um) ano c 04 (quatro) meses de detenção, fixo o regime ABERTO de cumprimento de pena,** com base no artigo 33, § 2°, c, do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2**°,** e na forma do art. 46, ambos do CPB, substituo a pena restritiva de liberdade supracitada por 01 (uma) pena restritiva de direito, cabendo ao juízo das execuções especificá-las assim como proceder à devida fiscalização. Prejudicado a análise do sursis tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Concedo a ré o direito em apelar em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, ainda, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. **Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado a sentença em definitivo oficie-se ao TRE, para os

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz Substituto respondendo pela Vara.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 22(vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juíza de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.005001-3**
RÉU(S):**HENRIQUE ANDERSON BONESS**

INTIMAÇÃO DO RÉU: **HENRIQUE ANDERSON BONESS,** brasileiro, solteiro, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 08/11/1983, filho de Arnildo Boness e Santina Boness, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.005001-3, movida pela Justiça Pública em desfavor de **HENRIQUE ANDERSON BONESS** , como incurso nas penas do art.155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do réu, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o acusado **HENRIQUE ANDERSON BONNES** como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação ã sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; a culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal: não há motivos específicos para o cometimento do delito; as circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são normais ao tipo penal; as conseqüências do crime extrapolaram as próprias do tipo, tendo em vista que em razão da sua conduta, o réu causou prejuízo material a um terceiro, no entanto, o réu relatou que arcou com o prejuízo causado no referido veículo, não havendo provas em sentido contrário; a **vítima** é a coletividade, que em **nada contribuiu para o crime**. Sem atenuantes e agravantes a serem observadas, de modo que mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada **DEFINITIVAMENTE** em **06 (seis) meses de detenção**, devendo cumprir em **regime inicialmente aberto**, em razão do disposto no artigo 33. §2°, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, **fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor: Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de **suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses**. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em uma prestação pecuniária, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Deliberações finais: O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar indenização, nos lermos do artigo 387. IV. do Código de Processo Penal, eis que o acusado reparou os danos causados no veículo do terceiro envolvido na colisão. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu acusado HENRIQUE ANDERSON BONESS. enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15. inciso III],devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados". As custas processuais devem ser pagas pelo réu. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.001691-1**
RÉU(S):**JONATHAN MARTINS VIEIRA**

INTIMAÇÃO DO RÉU: **JONATHAN MARTINS VIEIRA,** brasileiro, casado, ambulante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 25/01/1991, filho de Antonio Alves Vieira e Ângela Maria Martins, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MMª. Juíza de Direito Titular Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.001691-1, movida pela Justiça Pública em desfavor de **JONATHAN MARTINS VIEIRA**, como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do réu, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato do delito é de se ver que padece ao Estado a busca do *jus puniendi***,** se passados mais de 04 (quatro) anos, na dicção do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Contudo, à vista do dispositivo entabulado no artigo 115 do Código Repressivo, verifica-se que referido lapso temporal deve ser reduzido à metade, tendo em vista que o denunciado, contava, à época dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Portanto, 02 (dois) anos deve ser o parâmetro a ser considerado para a consumação do instituto em foco. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 11 de janeiro de 2010. sendo a denúncia recebida em 22 de agosto de 2011 (fls. 49/51), tendo o processo permanecido suspenso do dia 19 de setembro de 2012 (fl.71) até o dia 24 de junho de 2013 (fl. 73). não tendo havendo outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Assim, vê-se que decorreram 02 anos e 07 meses, logo dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da **prescrição concreta, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso VI, c/c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro.** Publique-se e se registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5 Vara Criminal.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MMª. Juíza de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012865-2**
RÉU(S): **CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTOS**

CITAÇÃO DO RÉU: **CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTOS,** brasileiro, solteiro, técnico de refrigeração, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 27/04/1992, filho de Janilson da Silva Araújo e Suzana de Souza Santos, RG nº 352.224-5 SSP/RR, CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

A MM. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.015995-4,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 306, § 1º, inciso I e 308, ambos do CTB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Hzs4OzU2E2ny7Q4a7cibj2gouqc=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 22/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017497-9
Vítima: Ariane Pamela Assen Alvarenga
Réu: MANUEL RENATO DE SOUZA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MANOEL RENATO DE SOUZA SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020195-4
Vítima: MARA DE OLIVEIRA MENEZES
Réu: DAVIS WILLIANS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARA DE OLIVEIRA MENEZES ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente feito, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009139-4
Vítima: FRANCISCA SOUSA SILVA DE JESUS
Réu: AILTON JOSÉ CLAUDINO DE JESUS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **FRANCISCA SOUSA SILVA DE JESUS e AILTON JOSÉ CLAUDINO DE JESUS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019493-6
Vítima: DELCINA DA SILVA
Réu: EVANDRO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVANDRO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002090-6
Vítima: JAKLINE BRITO AGUIAR
Réu: JORGE ROBERTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JAKLINE BRITO AGUIAR e JORGE ROBERTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269,1, c 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida concessiva de alimentos provisórios, que a revogo, ante a ausência de elementos à análise da matéria adstrita ao direito de família em sede de medida protetiva de urgência, sendo que as medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.115.003594-6
Vítima: SAVANA STAELLY ALVES DOS REIS
Réu: VALNILSSON PAZ DE PINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SAVANA STAELLY ALVES DOS REIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com** base no **art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003400-6
Vítima: CLAUDIA BRAGA BATISTA
Réu: JOEL BARBOSA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOEL BARBOSA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, *que* perdurarão até o trânsito em julgado de decisão finai no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004689-6
Vítima: ELISLENE GOMES NOGUEIRA
Réu: EMERSON NASCIMENTO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELISLENE GOMES NOGUEIRA e EMERSON NASCIMENTO GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002467-6
Vítima: RAQUEL RODRIGUES MARTINS
Réu: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RAQUEL RODRIGUES MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face *da* AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

Expediente de 22/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008804-4
Vítima: JAMAIRA ELINAIRA LIMA DA SILVA
Réu: MAIK LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAIK LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado**(...)``Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

KwE7DtuhTXkT6VUc5O+6E1TvI7Q=

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 22/02/2016

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0802382-96.2014.8.23.0010
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQÜENTE: EVERTON GOMES LUMMERTS
EXECUTADO: CENTRO DE REFERENCIA EM IMPLANTODONTIA - ME

O JUIZ DE DIREITO DO 2° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTES BENS:

1. 01(UM) Compressor Odontológico horizontal (a óleo). Avaliado em R$1.300,00(mil e trezentos reais);
2. 01(UM) Forno de Fundição. Avaliado em R$1.000,00(mil reais);
3. 01(UMA) Bomba a vácuo – Biovac – II. Avaliada em R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais);
4. 01(UM) Recortador de Gesso. Avaliada em R$1.500,00(mil e quinhentos reais);
5. 01(UMA) Cadeira Odontológica GUINATOS, manual. Avaliada em R$8.000,00(oito mil reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. Felipe T. Amorim de Oliveira, CPF n.º 660.778.182-91, com endereço a Av. Ville Roy, 2272, Caçari – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES R$14.300,00(quatorze mil e trezentos reais)

VALOR DO DÉBITO: R$15.338,63(quinze mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Praça – dia 08/03/2016 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 29/03/2016 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de fevereiro de 2015. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS

Secretaria Vara / 2º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

T12mdDIW4O5i3/O++cXVxyYkKc=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 17/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000303-6** no qual figura como réu **Antonio Wilson Pereira, brasileiro, solteiro, união estável, nascido aos 18.08.1975, natural de Santa Luzia/MA, portador do RG nº 512.044 SSP/AP, CPf nº 513.263.612-87, filho de Carmelita Pereira,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000664-3** no qual figura como réu **ANTONIO RAMOS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, sitiante (agricultor), natural de Boa Vista/RR nascido em, 07.09.1974, filho de José Ramos de Mendonça e de Isa Barroso Ramos de Mendonça,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000094-3** no qual figura como réu **CÉLIO DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Boa Vista/RR nascido em 06.05.1982, filho de Pedro de Almeida e Severina Queiroz de Almeida,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal c/c artigo 7º, inciso II e V da Lei 11.340/06, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Adahra Menezes, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz titular desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000236-0** no qual figura como réu **ELIEZER PEREIRA DA SILVA, vulgo Capelão, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 05.02.01980, portador do RG nº 153.295 SSP/RR, filho de Darci Pereira da Silva e Maria Rocha dos Santos**, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000303-6** no qual figura como réu **FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 29.08.1989, natural de São Sebastião do Tocantins/TO, sem portar documentos, filho de Luiz de Oliveira e Maria das Graças Alves da silva,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.11.000932-8** no qual figura como réu **RODER DE JESUS MEJIAS COTREAS, venezuelano, casado, nascido em 15.04.1985, RG nº 18.478.904 i identidade venezuelana, natural da Ciudad Bolivar/VE, filho de Delia conterás Josefina,** expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 236/239, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **" Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls 02/05, para PROUNUNCIAR, os denunciados RODER DE JESUS MEJIAS CONTERAS** e **LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo §2º, IV, c/c art. 211, ambos do Código Penal e, de consequência determino que os autos sejam submetidos à apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no artigo 413 do Código Processo Penal**. Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000501-7** no qual figura como réu **RAFAEL NASCIMENTO MOREIRA, brasileiro, união estável, auxiliar de topografia, nascido aos 09.03.1982, RG nº 216.269 SSp/RR, CPF nº 714.734.162-72, filho de Israel Paiva Moreira e Liduina Nascimento Moreira,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000060-6** no qual figura como réu **ROSILENE MARIA DA SILVA, vulgo "Neguinha", brasileira, solteira, do lar, natural de Eldorado/MS, nascida 10/08/1987, filha de Marlene Maria da Silva, RG nº 331292-5 SSP/RR, CPF 997.184.802-34,** expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimada ré, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 233/234, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **"Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno Rosilene Maria da Silva, a pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, podendo recorrer desta sentença em liberdade**. Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000171-9** no qual figura como réu **CASSIANO MORAIS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Boa Vista/RR, nascido em 14.04.1994, filho de Rosivaldo dos Santos e Cláudia Morais da Silva, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 107/107-v, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **"Absolvo, pois, Cassiano Morais dos Santos, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal"**, Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Adahra Menezes, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz titular desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000444-2** no qual figura como réu **JUCIMAR BARBOSA FÉLIX, brasileiro, solteiro, prancheiro, natural de Tapaua/AM, nascido aos 29.06.1984, RG nº 1826073-0 SSP/AM, CPF nº 90.548.652-53, filho de João Félix Pereira Melo e Pascolina Barbosa Félix,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5F0Sja2VWFRip3eh3rNCIDRCfiw=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22FEV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 114, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 086/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5686, de 22FEV16, a partir de 18FEV16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 115, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 22 a 25FEV16, com pernoite, nos municípios de Mucajaí e Iracema/RR, conforme o Ofício GAB/VJI nº 011/16, SidproWeb nº 184941614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE,** 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 124/15, Diário da Justiça Eletrônico nº 5453, de 20FEV15, a partir de 04FEV16, conforme o Processo nº 083/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
4q6d/Y6/Gtc+Np9PByIpWPA6A90=

Ministério Público

PORTARIA Nº 117, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE,** 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 124/2015, Diário da Justiça Eletrônico nº 5453, de 20FEV15, a partir de 22FEV16, conforme o Processo nº 083/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 118, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, nos períodos de 04 a 05FEV16 e de 22 a 26FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 119, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 046/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4955, de 19JAN13, a serem usufruídas a partir de 26JAN16, conforme o Processo nº 084/2016 – DRH/MPRR, de 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 120, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 06 (seis) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 136/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5222, de 27FEV14, a serem usufruídas a partir de 30JAN16, conforme o Processo nº 084/2016 – DRH/MPRR, de 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

4q6d/Y6/Gtc+Np9PByIpWPA6A90=

Ministério Público

PORTARIA Nº 121, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 26JAN a 04FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 122, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participar da "1ª Reunião Ordinária de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP", no período de 02 a 05MAR16, realizar-se na cidade de Natal/RN, conforme o Processo nº 087/2016 – DA - DA/MPRR, de 16FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 123, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 02 a 05MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S :
- Na Portaria nº 090/2016, publicada no DJE nº 5686, de 22FEV16;
Onde se lê: ..."a partir de 11JAN16 "...
Leia-se: ..."a partir de 11FEV16 "...

- Na Portaria nº 096/2016, publicada no DJE nº 5686, de 22FEV16;
Onde se lê: ..."no período de 11 a 12JAN16 "...
Leia-se: ..."no período de 11 a 12FEV16 "...

4q6d/Y6/Gtc+Np9PByIpWPA6A90=

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 163, DE 18 FEVEREIRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, sendo que a mesma deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 165 - DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 23FEV16, sem pernoite, para providenciar a regularização de documentos do Imóvel deste Órgão Ministerial junto a Prefeitura local.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 23FEV16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 109/16 – DA, de 19 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 166 - DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 24FEV16, com pernoite, para providenciar a regularização de documentos dos Imóveis deste Órgão Ministerial junto a Prefeitura local.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 24FEV16, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 110/16 – DA, de 19 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
4q6d/Y6/Gtc+Np9PByIpWPA6A90=

Ministério Público

PORTARIA Nº 167 - DG, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR (Vilas Samaúma, Penha e Tamandaré) e Iracema (Vilas Campos Novos e Sede), no período de 22 a 25FEV16, com pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante. Processo nº 111/16 – DA, de 22 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 168 - DG, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, no período de 11 a 12FEV2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 169 -DG, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Messias Elias Pinto	14	22/02 a 06/03/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 170 - DG, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

4q6d/Y6/Gtc+Np9PByIpWPA6A90=

R E S O L V E :

I – Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 22FEV16, sem pernoite, para executar serviços de manutenção no sistema de Água do prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 22FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 112/16 – DA, de 22 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

3ª PROMOTORIA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. 001/2016/3ª3ªPJCRIMINALRESIDUAL/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 125, II, III e VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, Promotor de Justiça, 2º Titular da 3ª Promotoria Criminal Residual da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, objetivando apurar a possível apropriação indébita supostamente cometida pelo Sr. Tarcísio Thiago Carneiro Oliveira de verbas do Conselho Indígena de Roraima - CIR. RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte: a) Autuar e registrar o presente Procedimento; b) Juntar documentos encaminhados; c) Comunicações necessárias; d) Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público

4q6d/Y6/Gtc+Np9PByIpWPA6A90=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 22/02/2016

RESOLUÇÃO N° 001/2016, de 18 de janeiro de 2016.

FIXA ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Seccional de Roraima da Ordem dos Advogados do Brasil, em Sessão Ordinária realizada no dia 18/01/2016, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, IX e XII c/c art. 55, § 1º, da Lei n° 8.906/94, e art. 218 do Regimento Interno desta Seccional:

RESOLVE:

Art. 1° -Fixar a anuidade para o exercício do ano de 2016 no valor de R$ **750,00** (setecentos e cinquenta reais) que pode ser paga em cota única com as seguintes reduções, **até 30/03/2016 com redução de 10%** (dez por cento); **até 30/04/2016, com redução de 7% (sete por cento)** e, **até 30/05/2016 com redução de 4% (quatro por cento).**

Art. 2º - Para os advogados que contarem até 03 (três) anos de inscrição nos quadros desta, ou de outra Seccional, a contar de 01/01/2013, fica fixada anuidade no valor de **R$ 600,00** (seiscentos reais), sujeita às reduções e prazos de pagamento previstos no artigo anterior.

Art. 3º - Fixar em **R$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais), a anuidade de **Sociedade de Advogados**, com vencimento para o dia **30/03/2016**, inaplicando-se as disposições do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º - Fixar em R$ 600,00 (seiscentos reais), a anuidade de **Sociedade Unipessoal**, com vencimento para o dia **30/03/2016,** inaplicando-se as disposições as disposições do art. 1º desta Resolução.

Art. 5° - Fixar em **R$ 300,00** (trezentos reais), a anuidade de **Estagiários** para o exercício de 2015, sujeita às reduções e prazos de pagamento previstos no artigo 1º dessa Resolução**.**

Art. 6º. Os valores fixados nos artigos 1º, 2º e 5º, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, **vencendo a primeira em 30/03/2016.**

Paragrafo Primeiro. O Inscrito da Seccional que optar pelo pagamento parcelado da anuidade 2016, não fará jus às reduções previstas no *caput* do art. 1º, e deverá adimplir a primeira parcela até o dia **30/03/2016**.

Art. 7° - Após as datas acima estabelecidas, os valores de anuidades fixados nesta Resolução serão atualizados monetariamente pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo –

OAB/RR

ONc10Rk2yUdWEBCxXMluKZzdDxY=

IBGE), acrescidos de juros mensais à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), pro rata dia, e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – Às anuidades impagas dos anos anteriores, serão aplicados os índices de correção, juros e multas previstos neste artigo.

Art. 8º. O Advogado que **não adimplir** a anuidade do ano de 2016, **até o dia 30/07/2016**, data prevista para pagamento da última parcela para pagamentos parcelados, **será constituído em mora.**

Art. 9° - O Diretor Presidente e a Diretora Tesoureira da Seccional ficam autorizados a parcelar o débito de anuidades impagas de exercícios anteriores a 2015, em até 05 (cinco) parcelas, aplicando as seguintes reduções: **100%** (cem por cento) dos **juros e multa** se o valor apurado for pago em **cota única; 80% (oitenta por cento)** dos juros e multa para pagamento em 02 (duas) parcelas; **60%** (sessenta por cento) dos juros e multa para pagamento em **03 (três)** parcelas; **40%** (quarenta por cento) para pagamento em **04 (quatro)** parcelas e de **20%** (vinte por cento) para pagamento em **05 (cinco)** parcelas.

Art. 10 - O pagamento de anuidade devida do **exercício de 2015,** poderá ser parcelada pelo Diretor Presidente ou pela Diretora Tesoureira em até 05 (cinco) vezes, inaplicando-se as reduções previstas no artigo anterior.

Art. 11 - No caso da inscrição nos quadros da Seccional ser efetuada após o início do exercício financeiro, a anuidade corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses que faltarem para o término do ano, incluindo-se no cômputo o mês do respectivo deferimento.

Art. 12 - Nos termos do Provimento nº 111/2006, fica desobrigado do pagamento da anuidade, preços, serviços, taxas e emolumentos, de que trata esta Resolução, o Advogado ou Advogada inscritos nos Quadros da Seccional que se enquadrar numa das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não;

III - seja pessoa com deficiência por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso a inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental inabilitadora.

§ 1° Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2° Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

OAB/RR

ONc10Rk2yUdWEBCxXMluKZzdDxY=

§ 3° Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4° O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Ficam assegurados aos Advogados que se enquadrem nas condições previstas nos incisos de I a V do *caput* desse artigo, acesso aos serviços prestados pela OAB, **pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia**, observada, se for o caso, a exigência de inscrição nesses dois últimos, bem como, o acesso a serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as norma pertinentes, ressalvados os caso de adesão voluntária com preço complementar.

Art. 13. Nos termos do Provimento 111/2006 cc 164/2015, fica estabelecido a isenção na cobrança da anuidade da mãe no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo, na forma de devolução pela Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima.

Art. 14- Os preços dos serviços, taxas, emolumentos e inscrições para o exercício de 2016 são os fixados em tabela constante do anexo único desta Resolução.

Art. 15 - A Diretoria da Seccional fica autorizada a instituir o recebimento de valores tratados nesta Resolução através de Cartão de Débito/Crédito.

Art. 16 – A vigência desta Resolução retroage ao dia 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2016

RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
Presidente da OAB/RR

MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO
Diretora Tesoureira da OAB/RR

OAB/RR

ONc10Rk2yUdWEBCxXMluKZzdDxY=

OAB/RR

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS, SERVIÇOS, TAXAS E EMOLUMENTOS VIGENTES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2016.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$
Aluguel do Auditório – dia inteiro	400,00
Aluguel do Auditório – meio período	200,00
Alteração Contratual de Sociedade	200,00
Cancelamento de Inscrição / Transferências	100,00
Cartão e Carteira de Advogado (2ª via)	60,00
Certidão Simples	25,00
Certidão de Inteiro Teor	50,00
Certificado de Exame de Ordem	20,00
Constituição de Sociedade de Advogados	300,00
Constituição de Sociedade Unipessoal	150,00
Credenciamento de Escritório para estágio	100,00
Desarquivamento de Processo	20,00
Distrato de Sociedade	300,00
Exame de Ordem	200,00
Inscrição de Estagiário	100,00
Inscrição de Advogado	200,00
Registro e Autenticação de Livros Fiscais	100,00
Suspensão e licenciamento	100,00
Taxa de Expediente	20,00
Fotocópia	0,20
Impressão por Folha	0,20

Boa Vista-Roraima, 18 de janeiro de 2016.

RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
Presidente da OAB/RR

MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO
Tesoureira da OAB/RR

ONc10Rk2yUdWEBCxXMluKZzdDxY=

OAB/RR

E D I T A L 025

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª: **SHARA PALOMA ALMEIDA ALENCAR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 026

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª: **FERNANDA RODRIGUES SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 027

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°: **ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 028

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°: **CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

ONc10Rk2yUdWEBCxXMluKZzdDxY=

OAB/RR

E D I T A L 029

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°: **VINICIUS COSTA PERFEITO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 030

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Bel°: **MARIO JORGE SOUZA DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 031

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°: **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

ONc10Rk2yUdWEBCxXMluKZzdDxY=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/02/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON LIMA ALVES** e **ALICE GOMES DE MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de outubro de 1990, de profissão vendedor, residente Rua: Alcides Lima 51 Bairro: Caimbé, filho de GERALDO ELIAS ALVES e de ANTÔNIA ALVES DOS REIS LIMA, residentes e domiciliados Rua: Alcides Lima 51 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de agosto de 1996, de profissão vendeora, residente Rua: Alcides Lima 51 Bairro: Caimbé, filha de FRANCISCO JOSÉ NETO e de DALICE GOMES BEZERRA, residentes e domiciliados Rua: Alcides Lima 51 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSIVAL JOSÉ RAMOS** e **ELIZABETH BARBOSA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Turvo - PR, nascido a 9 de fevereiro de 1983, de profissão pastor evangélico, residente Rua dos Anjos Vila Nova Município de Pacaraima-RR, filho de VALMOR JOSÉ RAMOS e de ROSA DA SILVA RAMOS, residentes e domiciliados Rua dos Anjos Vila Nova Município de Pacaraima-RR.

A habilitante é natural de Canguaretama - RN, nascido a 30 de outubro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Nova Descoberta 118-A na cidade Pedro Velho-RN, filha de GERALDO SOARES PEREIRA e de MARIA DO LIVRAMENTO SOARES, residentes e domiciliados Rua: Nova Descoberta 118-A na cidade Pedro Velho-RN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016

Tabelionato 2º Ofício
n6sK6oBm0Ri/mjl0r/J7k5L/ed0=
SICOJURR - 00050826

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSÉAS CONCEIÇÃO COSTA** e **MARIA DAS GRAÇAS ALVES FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Carutapera - MA, nascido a 4 de setembro de 1969, de profissão agricultor, residente BR-432 Km-37 Sítio Santa Maria Município de Cantá-RR, filho de JOSINO FERREIRA COSTA e de ROSILDA CONCEIÇÃO COSTA, residentes e domiciliados BR-432 Km-37 Sítio Santa Maria Município de Cantá-RR.

A habilitante é natural de Lago do Junco - MA, nascido a 20 de julho de 1967, de profissão do lar, residente BR-432 Km-37 Sítio Santa Maria Município de Cantá-RR, filha de **** e de MARIA DAS DORES ALVES FEITOSA, residentes e domiciliados BR-432 Km-37 Sítio Santa Maria Município de Cantá-RR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS SANDORIA LACERDA DOS REIS** e **ANDREA DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Geraldo do Araguaia - PA, nascido a 12 de agosto de 1982, de profissão Lavrador, residente Rua: Campinas s/n Bairro: Nova Cidade, filho de ANTONIO GIRALDO DOS REIS e de DOMINGAS LACERDA DOS REIS, residentes e domiciliados Rua: Campinas s/n Bairro: Nova Cidade.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 1 de dezembro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Campinas s/n Bairro: Nova Cidade, filha de FRANCISCO ANDRE DA SILVA e de EXPEDITA ALZENIR DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Campinas s/n Bairro: Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016

n6sK6oBm0Ri/mjl0r/J7k5L/ed0=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ANIVAL DE SOUSA** e **MARINILDE RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pentecoste - CE, nascido a 6 de maio de 1968, de profissão Vigilante, residente Rua: Matrinxã 331 Bairro: Santa Tereza, filho de RAIMUNDO SOARES DE SOUSA e de MARIA HELENA DE SOUSA, residentes e domiciliados Rua: Matrinxã 331 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Pinheiro - MA, nascido a 6 de novembro de 1979, de profissão do lar, residente Rua: Puraque 228 Bairro: Santa Tereza, filha de **** e de CARMOSINA SOARES RODRIGUES, residente e domiciliada Rua: Matrinxã 331 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDENIR MANOEL DA SILVA** e **ROSA RODRIGUES LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Carnaubeira da Penha - PE, nascido a 13 de abril de 1977, de profissão agricultor, residente BR-432 KM-30 no Município do Cantá-RR, filho de MANOEL SILVINO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DE JESUS.

A habilitante é natural de Lago Verde - MA, nascido a 8 de novembro de 1970, de profissão agricultora, residente BR-432 KM-30 no Município do Cantá-RR, filha de RAIMUNDO LEITE e de JOSEFA RODRIGUES FEITOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016

n6sK6oBm0Ri/mjl0r/J7k5L/ed0=